

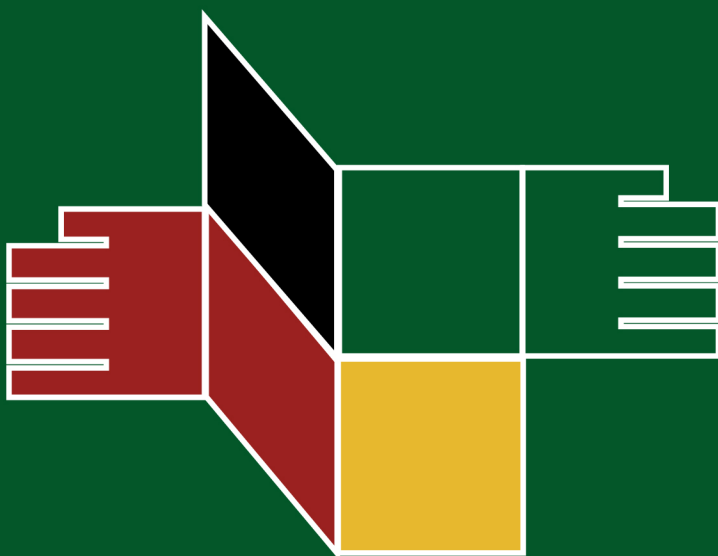
Projeto de Capacitação Jurídica
de Formadores e Magistrados
Brasil – Moçambique

Manual Prático de Atuação

CRIMES DE CORRUPÇÃO E SONEGAÇÃO FISCAL

Douglas Fischer
Supervisor

2ª edição, revista e atualizada



República Federativa do Brasil

Ministério Público da União

Procurador-Geral da República

Antônio Augusto Brandão de Aras

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União

Alcides Martins

Diretor-Geral Adjunto da Escola Superior do Ministério Público da União

Manoel Jorge e Silva Neto

Coordenador Pedagógico do Projeto de Capacitação

Ubiratan Cazetta

Coordenadora de Ensino

Tatiana Almeida de Andrade Dornelles

Supervisão Técnica

Andrey Borges de Mendonça

Douglas Fischer

Ubiratan Cazetta

Vladimir Aras

Ministério das Relações Exteriores

Agência Brasileira de Cooperação

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Embaixador Carlos Alberto Franco França

Secretário-Geral das Relações Exteriores

Embaixador Fernando Simas Magalhães

Secretário de Comércio Exterior e Assuntos Econômicos

Embaixador Sarquis José Buainain Sarquis

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Embaixador Ruy Pereira

República de Moçambique

Ministério da Justiça

Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos

Helena Mateus Kida

Procuradora-Geral da República

Beatriz Buchili

Diretora do Centro de Formação Jurídica e Judiciária

Elisa Samuel Boerekamp



Manual Prático de Atuação

Volume 1

CRIMES DE CORRUPÇÃO E SONEGAÇÃO FISCAL

Supervisor

Douglas Fischer

Autores

Ana Maria Gemo

Alexandre Dimbane

Bernardo Mecumbua

Firmino Emílio

Natércia Chale

2ª edição, revista e atualizada

Brasília-DF

2022

Escola Superior do Ministério Público da União

SGAS Av. L2 Sul, Quadra 603, Lote 22

70200-630 – Brasília-DF Brasil

www.escola.mpu.mp.br – divep@escola.mpu.mp.br

Secretaria de Comunicação Social

Graziane Madureira

Divisão de Editoração e Publicações

Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

Núcleo de Preparação e Revisão Textual

Carolina Soares

Preparação de originais e revisão de provas

Carolina Soares, Davi do Carmo, Sandra Maria Telles

Núcleo de Produção Gráfica

Sheylise Rhoden

Projeto gráfico e capa

Rossele Silveira Curado

Diagramação

Clara Dantas, Natali Andrea Valenzuela, Sheylise Rhoden

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Código de Catalogação Anglo-Americano 2ª edição (AACR2)

C929 Crimes de corrupção e sonegação fiscal / supervisor: Douglas Fischer ; autores: Ana Maria Gemo ...
[et al.]. – 2. ed. – Brasília : ESMPU ; Maputo: CFJJ, 2022.

142 p. – (Manual prático de atuação ; v. 1)

ISBN 978-65-88299-79-1 (eletrôn.)

1. Corrupção. 2. Sonegação fiscal. 3. Investigação criminal. 4. Crime econômico. I. Douglas Fischer. II. Ana Maria Gemo. III. Título. IV. Série.

CDD 341.55172

Elaborada por Vinícius Cordeiro Galhardo – CRB-1/2840

Copyright® 2022. Todos os direitos reservados.

1ª edição – 2012

2ª edição – 2022

As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Sumário

Introdução – 9

1 Aspectos comuns e considerações gerais – 11

1.1 Legitimação constitucional. Necessidade de incriminação e punição (eficaz) dos delitos – 11

1.2 Bens jurídicos protegidos pelo direito penal – 16

1.3 Eficiência do direito penal como forma de proteção dos interesses coletivos – 18

1.4 Procedimentos investigativos – 23

1.4.1 Interceptações telefônicas e de correspondência – 25

1.4.2 Gravações clandestinas – 28

1.4.3 Buscas, revistas e apreensões – 33

1.4.4 Quebras de sigilos – 36

1.4.5 Vigilâncias – 39

- 1.5 Rotinas para a investigação – 40
- 1.6 Gerenciamento da prova e questões relativas aos indícios – 42
- 1.7 Medidas cautelares – 46
 - 1.7.1 Legislação geral – 48
 - 1.7.2 Da suspensão da execução da prisão preventiva – 49
- 1.8 Concurso de pessoas – 52
- 2 Crimes de corrupção – 57**
 - 2.1 Conceito da corrupção – 57
 - 2.2 Bens jurídicos protegidos pelos tipos penais nos delitos de corrupção – 59
 - 2.3 Alguns dos delitos de corrupção previstos no ordenamento moçambicano – 65
 - 2.3.1 Corrupção ativa – artigo 427 do CP – 67
 - 2.3.2 Corrupção passiva para ato ilícito – artigo 425 do CP – 69
 - 2.3.3 Corrupção passiva para ato lícito – artigo 426 do CP – 70
 - 2.3.4 Fraude – artigo 429 do CP – 73
 - 2.3.5 Corrupção de magistrados e agentes de investigação – artigo 432 do CP – 73
 - 2.3.6 Enriquecimento ilícito – artigo 428 do CP – 74
 - 2.3.7 Participação económica em negócio – artigo 436 do CP – 75
 - 2.3.8 Concussão – artigo 419 do CP – 76
 - 2.3.9 Peculato – artigo 434 do CP – 77

- 2.3.10 Peculato de uso – artigo 435 do CP – 78
- 2.3.11 Responsabilidade penal do superior hierárquico – artigo 439 do CP – 78
- 2.3.12 Pena acessória – artigo 440 do CP – 78
- 2.3.13 Corrupção eleitoral – 79
- 2.4 Convenção de Mérida e suas diretivas fundamentais no que concerne aos delitos de corrupção – 80
- 2.5 Consequências dos delitos de corrupção – 87
- 2.6 Medidas cautelares – 92
- 2.7 Dificuldades e metas – 93
- 2.7.1 Dificuldades no enfrentamento dos delitos de corrupção – 93
- 2.7.2 Metas – 98
- 3 Crimes de sonegação fiscal – 103**
- 3.1 Noções gerais – 103
- 3.2 Bens jurídicos protegidos pelos tipos penais nos delitos de sonegação fiscal – 104
- 3.3 Os delitos de sonegação fiscal previstos no ordenamento moçambicano – 110
- 3.4 Consequência dos delitos tributários – 114
- 3.5 Dificuldades e metas – 119
- 3.5.1 Dificuldades no enfrentamento dos delitos de sonegação fiscal – 119
- 3.5.2 Metas – 123

4 Aspectos processuais relevantes – 127

4.1 Requisitos essenciais e formas de narração nas denúncias criminais para delitos de corrupção e crimes de sonegação fiscal – 127

5 Conclusões – 133

Referências – 135

Introdução

O presente Manual de Atuação trata de duas matérias, a corrupção e a sonegação fiscal. Numa primeira visão, pode parecer estranho que duas áreas aparentemente distintas (corrupção e sonegação fiscal) sejam tratadas em um único manual.

No entanto, aspectos comuns ligam as duas formas de criminalidade: trata-se de crimes económicos e dos designados crimes de colarinho-branco. E mais, os proventos provenientes da atividade criminal, especialmente da corrupção, tal como na sonegação fiscal, não são declarados ao fisco e, por via disso, acabam-se sonegando os impostos devidos, desembocando em outras formas de criminalidade, como seja a de enriquecimento ilícito.

O Manual surge na sequência de uma capacitação de magistrados e formadores do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), que se insere na cooperação judiciária entre o Brasil e Moçambique. Pretende-se, por isso, que o presente instrumento sirva de material de consulta e orientação na perseguição e punição dos crimes de corrupção e sonegação fiscal.

Para permitir uma melhor estruturação, visando facilitar a consulta, o Manual foi estruturado em partes, contemplando uma parte geral, em que se abordam as questões principalmente introdutórias e teóricas dos dois tipos de crime, com destaque para a legitimação constitucional, os bens jurídicos e a eficiência do direito

penal nos crimes económicos. A segunda parte é reservada à análise dos ilícitos criminais que constituem os crimes de corrupção e conexos, com destaque para as tipificações legais, suas consequências, dificuldades de perseguição e metas aspiradas, o que continua na terceira parte em relação aos crimes de sonegação fiscal.

Por fim, o Manual trata de um aspecto não menos relevante, que se refere à narração das acusações nesses tipos legais de crime.

No intuito de fundamentar os aspectos aqui abordados, foi consultada doutrina diversa, principalmente a brasileira, chamando-se atenção para não ser confundida com a realidade jurídica nacional, servindo aquela apenas como referência e, quiçá, exemplo a seguir, pelo inegável estado de avanço da legislação daquele país.

Esperamos, sinceramente, que o Manual sirva de apoio aos estudiosos e principalmente aos operadores de direito, os quais foram perspectivados quando da elaboração do Manual.

Aspectos comuns e considerações gerais 1

1.1 Legitimação constitucional. Necessidade de incriminação e punição (eficaz) dos delitos

A punição de qualquer ilícito penal deve encontrar a sua legitimidade e fundamentação na Constituição.

Assim, para a punição dos crimes de corrupção e de sonegação fiscal, devemos encontrar a legitimidade de intervenção do direito penal na *Lex Mater*.

Segundo Canotilho (1993, p. 35), a Constituição é uma “ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais”.

É por isso que se afirma que o estatuto político de um Estado, enquanto comunidade política, é a Constituição, devendo, por isso, todas as aspirações sociais e políticas serem plasmadas nesse documento que a doutrina costuma designar de *lex superior*.

Para Fischer (2011a, p. 35), “a Constituição é o ponto de partida para [...] a análise vertical, de cima para baixo da criminalidade normalmente contra o Estado”, sendo necessário um processo interpretativo para chegar ao conteúdo da norma.

Refere ainda que,

como a Constituição ocupa uma função central no sistema democrático irradiando efeitos sobre o ordenamento infraconstitucional, pode-se dizer que seus comandos se traduzem como ordenadores e dirigentes aos criadores e aplicadores das leis.

É nessa linha de ideia que a Constituição da República de Moçambique (CRM), de 2004, no seu artigo 56, estipulou que “os direitos e liberdades individuais são diretamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis”.

Consagra-se, assim, a ideia de que a expressão máxima de um Estado é a Constituição. É a materialização de que a Constituição de um Estado ocupa a posição hierárquico-normativa superior no conjunto das demais leis.

Resulta, assim, que

deve haver uma articulação do Direito Penal com a defesa de bens, direitos e valores que sejam condições de liberdade com relevo constitucional (visão clássica) com uma intervenção do Direito Penal para proteger bens que correspondam a uma opção política do Estado []. (FISCHER, 2011a, p. 37).

A Constituição, como a expressão mais alta da regulamentação de uma sociedade organizada em Estado, é o fundamento para a incriminação das condutas consideradas nocivas para essa sociedade em que é elaborada e aplicada.

Nessa perspectiva, a legitimidade do direito penal para punir, a razoabilidade da incriminação pelo legislador ordinário e o exercício do *jus puniendi* do Estado através de órgãos próprios encontram a sua razão de ser na Constituição.

A Constituição de um país, dita como *lex superiori*, estatuto da comunidade política e como a guardiã dos valores fundamentais de uma sociedade, deve ser “a expressão imediata dos valores jurídicos básicos acolhidos ou dominantes na comunidade política, a sede da ideia de direito nela triunfante [...] o instrumento último de reivindicação de segurança dos cidadãos” (MIRANDA, 1997) contra as violações dos seus direitos mais fundamentais.

Segundo Fischer (2011a, p. 35), “como a Constituição ocupa uma função central no sistema Democrático, irradiando efeitos sobre o ordenamento infraconstitucional, pode-se dizer que seus comandos se traduzem como ordenadores e dirigentes aos criadores e aos aplicadores das leis” [...], o que significa que “deve haver uma articulação do direito penal com a defesa de bens, direitos e valores que sejam condições de liberdade com relevo Constitucional”.

A necessidade de incriminação e punição de um ato deve ter a ver diretamente com o dano causado por ele para a sociedade. Como defendido pelo mestre Roxin (1986, p. 49), esta punição de um ato não é

uma censura moral a uma conduta, mas apenas a da sua qualidade de factor perturbador da ordem pacífica externa – cujos elementos de garantia se denominam bens jurídicos – que pode acarretar a imposição de penas estatais.

Segundo Roxin (1986), as ações que não afetam os direitos de ninguém e que se desenrolam entre pessoas adultas, ocorridas assim mediante aceitação de quem tem a capacidade de discernimento e com livre determinação, em princípio, não cabem na esfera de regulamentação do legislador penal.

Por isso mesmo que a incriminação deve fundar sua necessidade única e exclusivamente no dano que resulta do crime para a sociedade, ou seja, na necessidade da intervenção penal para evitar a lesão ou o perigo de lesão de interesses relevantes para uma sociedade.

Roxin (1986, p. 49), parafraseando Hommei, defende que,

quanto mais triste para a República for o resultado causado por um facto, maior será a punibilidade desse facto [...]. Quando o facto não for nocivo para a República, ele é indiferente, ou pelo menos não é objeto das leis penais.

Citando Palma, Fischer (2011a) sustenta que

deve haver uma articulação do Direito Penal com a defesa de bens, direitos e valores que sejam condições de liberdade com relevo constitucional (visão clássica) com uma intervenção do

Direito Penal para proteger bens que (cor)respondam a uma opção política do Estado (bens de interesses difusos à luz do Estado Republicano e democrático).

Em achega ao que se relatou até aqui, a necessidade da incriminação dos crimes econômico-financeiros prende-se com a sábia exposição de que

os sistemas políticos podem conviver com níveis elevados de criminalidade dita comum, mas o mesmo já não pode acontecer com o crime organizado, o crime político e o crime cometido por políticos no exercício das suas funções ou por causa delas, como é o caso da corrupção. A impunidade desta criminalidade, para além de certos limites, põe em causa as próprias condições de reprodução do sistema. (PEDROSO; JOSÉ, 2003, p. 405).

Segundo Pedroso e José (2003), a função de controlo exercida pelos órgãos da administração da justiça atua sobre os valores reconhecidos como particularmente importantes para a normal reprodução de uma sociedade (valores da vida, integridade física, honra, propriedade etc.) e crescem-se, em nosso entender, valores de igualdade, justiça e liberdade.

A legitimação para a incriminação dos crimes da corrupção assenta no disposto no artigo 248 da CRM ao estabelecer como princípio fundamental que a Administração Pública serve ao interesse público e na sua atuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Refere o nº 2 dessa disposição que “os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição e à lei e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça”.

Assim, sendo a corrupção uma flagrante violação a esses princípios e a outros tantos direitos do cidadão, justifica-se a sua punição.

É igualmente um princípio constitucional o da fundamentação dos atos administrativos (CRM, artigo 253, nº 2, 2ª parte), pois se assegura que a Administração Pública atue com imparcialidade, evitando a corrupção. Além disso, outras práticas que violem os direitos dos cidadãos encontram limitação nesse princípio.

Por seu turno, a necessidade da incriminação dos crimes fiscais decorre da CRM, que, ao tratar dos princípios dos “deveres com

a comunidade” (artigo 42, c), dispõe que todos os cidadãos têm o dever de pagar as contribuições e os impostos.

Ao lado desses deveres, destacam-se os “deveres para com o Estado” consagrados no nº 1 do artigo 46, que diz o seguinte:

Todo o cidadão tem o [...] dever de cumprir com as obrigações previstas na lei e de obedecer às ordens emanadas das autoridades legítimas, emitidas nos termos da Constituição e em respeito pelos seus direitos fundamentais.

Decorre ainda da CRM de 2004, no seu artigo 2, nº 3, que “[o] Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade”.

Ao lado desses dispositivos, encontra-se na CRM uma série de princípios relativos à economia nacional, que têm por fim garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, a *Lex Mater* destaca ser necessária a defesa de uma ordem económica que respeite os princípios da livre concorrência e da redução das desigualdades regionais e sociais, atento ao disposto no seu artigo 101: “o Estado promove, coordena e fiscaliza a atividade económica [...] para a redução das desigualdades sociais e regionais”.

A legitimidade constitucional para a tutela da ordem tributária radica, portanto, no facto de que os recursos arrecadados destinam-se a assegurar a finalidade inerente ao Estado Democrático e Social de Direito, de forma a proporcionar melhores condições de vida a todos (PRADO *apud* REBÊLO, 2000).

Como sustentado por Fischer (2011a, p. 33), a CRM de 2004 consagra, no seu artigo 126:

O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

Queremos, assim, concluir que a punição de uma conduta só se justifica se ela fere um princípio ou valor constitucional. Se, por exemplo, a prática de preços altos no mercado não fere qualquer valor ou princípio constitucional (atento à tendência de liberalização económica), não seria legítima a existência de uma incriminação dessa conduta.

1.2 Bens jurídicos protegidos pelo direito penal

Ligada ao aspecto supra, a importância da noção do bem jurídico prende-se ao facto de a ciência jurídica penal não poder dispensar um nexo entre a norma e a realidade a que se refere, no sentido de que a previsão legal deve ter em conta a proteção da sociedade contra os atos violares da ordem social.

Como nos referimos, a Constituição, de forma racional, tutela bens com valor. Portanto, só aquilo que é valioso, e por isso procurado, é um bem, com utilidade para satisfazer uma necessidade quer coletiva, quer individual (ALLEGRO, 2005).

O direito (especialmente o direito penal) não protege todos os bens. Ele seleciona os bens cuja proteção entenda relevantes, em função da lesividade ou ofensividade da sua violação, incriminando as lesões ou ofensas a certos bens.

O direito penal tutela bens jurídicos fundamentais para a subsistência da sociedade (PRATA; VEIGA; VILALONGA, 2009) e a opção do legislador para tutelar determinado bem deve ser avaliada em termos de oportunidade, necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade, sempre atendendo aos ditames previstos na *Lex Mater*.

Não basta uma conduta ser ilícita ou típica¹ (conduta incriminada pelo direito criminal); deve ser um ato (ação ou omissão) socialmente perigoso. Uma ação que, em razão da sua diminuta importância, não constitui ameaça ou perigo social, não merece qualquer censura criminal.

Nesse sentido, Bitencourt (2004, p. 51) assevera que “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”. E continua que “é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal”.

1 Contra o princípio da tipicidade, avançamos os princípios da adequação e proporcionalidade para justificar a censura penal.

Susana Aires de Sousa (2007) ensina que

o exercício do *ius puniendi* encontra a sua legitimidade na função, reconhecida ao direito criminal, de proteger subsidiariamente bens jurídicos. [...]. A determinação do bem jurídico tutelado através da criminalização de determinadas condutas constitui, pois, um critério legitimador da intervenção punitiva que se projeta na restrição de direitos fundamentais.

É a partir desse pressuposto que certos bens jurídicos se “repercutem na dignidade penal”, no sentido de haver fundamento e razoabilidade para a “criminalização ou descriminalização de determinadas condutas” (FISCHER, 2011a).

É incisiva a doutrina de Figueiredo Dias (2001, p. 43) ao reconhecer que o bem jurídico é a

expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.

O bem jurídico é, assim, o bem tutelado pelo direito, através da censura, punição das condutas lesivas desse valor.

Do que atrás se expôs, fica claro então que os bens (enquanto realidades providas de valor e dignidade, essenciais à sobrevivência e à convivência social), de acordo com a sua natureza e relevância jurídica, podem ser tutelados pelo direito com maior ou menor intensidade.

O direito penal só deve intervir para proteger bens jurídicos fundamentais, ou seja, valores, interesses sociais e individuais juridicamente reconhecidos e tidos como essenciais para a sobrevivência quer individual, quer coletiva, em virtude do especial significado que assumem para a sociedade e das valorações éticas, sociais e populares que lhes são intrínsecas.

Queremos aqui referir que, enquanto o direito penal é imprescindível para que o Estado garanta um convívio social pacífico, deve ser levado em conta que tal instituto deve ser usado somente em casos em que todas as outras soluções se mostrem ineficazes e ser aplicado a bens jurídicos que tenham realmente importância, a ponto de invocá-lo para a sua proteção.

A noção material de crime corresponde ao comportamento humano que lesa ou ameaça lesar bens jurídicos fundamentais, por isso punido pelo direito como forma de tutela desses bens jurídicos.

Os bens jurídicos penais, para parte da doutrina, são “aqueles pressupostos valiosos e necessários para a existência humana” (SOUSA, 2007, p. 623), e outros autores identificam os bens jurídicos com interesses da vida da comunidade a que o direito penal concede proteção.

Conceituam-se bens jurídicos todos os dados que são pressupostos de um convívio pacífico entre homens, fundado na liberdade e na igualdade (RODRIGUES, 2011).

Para alguma doutrina, a noção do bem jurídico não se apresenta como conceito fechado, definindo-o como a

expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso. (PRATA; VEIGA; VILALONGA, 2009).

Como nos referimos anteriormente, os bens juridicamente protegidos devem ser extraídos do texto constitucional como representante da escolha democrática de um povo, como a manifestação da vontade popular, através do poder constituinte, para repudiar determinadas condutas que minam o convívio social (RODRIGUES, 2011).

1.3 Eficiência do direito penal como forma de proteção dos interesses coletivos

Hoje, ao lado dos crimes ditos clássicos (roubos, furtos, ofensas corporais, homicídios etc.), surgem novos tipos de crime, sobre os quais os sistemas antigos de incriminação não se mostram eficazes.

O direito penal é um instrumento de controlo social altamente formalizado, no qual as condutas consideradas perigosas e criminalizadas, as reações a esses comportamentos e os procedimentos a serem observados para a devida responsabilização devem ser previamente definidos para evitar surpresa e subjetivismo (RAPOSO, 2011).

Estamos assim a falar do princípio *nullum crime sine lege*, no sentido de que apenas os comportamentos constantes de leis anteriores é que são considerados crimes.

Atualmente, os clássicos sistemas e institutos sociais de controlo da criminalidade, em face de novos e modernos fenómenos criminosos, enfrentaram crise, em razão de sua ineficácia ante o surgimento dos riscos globais.

É pacífico na doutrina que essa crise não é apenas do direito penal, mas de todo o direito, no geral, não pelo direito como ciência, mas do direito como sistema. A crise atual refere-se à credibilidade da norma jurídica como instrumento de regulação social.

O direito como anteriormente concebido não é suficiente para responder aos atuais desafios da moderna criminalidade, antes impensável.

O grande desafio que se coloca na atualidade passa a ser a realização material do direito, pois esta é a principal reivindicação do Estado Social e Democrático de Direito material, uma sociedade pós-moderna e contemporânea.

Visando responder à dinâmica social e aos novos desenvolvimentos no âmbito jurídico, o direito penal começa a introduzir no seu seio grandes inovações com a criação de novos bens jurídicos chamados coletivos ou difusos, a criminalização de novas condutas, alterações nas teorias do crime e da pena, ocorrendo uma verdadeira expansão do direito penal.

Perante a necessidade atual de um controle efetivo dos ataques à ordem económica e aos outros interesses coletivos, o ilícito foi repartido, de acordo com o bem jurídico, entre penais e não penais (SIQUEIRA, 2005).

A doutrina tem-se debruçado sobre o conceito do bem jurídico nos delitos económicos numa tentativa de alcançar um conceito de bem jurídico que possibilite a definição da função do direito penal económico no Estado Social e Democrático de Direito material.

Um dos obstáculos para a conceptualização do bem jurídico nos crimes económicos tem a ver com a dificuldade de estabelecer

hierarquia entre os valores constitucionais, devido ao surgimento de bens que não são referidos a uma pessoa determinada, mas a uma coletividade, estabelecendo-se, assim, uma divisão entre bens jurídicos individuais e bens jurídicos coletivos.

Modernamente, fala-se muito em interesses coletivos e difusos; no entanto, tais interesses não deixam de ter carácter subjetivo, mesmo que tal característica seja alcançada por intermédio de uma comunidade indeterminada, pois esses direitos servem, em última análise, aos sujeitos individualmente considerados.

Sousa (2007) defende que, para determinar os contornos de um bem jurídico coletivo, devemos recorrer à economia, que traduz o princípio da não exclusão, segundo o qual são bens coletivos aqueles cuja utilidade aproveita a todos sem que ninguém possa dela ser excluído (não exclusão), aliado ao reconhecimento desse bem como valioso à comunidade. Será valioso se for necessário à sobrevivência humana ou tratar-se de um valor deduzido a partir dos bens jurídicos fundamentais a que servem de suporte.

Figueiredo Dias (*apud* SOUSA, 2007, p. 628) afirma:

A verdadeira característica do bem jurídico coletivo ou universal reside pois em que ele deve poder ser gozado por todos e por cada um, sem que ninguém deva poder ficar excluído desse gozo: nesta possibilidade de gozo reside o interesse individual legítimo na integridade do bem jurídico coletivo. Certamente, existe neste uma relação difusa com os usuários, o que porém não significa o carácter difuso do bem jurídico universal como tal.

Souza (2017, p. 18), citando Figueiredo Dias (1985, p. 37), elucida que,

tanto no direito penal geral como no direito penal económico temos a ver com a ofensa a verdadeiros bens jurídicos: só que os daquele se relacionam com o livre desenvolvimento da personalidade de cada homem como tal, enquanto os deste se relacionam com a atuação da personalidade do homem enquanto fenómeno social, em comunidade e em dependência recíproca dela. Desta forma, de resto, se ligam uns e outros à ordem de valores, ao ordenamento axiológico que preside a

Constituição democrática do Estado; simplesmente, enquanto os bens jurídicos do direito penal geral se devem considerar concretização dos valores constitucionais ligados aos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, os bens jurídicos do direito penal económico surgem como concretização dos valores ligados aos direitos sociais e à organização económica contidos ou pressupostos na Constituição.

A necessidade da tutela penal dos interesses coletivos provoca uma espécie de revolução na estrutura de certos crimes, e avança-se, gradualmente, pela substituição de interesses individuais em favor dos interesses coletivos.

Há, no entanto, uma doutrina que defende que o direito penal não pode tutelar interesses que não se referem a uma pessoa em concreto, devido à sua abstração e antecipação, pois tais bens jurídicos referem-se constantemente a perigos abstratos da lesão de valores constitucionais. Esse entendimento avança que, ao direito penal, não caberia a proteção de novos interesses, mas a dos bens jurídicos clássicos, sendo estes ligados à pessoa humana individualmente considerada, e que a tutela dos novos valores caberia a uma outra área de direito ou a outros meios não jurídicos (RAPOSO, 2011).

Alguma doutrina brasileira parece acolher esse posicionamento, dada a dificuldade empírica de se comprovar a lesão, como bem demonstra Raposo (2011, p. 282) ao citar Tavares:

[S]ó poderá ser reconhecido como bem jurídico o que possa ser reduzido a um ente próprio da pessoa humana, quer dizer, para ser tomado como bem jurídico será preciso que determinado valor possa implicar, direta ou indiretamente, um interesse individual, independentemente de esse interesse individual corresponder a uma pessoa determinada ou a um grupo de pessoas indistinguíveis.

Siqueira (2005) é no mesmo sentido ao acolher a opinião de que

a aplicação do princípio da *ultima ratio* (carácter subsidiário do direito penal) deve ser rememorado, pois apenas as agressões intensas devem ser sopesadas com o arcabouço penal, deixando, assim, uma parcela do controle de atos ilegais [] a outros órgãos que podem fazer a repressão dos atos lesivos à ordem económica, pois por intermédio de multa e análise de legalidade de atos.

Sendo legítimo esse posicionamento, pela necessidade de limitação do arbítrio do Estado através de criminalização de condutas, também merece uma observação, uma vez que o fim último do direito penal hoje não pode ser apenas de limitador, mas também de assegurador do convívio social mediante a punição de condutas privadas que o podem pôr em causa (RAPOSO, 2011).

Efetivamente, a dinâmica atual fez surgir novos fenómenos criminais, e o desafio do direito é responder a essa nova realidade, dando respostas adequadas, pois do mesmo modo que a realidade social é dinâmica, o direito, também como fenómeno social, deve o ser para acompanhar o evoluir da situação.

O direito penal, enquanto meio de controlo social e garante da convivência social, diante de uma conduta que ponha em perigo a harmonia social, não pode alhear-se e abandonar o seu papel. Deve responder eficaz e adequadamente às exigências atuais da sociedade.

Havendo novos valores constitucionais e uma lesão desses valores, mesmo referindo-se a interesses coletivos ou difusos, o direito penal deve, de acordo com a gravidade e necessidade de proteção, criar mecanismos eficazes de resposta.

Em Moçambique, parece avançar-se pela criminalização de condutas lesivas de interesses coletivos, com a existência de crimes tributários e a referência a crimes ambientais.²

Vale concluir a presente exposição prefacial com a opinião de Susana Aires de Sousa (2007), segundo a qual a ingerência do direito penal só será legítima quando surgir em resposta à tutela de bens jurídicos, sejam eles de natureza individual, sejam de natureza coletiva.

A autora destaca que há uma maior sensibilidade quanto aos problemas de direitos humanos, ao ambiente ou mesmo a questões económicas. Quanto a esses

interesses coletivos, o direito penal pode e deve ser chamado ao cumprimento de uma função protetora e limitadora, por

2 O artigo 27 da Lei n° 20/1997, de 1° de outubro, refere que “as infracções de carácter criminal [...] relativas ao ambiente, são objeto de legislação específica”, embora, até ao momento, não tenha sido aprovada tal legislação.

meio de uma dogmática crítica capaz de reafirmar os princípios e as garantias orientadores da ação penal na resolução de conflitos. (SOUSA, 2007).

Hoje, o direito penal não se basta apenas a tutelar os valores clássicos; se pretender continuar a ser um instrumento de controlo social, deve ir além, tutelando valores novos que são essenciais para a sociedade moderna. Se a corrupção e a sonegação de impostos não afetam uma pessoa concreta, elas afetam toda uma comunidade. Em última instância, vão afetar os membros dessa comunidade individualmente (com a falta de serviços públicos suficientes e condignos). Daí que o direito penal deve intervir para censurar tais condutas.

É de rejeitar a doutrina “classicista” e conservadora do direito penal, que propugna que este, hoje, não pode criminalizar novas condutas lesivas de interesses coletivos. Aceitar tal posição seria admitir que o ser humano, quer individualmente, quer coletivamente, não conhece hoje novos valores relevantes e dignos de tutela penal. Seria apegar-se a uma concepção falida e em crise, incapaz de solucionar os atuais problemas da criminalidade que exigem ação e resposta.

Ao admitir que existem interesses coletivos que, quando violados, ameaçam a convivência social (por exemplo, a poluição de um rio que provoca morte por consumo de água contaminada, o desvio de fundos do erário que inviabiliza o abastecimento de medicamentos e origina mortes nos hospitais e outros intermináveis exemplos), pode-se concluir que esses interesses coletivos carecem de tutela penal.

1.4 Procedimentos investigativos

Procedimentos investigativos, à semelhança das técnicas de investigação, são parte da investigação criminal, cuja adoção carece de admissão legal. São utilizados de uma forma sistemática e metódica visando à descoberta de factos materiais penalmente relevantes, bem como sua reconstituição histórica.³

3 Adaptado do artigo 1º da Lei nº 49/2008, de 27 de agosto, sobre a organização da investigação criminal – Portugal.

O combate à criminalidade e, especialmente, à corrupção pressupõem a existência de uma base legislativa eficiente, que permita uma atuação efetiva das autoridades judiciárias para a responsabilização dos infratores.

Quanto ao crime de corrupção, em 2004 o governo moçambicano aprovou a Lei nº 6/2004, de 17 de junho,⁴ como reforço aos instrumentos já existentes, entre os quais o Código Penal de 1866 (CP); a Lei nº 4/1990, de 26 de setembro; a Lei nº 7/1998, de 15 de junho; a Lei nº 1/1979, de 11 de janeiro.⁵

Nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 6/2004, compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção (GCCC) conduzir inquéritos e investigações sobre queixas e denúncias, havendo indícios de crimes de corrupção.

Com efeito, o Capítulo II dessa lei se refere a penas e procedimentos a aplicar na investigação de crimes de corrupção ali previstos, constatando-se, no entanto, que, não obstante a epígrafe, este apenas estabeleceu os procedimentos para o início da ação criminal, a apresentação da queixa, bem como para a proteção do queixoso e denunciante.

Por sua vez, o artigo 19 refere-se aos procedimentos respeitantes às detenções, buscas e intimações de pessoas.

Sendo a Lei nº 6/2004 uma lei especial e havendo lugar à aplicação dos procedimentos investigativos não previstos por ela, dever-se-á recorrer à lei geral, que, no caso concreto, é o Código de Processo Penal (CPP).

No que se refere aos crimes de sonegação fiscal, foi igualmente aprovado pelo governo um conjunto de diplomas legais fundamentais, com destaque para a Lei nº 15/2002, de 26 de junho, que estabelece bases do Sistema Tributário da República de Moçambique e institui o Regime Geral das Infrações Tributárias – RGIT; o Decreto nº 46/2002, 26 de dezembro, que aprova o RGIT relativo às transgressões às normas

4 Introdz mecanismos complementares de combate à corrupção.

5 Sobre normas de condutas, deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado e os desvios de fundo e bens do Estado, respectivamente. Entretanto, já revogada.

sobre impostos, taxas e demais tributos fiscais e parafiscais; e a Lei nº 2/2006, de 22 de março, que estabelece os princípios gerais do Sistema Tributário moçambicano aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos, o procedimento tributário, as garantias dos contribuintes e as infrações fiscais, aduaneiras e não aduaneiras.

Cientes da sua importância, assim como do contributo no processo de produção de provas materiais, através da Lei nº 24/2019, de 24 de dezembro, foi recentemente aprovado o novo Código de Processo Penal, visando integrar tais procedimentos, como meios legítimos a serem usados ao serviço da luta contra o crime.

1.4.1 Intercepções telefónicas e de correspondência

Em regra, a correspondência, as comunicações telegráficas, as comunicações telefónicas e as telemáticas são invioláveis, isto como corolário da previsão constitucional, harmonizando-se assim com as garantias de intimidade, honra e dignidade da pessoa humana.

O nosso legislador constituinte entendeu por bem proteger especificamente a vida privada e a intimidade dos cidadãos, assim dispondo sobre o assunto no nº 3 do artigo 65 da CRM, que preceitua que “são nulas todas as provas obtidas mediante [...] abusiva intromissão [...] na correspondência ou nas telecomunicações”.

No entanto, a inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações em respeito à privacidade e ao direito de sigilo não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas, havendo casos em que, quando há interesses superiores a proteger, pode tal direito ser excepcionalmente afastado.

Assim, surge a intercepção telefónica

como medida excepcional, considerada legítima, apenas e tão somente, quando observadas as formalidades, exigências e requisitos impostos legalmente, uma vez que a intromissão na vida privada das pessoas é, em princípio, ofensiva a direito fundamental. (NOSSA E MENDONÇA, 2006).

Nossa e Mendonça atesta que a intercepção telefónica é fruto da necessidade, percebida pelo legislador, de equipar a sociedade com instrumentos que possibilitem a contenção do

crescente crime organizado. Citando Fábio Ramazzini Bechara, o acadêmico refere que

os crimes praticados por associações criminosas geram grau de perturbação acentuado e diferenciado da criminalidade comum. Essa percepção faz com que se exija não somente uma punição mais rigorosa dos criminosos, mas principalmente a adoção de tratamento processual especial e particularizado. (*Apud* NOSSA E MENDONÇA, 2006).

A interceptação telefônica implica a existência de três protagonistas, sendo dois interlocutores e o interceptador, que capta a conversação sem o consentimento daqueles ou com o consentimento de um deles.

A interceptação telefônica ocorre quando o meio utilizado é o “grampeamento” do telefone. Quando a captação é feita por terceiro, por meio de um gravador, caracterizando a interceptação entre presentes, temos a chamada interceptação ambiental.

Uma das espécies de interceptação telefônica é a escuta telefônica, que consiste na captação da conversa pelos interceptados com o conhecimento de um dos interlocutores. A interceptação *stricto sensu* é a execução da captação à revelia de ambos os interlocutores, pois no caso em que a interceptação é consentida por um deles, trata-se de escuta telefônica (NOSSA E MENDONÇA, 2006).

Taglieta (2006) conceitua interceptação como o

ato ou efeito de interceptar, isto é, interromper, impedir a passagem, é a interferência nas comunicações, seja ela telefônica ou entre presentes. Consiste na captação de circunstâncias por um terceiro estranho à conversa, o interceptador, com ou sem o consentimento de um ou alguns dos interlocutores.

Aclara a autora que a interceptação pode ser telefônica, mediante grampeamento da linha telefônica, ou ambiental (entre presentes), feita por intermédio de um gravador colocado por terceiro no ambiente onde se localizam os interlocutores. Continua que, para que esteja configurada a interceptação, seja ela telefônica, seja ambiental, deve haver a intervenção do terceiro, a *terzeità* do direito italiano, elemento fundamental do conceito de interceptação.

Por sua vez, Marco Antônio Garcia de Pinho (2007) diz que a interceptação, ato ou efeito de interceptar (de *inter* e *capio*), tem, etimologicamente, os sentidos de interromper no seu curso, deter ou impedir na passagem.

Acresce que, em sentido jurídico, as interceptações *lato sensu* correspondem ao ato de interferência nas comunicações telefônicas, quer para impedi-las, com consequências penais, quer para delas apenas tomar conhecimento, nesse caso, também com reflexos no processo.

O Código de Processo Penal moçambicano, no artigo 222, prevê as interceptações e gravações das conversações ou comunicações telefônicas como meio de obtenção de prova, desde que ordenadas ou autorizadas por despacho do juiz competente.⁶

Entretanto, existem outras leis especiais que admitem a interceptação das comunicações, e não só como meio de obtenção de prova para crimes determinados.

É o caso da Lei nº 3/1997, de 13 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares.

O artigo 68⁷ da Lei nº 3/1997, de 13 de março, para além de impor que a diligência seja realizada por um período determinado, restringe o âmbito de aplicação das interceptações como meios de obtenção de provas dos crimes previstos nos artigos 33, 35, 41 e 42 (tráfico e outras atividades ilícitas; utilização indevida de equipamento, material ou precursores; conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos e associações criminosas para a prática de crimes de tráfico de estupefacientes, respectivamente) e condi-

6 Sobre a mesma matéria, vide também o artigo 64 da Lei nº 8/2024, de 3 de junho, bem como o artigo 61 da Lei nº 14/2013, de 12 de agosto – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

7 Artigo 68, 1: “A autoridade judiciária competente nos termos do Código de Processo Penal pode ordenar a interceptação e a gravação de conversações e comunicações telefônicas e interceptações telemáticas, por período determinado, efetuadas por pessoas contra as quais existam indícios sérios de participação numa das infracções previstas nos artigos 33, 35, 41 e 42, que se apresentem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para prova”.

ciona a realização de escutas à existência de grande interesse para a descoberta da verdade material.

Resulta do exposto que as interceptações das comunicações, como meio de obtenção de provas, não são aplicáveis na investigação dos demais crimes previstos no Código Penal e na legislação avulsa, pois essa técnica de investigação só é permitida nos crimes previstos no artigo 222 do Código de Processo Penal, e não noutros.

A possibilidade de uma aplicação analógica, adotando as interceptações telefônicas no caso do crime de sonegação fiscal, nos parece descartável, atento ao princípio da proibição da analogia em direito penal no nosso país (*registre-se que, no Brasil, a Lei de Interceptações Telefônicas – Lei nº 9.626/1996 – aplica-se a todos os tipos de crimes, desde que preenchidos alguns requisitos específicos nela previstos*).

Sendo a sonegação fiscal, quanto a própria corrupção, crime de efeitos devastadores, cujo combate se afigura como prioridade para o governo moçambicano, parece não haver mais dúvidas sobre a necessidade de se legislar no sentido de se admitirem esses procedimentos na sua investigação.

1.4.2 Gravações clandestinas

Dadas as crescentes preocupações securitárias geradas pelo aumento da criminalidade grave, pela própria globalização do crime e incremento de processos tecnológicos na execução de crimes, muitos países começam a se preocupar em criar meios adequados para o combate dessa nova forma de manifestação de crimes.

Assim, países como Portugal e outros aprovaram leis com o objetivo de dotar a investigação criminal de maior eficácia e agilidade no combate às novas formas de criminalidade organizada, permitindo o uso de novos meios tecnológicos de obtenção de prova.

Nossa e Mendonça (2006) entende que, na gravação clandestina, há dois comunicadores, em que um deles grava a própria conversa com o outro, telefônica ou não, sem o conhecimento de seu interlocutor, advogando que se trata de gravação de conversa própria, que, embora não se enquadre na tutela do sigilo das comunicações, relaciona-se com a proteção à intimidade.

Taglieta, numa aproximada definição da gravação, refere que ela é realizada por um dos interlocutores da conversa e denomina-se gravação clandestina, que pode ser telefónica ou ambiental. Baseada na realidade brasileira, a autora refere que

a gravação será lícita quando todos os indivíduos tiverem ciência da gravação do som, voz ou imagem. Será ilícita quando um dos indivíduos ignorar que sua voz, som ou imagem está sendo gravada. (TAGLIETA, 2006).

É no mesmo diapasão que a autora ensina que a gravação da própria conversa é um ato lícito, não havendo proibição legal para tal conduta. Seria ilegal a divulgação dessa conversa, ou seja, tornar público o que deveria ser de conhecimento de um número determinado de pessoas, pois violaria o direito à intimidade, assegurado constitucionalmente (Constituição Federal brasileira, art. 5º, X, e CRM, artigo 41), do interlocutor que não autorizou a gravação. Existindo o consentimento da outra parte pela divulgação, não há que se falar em ilicitude.

No entanto, este não é o entendimento da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (Brasil), que entende ser lícita a gravação ambiental da conversa de um dos interlocutores. Por aplicação do § 3º do art. 543-B do CPC brasileiro, tem-se defendido que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.⁸

Ainda na linha da realidade jurídica brasileira, pode haver situações em que haja justa causa e seja descaracterizada a ilicitude de que está eivada a prova, como na hipótese de comprovação da inocência do acusado. Aqui, mais uma vez, vemos a aplicação da teoria da proporcionalidade dos valores em conflito.

O nosso CPP e demais legislação avulsa não abordam em específico esse meio de obtenção de prova, tratando apenas, no artigo 209 e seguintes, sobre revistas e buscas como meio de obtenção de prova.

A questão que se coloca é a de saber se as gravações de imagem e voz que não forem necessariamente comunicações ou conversações telefônicas estarão ou não abrangidas por esse artigo.

8 Vide RE nº 583.937 QO-RG, Repercussão Geral – Mérito, Rel. min. Cezar Peluso, DJe nº 237, julg. em 19.11.2009, divulg. em 17.12.2009, publ. em 18 dez. 2009, EMENT VOL-02387-10, p. 01741, RJSP, v. 58, nº 393, 2010, p. 181-194.

É nosso entender que, conjugando o n° 1 e o n° 4, ambos do artigo 156⁹ do CPP, com o artigo 65, n° 3,¹⁰ da CRM, uma gravação clandestina num processo, efetuada por uma entidade competente, no caso pelo SERNIC, desde que autorizada por uma autoridade judicial, deve ser lícita e servir como prova em processo penal, uma vez que não se trata de uma intromissão abusiva (ilegal) na intimidade do indivíduo, por ter sido “chancelada” por um órgão judicial competente.

1.4.2.1 Voz

Dada a opacidade e a dificuldade de produção da prova nos crimes de corrupção, há cada vez mais países a adoptarem, nos seus instrumentos jurídicos, técnicas de investigação baseadas no uso de tecnologias de comunicação avançadas. É o caso, por exemplo, de gravação de voz como meio de prova com o uso de gravadores de fita magnética ou qualquer outro instrumento.

A gravação de voz seria a captação de voz entre dois interlocutores, para tomar conhecimento do seu conteúdo. A gravação de voz é feita através de mecanismo apropriado (gravador de voz) ou por telefone (também dotado de sistema de gravação).

A gravação de voz e de imagem é efetuada através de meio mecânico e eletrónico. A gravação de voz, também chamada de gravação ambiental, capta conversa entre pessoas em determinado ambiente.

A gravação clandestina de voz

consiste no registo da conversa telefónica (gravação clandestina propriamente dita) ou da conversa entre presentes (gravações ambientais) por um de seus participantes, com o desconhecimento do outro. (PINHO, 2007).

Tratando-se, no caso de Moçambique, de bens protegidos pela Constituição da República,¹¹ por estarem diretamente ligados à

9 “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”. O artigo 173 do anterior Código de Processo Penal seguia a mesma linha de pensamento, quando estabelecia que “o corpo de delito pode fazer-se por qualquer meio de prova admitido em direito. [...]”.

10 “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”.

11 Artigo 41 da Constituição da República e artigo 202 CPP.

intimidade e à privacidade individual do cidadão, o seu uso como elemento de prova carece de admissibilidade legal. No nosso país, está em elaboração a proposta de lei sobre a matéria.

Ora, ocorre muitas vezes que, numa reunião, se proceda à gravação deliberada, sendo conhecida e autorizada por todos os interlocutores, pois visa ao questionamento de um assunto tratado por um grupo de pessoas.

Compreende-se que tal gravação pode ser utilizada como prova lícita em processo judicial por não se tratar de privacidade, uma vez que o assunto foi tratado em público e não há intromissão abusiva na intimidade, individualmente considerada, de cada um dos presentes.

Contudo, o mais comum é a utilização de gravação de voz e imagem sem o consentimento de quem está sendo observado, culminando, dessa forma, como prova ilícita, como acontece com a gravação clandestina, ou seja, em caso de captação de conversas efetuadas por terceiro sem o consentimento dos presentes, em determinado ambiente; de gravação de voz efetivada por um terceiro, porém com o consentimento de um dos presentes; e a gravação de voz efetivada por um dos interlocutores, porém sem o devido conhecimento ou consentimento dos outros.

A jurisprudência brasileira admite como lícita a gravação clandestina de uma conversa feita por um dos interlocutores, sentenciando:

Embora sustentável que a gravação clandestina de conversa telefônica pelo destinatário constitui prova obtida por meio ilícito, porque em violação do direito à intimidade do comunicador, a ilicitude não prevalece e a gravação pode ser admitida como prova, no processo penal, quando feito pelo réu e apresentada para sua defesa. É que, pelo princípio de proporcionalidade, predomina, na hipótese, a garantia da ampla defesa sobre o direito à intimidade, havendo justa causa para a quebra da reserva sobre o conteúdo da comunicação.¹²

No entanto, entendemos que, na realidade jurídica atual de Moçambique, essas formas de procedimentos são consideradas meios ilícitos de obtenção de prova, pois, violam o artigo 41 da CRM e caem

12 TJSP, trecho do voto vencedor do Desembargador Dante Busana, RT nº 693/343.

nas disposições combinadas do n° 3 do artigo 65 da CRM com o n° 4 do artigo 156 do CPP.

À gravação clandestina de voz, além das violações constitucionais, devemos acrescentar que, no caso da prova induzida, caracteriza má-fé.

1.4.2.2 Vídeo

Como nos referimos no que concerne à gravação de voz, a ordem jurídica moçambicana não prevê essa matéria nas diversas legislações processuais.

A gravação de imagens de suspeitos, em locais reservados, como meio de prova, não se encontra regulamentada, estando sujeita ao regime da reserva da intimidade e da vida privada.

A gravação de vídeo seria a captação de imagem, através do vídeo gravador, de um encontro, reunião, evento ou acontecimento relevante para o processo penal. A gravação de voz e de imagem é efetuada por meio mecânico e eletrônico. A gravação de imagem capta o comportamento das pessoas; geralmente, esse processo de gravação vem acompanhado da gravação de voz.

As gravações deliberadas e com o consentimento dos seus interlocutores em reuniões ou outros atos públicos pode ser usada como meio de prova lícito, pois a regra dos n°s 1 e 4 do artigo 156 do CPP é a validade de todas as provas, excetuadas aquelas que a lei não admite.

Assim, o artigo 41, conjugado com o n° 3 do artigo 65 da CRM, declara nulas as provas obtidas por meio de abusiva intromissão na vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. No caso acima exposto, não há intromissão abusiva, uma vez que a imagem é gravada em público, sem privacidade.

No entanto, o que pode ocorrer é a utilização de gravação de imagem sem o consentimento de quem está sendo observado, culminando, dessa forma, na produção de prova ilícita, através de gravação clandestina, ou seja, a captação de imagens efetuadas por

terceiro, sem o consentimento dos presentes, em determinado local; a gravação de imagem efetivada por um terceiro, porém com o consentimento de um dos presentes; ou então a gravação de imagem feita por um dos interlocutores, porém sem o devido conhecimento ou consentimento dos outros.

Como referido, essas gravações serão provas ilícitas por ofenderem a intimidade das pessoas que não consentiram à publicação da sua imagem numa situação de intimidade, ferindo assim o disposto no artigo 41 da CRM, sendo tal prova declarada nula por força dos artigos 65, nº 3, da CRM e do nº 1 e nº 4 do artigo 156 do CPP.

Tratando-se, igualmente, de bem protegido pela Constituição da República, por estar ligado à privacidade, o seu uso como elemento de prova sem consentimento carece de admissibilidade legal.

As interceptações seriam, segundo o CPP, referentes aos crimes puníveis com pena de prisão superior a três anos, conforme resulta do artigo 222.

Entretanto, esse artigo, de forma clara, ressalva as conversações estabelecidas entre o arguido e o seu defensor, desde que essa conversação não contenha informações ou conteúdos susceptíveis de levar o juiz crer que tais constituem objeto ou elemento de crime.

1.4.3 Buscas, revistas e apreensões

Ordena-se busca quando houver indícios de que quaisquer objetos relacionados de alguma forma com o crime ou que possam servir de prova, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, encontram-se em lugar reservado ou não livremente acessível ao público.

As buscas são meios de obtenção de prova que visam à recolha de informação relativa à prática de um crime e realizam-se em locais reservados ou não livremente acessíveis ao público, desde que sobre esse mesmo local existam indícios de que nele se encontram objetos relacionados com a prática de um crime e susceptíveis de servir de prova no processo-crime em curso ou nele se escondem pessoas que devem ser detidas para serem presentes à autoridade judiciária competente.

Trata-se de uma medida que, pelas suas características, pode ser potencialmente lesiva aos direitos fundamentais dos cidadãos, como a reserva da intimidade e da vida privada e familiar – artigo 41 do CRM – e a inviolabilidade do domicílio – n° 1 do artigo 68 da CRM –, o que levou o legislador constitucional a traçar os aspectos essenciais do seu regime.

1.4.3.1 Em pessoas, locais privados e públicos: condições para validade

Revistas

Nos termos do artigo 209 do CPP, quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada a revista.

Ora, aqui estamos em face de uma revista a uma pessoa humana, contra a qual as autoridades competentes suspeitam que tenha na sua posse algum objeto relacionado ao crime sob investigação, que possa servir como prova.

Note-se que a realização da revista, ressalvados os casos do número 4 do artigo 209 do CPP, obedece a uma formalidade que, em termos práticos, resume-se na entrega da cópia do despacho fundamentado, emitido pela autoridade competente, que autoriza a realização da busca na pessoa em concreto, devendo, na sua realização, respeitar-se a dignidade humana, conforme se pode retirar do n° 2 do artigo 210 do CPP.

Buscas

As buscas domiciliárias devem ser autorizadas pelo juiz e ocorrer entre as 7 e as 19 horas, sob risco de a diligência redundar em nulidade, conforme resulta do disposto no artigo 212 do CPP.

Tratando-se dos crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou organizada, quando haja receio de eminente prática de algum crime que ponha em risco a vida ou a integridade física de alguma pessoa, a realização de buscas ou revistas pode ser ordenada pelo Ministério Público, em conformidade com o disposto no n° 2, artigo 212, do CPP.

Entretanto, de acordo com o estabelecido no n° 3 do artigo 212 do CPP, tratando-se de escritório de advogado, de um consultório médico ou órgão de comunicação social, sob pena de nulidade, a busca deve ser efetuada na presença do juiz que autorizou a realização da diligência e com uma comunicação prévia ao responsável pelo escritório ou estabelecimento.

Sendo o lugar privado ou de acesso não livre, a lei refere que tais diligências só podem ser autorizadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, sendo ilegais as que não obedecerem a esse formalismo.

Dessas disposições resulta então que, em locais públicos, a busca ou apreensão pode ser efetuada por qualquer autoridade ou agente de autoridade, caso isso seja pertinente para a realização da instrução e descoberta da verdade.

Em suma, as buscas obedecem a regimes distintos, consoante se realizem ou não em locais com função de domicílio.

Assim sendo, as buscas não domiciliárias em geral podem ser autorizadas ou ordenadas por despacho da autoridade judiciária competente (juiz, Ministério Público ou órgão da Polícia de Investigação Criminal – SERNIC) e realizadas a qualquer hora do dia ou da noite.

Em escritório de advogado, devem ser autorizadas ou ordenadas por despacho judicial com a presença obrigatória do juiz, sob pena de nulidade (vide n° 3 do artigo 63 da CRM).

As buscas domiciliárias são, em regra, autorizadas ou ordenadas por despacho judicial – n° 3 do artigo 212 do CPP – e com a presença obrigatória do juiz e do responsável pelo escritório ou consultório ou seu representante, e são efetuadas, em regra, entre as 7 e as 19 horas, afastando assim a ideia sobre o nascer e o pôr-do-sol que vinha plasmada no Código de Processo Penal recentemente revogado.

No caso concreto dos crimes de corrupção, nos termos do disposto na alínea e do n° 2 do artigo 19 da Lei n° 6/2004, sem excluir as regras gerais de legalidade processual, ao Gabinete Central de Combate à Corrupção compete promover a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias.

Como que a complementar, a alínea *f* estabelece o livre acesso sem prévio aviso às instituições da Administração Pública, entidades governamentais, serviços administrativos das autarquias, para efeito de investigação.

O que se pode colocar aqui é saber se, num processo de corrupção, havendo a necessidade de uma busca em lugar de livre acesso, pode o Ministério Público ordená-la ou se ela deverá ser sempre promovida pelo juiz.

Nosso entender é que, sendo livre o local onde os objetos ou pessoas se encontram, deve-se aplicar a regra geral do Código do Processo Penal, devendo ser ordenada a diligência pelo Ministério Público, sem necessidade de autorização judicial.

1.4.4 Quebras de sigilos

Como resulta da realidade brasileira e sendo perfeitamente aplicável a Moçambique, em qualquer instrução de processos, em particular nos crimes económicos (entre eles a corrupção e a sonegação fiscal), o órgão instrutor “sempre necessita do acesso aos bancos de dados relacionados à situação fiscal e bancária de pessoas físicas ou jurídicas investigadas” (CARDOSO NETO; VELOSO, 2006, p. 13).

Em Moçambique, antes da aprovação das leis das comunicações e das instituições financeiras, não havia uma regra sobre a forma de pedido da quebra do sigilo bancário, telefónico ou fiscal às entidades que dispõem de dados importantes, tampouco é pacífica entre os magistrados e demais operadores de direito a questão da competência para autorizar a quebra dos sigilos.

Contudo, o que deve ficar assente, o que importa e prevaleceu no momento da aprovação daquelas leis, é que o direito ao sigilo bancário, fiscal e telefónico, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público.

E quando esse interesse público colide com o interesse dos particulares, nos parece de bom tom e de lei que, em se tratando da vida privada dos cidadãos, se imponha a necessidade de uma autorização

judicial para aceder a informação de natureza fiscal, bancária e telefónica relacionada com determinado cidadão ou pessoa jurídica.

1.4.4.1 Fiscal

Cardoso Neto e Veloso (2006), citando Carlos Alexandre Marques, acolhem que a quebra do sigilo fiscal decorre de procedimento investigatório já em andamento e visa a instruí-lo. Tem carácter inquisitorial, sem contraditório, constituindo simples medida administrativa. Segundo eles, ela possui natureza cogente, que pressupõe para a eficácia das investigações também o sigilo. É o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras, naturalmente necessárias em casos de sonegação fiscal, enriquecimento ilícito e corrupção, arrematam.

Na ordem jurídica nacional, não encontramos qualquer referência à questão de quebra do sigilo fiscal.

1.4.4.2 Telefónico

A quebra do sigilo telefónico consiste em ter acesso às comunicações telefónicas efetuadas pela pessoa em investigação.

O sigilo das comunicações telefónicas encontra-se assegurado pelo nº 3 do artigo 65 da CRM, mas, como referido anteriormente, tal sigilo não é absoluto, devendo ceder quando interesses superiores estejam em causa.

O artigo 64¹³ da Lei nº 4/2016, de 3 de junho, admite que se quebre o sigilo telefónico quando em consequência de um processo penal ou quando houver interesse para a prevenção de terrorismo e crime organizado.

Em processo de corrupção ou de sonegação fiscal, havendo interesse prático para analisar as comunicações efetuadas pelas pessoas investigadas, podem ser solicitadas às empresas de telecomunicação

13 “É garantido o sigilo das comunicações transmitidas através das redes de telecomunicações de uso público, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal ou que interesse à segurança nacional e à prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizada”.

informações de correspondência realizada, requerendo-se, para o efeito, autorização judicial.

1.4.4.3 Bancário

O sigilo bancário insere-se no domínio dos segredos profissionais e suscita a questão de saber se a tutela do segredo bancário compreende a proteção da intimidade, caso em que se está perante uma área relativamente intangível dos direitos de personalidade.

A perspectiva maioritária é de que o fundamento do segredo bancário reside na esfera da vida privada e familiar que abrange naturalmente também a situação patrimonial e a vida económica das pessoas.

Defende o português Francisco Vaz Antunes (2005) que

a permissão do acesso pela administração tributária às contas bancárias dos contribuintes, através do levantamento do segredo bancário, é uma medida fundamental para ajudar à detecção de situações de evasão e sobretudo de fraude tributária.

Aderindo a Saldanha Sanches, Vaz Antunes (2005) refere que genericamente pode dizer-se que,

se a Administração fiscal tiver acesso às contas dos contribuintes, o maior perigo para este é que sejam detectados rendimentos não declarados: o que dificilmente poderá ser considerado como um interesse digno de tutela jurídica. Mas vamos comparar os danos causados ao contribuinte pela exposição indevida de uma conta bancária à curiosidade pública com os danos que podem resultar do exercício do poder de não aceitar uma declaração de rendimento.

O autor luso adverte que existem obviamente dois interesses conflitantes:

[P]or um lado, o interesse público do Estado em exercer o *jus puniendi* que, para o efeito, necessita de informações das instituições de crédito sobre as contas do cliente onde eventualmente foram depositados montantes provenientes de condutas que integrarão crimes de fraude fiscal. Por outro lado, há também um justificado interesse em estabelecer um clima de confiança na banca que exige que não sejam divulgadas informações respeitantes à situação económica e às relações

privadas de natureza patrimonial ou outra, respeitantes aos clientes das instituições de crédito. (ANTUNES, 2005).

O bem jurídico tutelado pela proteção do segredo bancário, anota Antunes (2005), é, antes do mais, o da confiança dos clientes na banca (na discrição dos titulares dos órgãos e funcionários das instituições de crédito relativamente às informações que podem obter através do relacionamento entre os clientes e a banca). Contudo, tem-se entendido que o interesse social em que seja combatido o crime e punidos os seus agentes deve prevalecer sobre o interesse protegido pelo sigilo bancário.

A este propósito, nos artigos 56 e 57 da Lei n° 9/2004, de 21 de julho, que introduz alterações à Lei n° 15/1999, de 1° de novembro, prevê-se o dever de segredo aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras, aos seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços permanentes ou ocasionais.

No entanto, esse segredo pode ser derogado em nome de valores constitucionais, como a necessidade do Estado de reprimir o crime, em particular a corrupção. Nesse sentido, o artigo 49 da lei citada dispõe que os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados, fora do caso da autorização do cliente, nos termos previstos na Lei Penal e no Processo Penal.

É necessário realçar que, no caso de investigação criminal, revelam-se de grande importância não só as informações bancárias, mas também outros aspectos, como o controlo dos movimentos bancários.

Frise-se ainda que muitas vezes a quebra do sigilo bancário consiste na apresentação de determinadas operações financeiras com exame de documentos bancários, o que pode gerar resistência de algumas instituições financeiras em fornecer os dados, sob pretexto de proteção da intimidade financeira dos seus clientes.

1.4.5 Vigilâncias

As vigilâncias são mecanismos de observação de factos feitas de forma regular. Em Moçambique, não existe previsão de vigilâncias como meio de investigação.

Uma proposta da alteração do CPP, elaborada pela Unidade Técnica de Reforma Legal (UtreL), prevê a situação de vigilância nos casos de necessidade de prisão em flagrante delito e avança que, sendo de noite, depois de intimação ao morador, no caso de este não atender e permitir a entrada ou entregar o fugitivo, monta-se *vigilância*, guardando-se todas as saídas, tornando a casa incomunicável, para, logo que amanheça, arrombarem-se as portas e efetuar-se a detenção.

Entretanto, é nosso entendimento que as imagens captadas através de um sistema CCTV serão válidas como prova, tendo em consideração que esse sistema foi colocado e activado para registar, num determinado espaço físico, os factos ou o comportamento de terceiros, e as imagens não são susceptíveis de colocar em causa a privacidade e os interesses legítimos do cidadão proprietário ou detentor do local onde são captadas, pois não têm em vista o registo da vida privada de terceiros. Ora, se assim entendermos, claro nos parece que não há aqui violação, na sua privacidade, de quaisquer direitos de cidadãos terceiros.

1.5 Rotinas para a investigação

As rotinas para a investigação mostram-se de grande importância, na medida em que permitem a recolha e a preservação de informação e de prova legalmente admissível.

Esse procedimento, por um lado, concorre para a prevenção de eventuais dificuldades posteriores relacionadas com a variabilidade da prova pessoal e, por outro, para a realização da investigação dentro dos prazos prescritos.

As informações recolhidas com base nesse procedimento são fundamentais para orientar a própria investigação, os passos a seguir, a avaliação da pertinência da necessidade de mais documentos ou não, entre outras situações.

Assim, para qualquer crime que ocorra, é necessário fazer um roteiro de investigação.

O órgão investigador, quando recebe denúncias de crimes de corrupção ou de sonegação fiscal, ainda que anónimas,

requerendo apenas que contenham as informações sobre os fatos, a sua autoria e as provas de que se tenha conhecimento, deve proceder à sua investigação.¹⁴

As denúncias recebidas são sujeitas a uma triagem para determinar: o início da investigação, havendo indícios de crime; a expedição à Procuradoria competente em razão da matéria e do território, se o crime for diverso do de corrupção; ou, tendo natureza particular, o seu arquivamento, quando não houver matéria criminal.

Tendo-se decidido pela investigação, urge a necessidade de traçar o plano de investigação, que passa por definir, em primeiro lugar, que infrações foram cometidas e quem são os investigados e, subsequentemente, proceder à recolha de informação sobre o património; determinar os meios de investigação a usar, identificando as diligências cuja realização depende de autorização judicial, nos termos da lei de processo, como, por exemplo, a quebra do sigilo bancário; determinar se há necessidade de se socorrer dos peritos; e definir se há ou não lugar à cooperação judiciária internacional.

Na sua atuação, os magistrados podem, havendo necessidade, requisitar documentos, informações, extratos de contas, registos e quaisquer dados da pessoa suspeita. Podem, ainda, recorrer à informação estatística para análises de probabilidades, a peritos, assim como ao processamento de dados.

Os magistrados articulam com a Inspeção Geral de Finanças e com o Tribunal Administrativo quanto à realização de auditorias internas e externas, bem como com as instituições de crédito. Têm como fonte de informação as Conservatórias de Registo Civil, Comercial, Automóvel e Predial, os Serviços de Identificação Civil, a Direção Geral de Impostos, as autarquias.

As investigações consistem em audição dos intervenientes (ofendidos, testemunhas, declarantes, havendo, e peritos), requisição ou busca de documentos necessários.

Finda a investigação e elaborado o respectivo relatório, o processo deve ser remetido à Procuradoria competente e, uma vez

14 N.º 2 do artigo 12 da Lei n.º 6/2004, de 17 de junho.

recebido, é distribuído a um magistrado para a dedução da acusação, se for essa a sua convicção.

Caso se trate de processos cuja forma é sumária, devem ser remetidos diretamente ao tribunal competente para o julgamento.

O Gabinete Central de Combate à Corrupção, além de magistrado do Ministério Público, é composto, ainda, por inspetores e agentes da Polícia de Investigação Criminal, aos quais incumbe o dever de auxiliar os magistrados na investigação dos crimes.

1.6 Gerenciamento da prova e questões relativas aos indícios

A palavra *prova* tem sua origem no latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo provar, *probare*, que em rigor significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar (NUCCI *apud* LEITÃO JÚNIOR, 2010).

Leitão Júnior (2010), citando a doutrina de Fernando Capez, conceitua a prova como sendo o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levarem ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um facto, da falsidade ou veracidade de uma afirmação.

O objeto da prova consiste naquilo que se deve demonstrar para solucionar o litígio. É também denominado *thema probandum*, na expressão de Joaquim Leitão Júnior (2010), o qual acresce que a prova abrange não só o facto delitivo e sua autoria, como as circunstâncias objetiva e subjetiva que possam influenciar na responsabilização penal e demais vieses consequentes da pena ou medida de segurança.

Mostra-se relevante parafrasearmos aqui a ciência de Leitão Júnior (2010), que considera a atividade probatória um ato ou complexo de atos que tendem a formar a convicção da entidade que vai decidir sobre a existência ou não de uma hipótese fática. Daí se

conclui, segundo o autor, que prova em acepção ampla é tudo aquilo que serve para atestar ou não a existência de uma alegação.

Dessa forma, a prova assume verdadeiro papel de garantia do indivíduo em face da norma processual penal, pois serve para limitar a atuação estatal na esfera de liberdade do cidadão no Estado Constitucional Humanitário e Democrático de Direito.

No que concerne à gestão da prova, as discussões doutrinárias desenvolvem-se em torno dos modelos de processo penal e das competências dos diversos intervenientes processuais na produção da prova.

No modelo inquisitório, as funções de acusador e de julgador confundem-se e diluem-se numa única pessoa: o juiz, cabendo-lhe a recolha e a valoração da prova no processo penal.

De modo contrário, no modelo acusatório, existem duas figuras distintas: o Ministério Público e o juiz. Cabe ao primeiro a recolha e sistematização da prova, sendo reservada ao segundo, que é alheio à primeira fase, a sua valoração para efeitos de tomada de decisão.

É nessa perspectiva que alguma doutrina advoga que, do mesmo modo que ao acusador são vedadas as funções jurisdicionais, ao juiz devem ser, em suma, vedadas as funções de investigação, sendo inadmissível a confusão de papéis entre os dois sujeitos. Segundo essa doutrina,

é nessas atividades que se exprimem os diversos estilos processuais: desde o estilo acusatório, em que é máximo o distanciamento do juiz, simples espectador do interrogatório desenvolvido pela acusação e pela defesa, ao estilo misto, em que as partes são espectadoras e o interrogatório é conduzido pelo juiz, até o estilo inquisitório, no qual o juiz se identifica com a acusação e por isso interroga, indaga, recolhe, forma e valora as provas. (BASTOS, 2008).

Para Leitão Júnior (2010), a forma de gestão de prova que deixa nas mãos do julgador a tarefa de realizá-la como protagonista afrontaria totalmente o espírito do sistema acusatório garantista. Segundo ele, “como se observa na fase processual, a gestão da prova deve estar nas mãos das partes, impedindo que o juiz não tenha

iniciativa probatória, mantendo-se assim suprapartes e preservando igualmente a imparcialidade do julgador”.

Opõe-se, porém, a esse posicionamento, Bastos (2008), que assegura que a atividade investigativa “por parte do juiz não macula sua imparcialidade, posto que, como já ressaltado, não pode ele adivinhar o resultado das diligências ou das provas que mandou produzir”.

Segundo o autor,

... muito menos compromete sua inércia, já que não está ele a propor fatos novos ou a trazer fatos novos o processo, mas, tão-somente, checar, com os instrumentos de que dispõe, a veracidade dos fatos trazidos e alegados pelas partes. (BASTOS, 2008).

Nesse entendimento, não se pode conceber um juiz desinteressado com o acerto de sua decisão. O carácter público do processo, *maxime* aqueles em que a ação penal é de iniciativa pública, não condiz com um juiz completamente alheio ao jogo probatório.

Para Leitão Júnior (2010), “torna incoerente e inexplicável colocar o núcleo da iniciativa da prova sob o poder do judicante, por deixar em risco a imparcialidade deste”. Complementa que “a explicação é óbvia, já que ao gerir a prova pode surgir no magistrado o interesse de fazer prevalecer sua convicção inicial probatória maculando a sua imparcialidade”.

Na realidade moçambicana, vigora o modelo acusatório, enferiado pelo princípio de investigação. O juiz não é completamente alheio à recolha de prova, uma vez que, mesmo na fase da instrução preparatória, há intervenção deste para praticar atos jurisdicionais. O julgamento é uma verdadeira sessão de produção de prova em que o juiz dirige o interrogatório, disciplinando todo o processo de discussão e julgamento.

Parece que o legislador nacional filia-se à linha de Bastos, segundo o qual o sistema acusatório não pressupõe, necessariamente, as partes como adversárias, livres para competirem segundo suas exclusivas expensas, ficando o juiz numa posição de árbitro, passivo, à deriva da condução que as partes resolverem dar aos rumos da demanda.

Efetivamente, o processo penal moçambicano, herdado de Portugal, está enferiado de um princípio de investigação, como

resulta claro da leitura e análise dos artigos 1, 155, 180 e ss., 185 e ss., 193, 199, 206 e ss., 209, 222 etc., todos do CPP.

Para Figueiredo Dias (2004, p. 192), tal princípio

não se opõe ao princípio da acusação, nem sequer a uma estrutura basicamente acusatória do processo penal, por isso que não impede ou limita a atividade probatória do Ministério Público, do assistente ou do arguido e seu total aproveitamento (em certa medida limitador...).

Bastos (2008) avança que não se pode imobilizar o juiz no tocante à gestão da prova, papel que lhe há de ser reservado, se não como protagonista, ao menos como coadjuvante. Sustenta sua posição nas doutrinas de Afrânio Silva Jardim e Ada Pellegrini Grinover, que recusam o fantasma de que a busca da prova por parte do juiz, ainda que subsidiariamente, poderia comprometer-lhe a imparcialidade.

É nosso entender que a gestão da prova deve estar confiada ao Ministério Público e ao acusado, sendo aquele órgão encarregue da direção da instrução preparatória, fase destinada à recolha da prova para fundamentar a acusação e firmar o convencimento do juiz, em que está presente o núcleo essencial de um sistema acusatório genuíno.

A intervenção do poder judicial na produção deve ser complementar e subsidiária, destinada apenas a ter o contato direto com a prova já produzida (princípio da imediação), não devendo o juiz ter iniciativa probatória própria, função do Ministério Público.

Como muito bem se reflete, é inconciliável manter um juiz-investigador, pois a imparcialidade é o instrumento mais importante para se aplicar a justiça, porquanto é impossível visualizar um juiz que tem interesse na produção de prova e ao mesmo tempo mantém sua imparcialidade.

É menos contestável a exposição de Bastos quando entende ser possível um sistema acusatório que preserve os poderes do juiz no que concerne à instrução probatória, até mesmo como resultado de uma evolução desse próprio sistema acusatório ao longo do tempo.

Contudo, segundo a lição do professor Figueiredo Dias (2004, p. 395), “como órgão encarregado de promover a perseguição das

infracções, compete ao Ministério Público, antes de tudo, proceder à sua completa investigação [...]”, e não ao juiz, que deve formar a sua convicção de acordo com provas trazidas ao processo por aquele órgão e postas à disposição do arguido.

Não queremos aqui defender um processo penal de partes, pois o Ministério Público não tem a posição de parte (a exemplo das partes civis), com o “dever de obter condenações”, na expressão de Figueiredo Dias, mas de atuar com objetividade, levando ao juiz o acusado juntamente com a prova que fundamenta a sua pretensão de obter a condenação deste, não se dando assim uma necessária contraposição de interesses entre o Ministério Público e o arguido.

1.7 Medidas cautelares

Sérgio Henriques Zandona Freitas (2008), numa incursão à origem das medidas cautelares, apura que o termo “cautela” tem origem no latim *cautela, ae*, significando precaução, cuidado, desconfiança, prevenção, caução, segurança, admitindo com o mesmo sentido as flexões *cautus* e *cautum*.

Continua Sérgio Freitas (2008) que as medidas cautelares são também conhecidas como “medidas provisórias”, já que sua finalidade é assegurar uma possível realização futura, por isso, com carácter provisório.

Peréz define medida cautelar como o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Segundo ele, é um ato de precaução ou um ato de prevenção promovido no Judiciário, em que o juiz pode autorizar quando for manifesta a gravidade, quando for claramente comprovado um risco de lesão de qualquer natureza ou na hipótese de ser demonstrada a existência de motivo justo, amparado legalmente.

Complementa Freitas (2008, p. 123) que “a cautelar no processo tem por finalidade [] uma medida de carácter provisório, principalmente para criar obstáculos ou impedir a irreparabilidade da lesão de um direito”.

Segundo esse académico, o “poder geral de cautela” passou a ser tradição no direito processual de muitos países (incluindo Moçambique), contra os postulados do processo constitucional e do Estado Democrático de Direito, quando aplicado antes de apurada a responsabilidade criminal e quando não se mostrar indispensável para a realização da instrução do processo.

No direito penal moçambicano, as medidas cautelares encontram-se sem rigor sistemático, delas tratando o Código de Processo Penal em vários capítulos, como sucede com o caso da prisão preventiva, busca e apreensão de bens, entre outros, bem como em leis penais avulsas.

Segundo Freitas (2008), as medidas cautelares no processo penal não visam reagir ao ilícito, bem como não se destinam ao cumprimento de uma obrigação, e sim a assegurar o procedimento criminal e eventual futura execução da pena; em outras palavras, visam evitar danos a pessoas ou bens e ainda assegurar que não desapareçam os direitos litigiosos no curso do processo.

Para o autor, as medidas cautelares classificam-se em pessoais, de natureza civil e relativas à prova.

Acresce que a doutrina que trata das medidas cautelares criminais divide o instituto jurídico em três espécies: medidas cautelares pessoais (prisão preventiva, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível, prisão em decorrência de pronúncia); medidas cautelares relativas à prova (busca e apreensão); e medidas cautelares reais (arresto de bens).

Rogério Pacheco Alves (2003), filiado no estudo de Romeu Pires de Campos Barros, classifica as medidas cautelares penais em: a) *cautelais pessoais*, que são as prisões provisórias¹⁵ (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão por força de pronúncia e prisão em razão de sentença condenatória recorrível), as medidas de segurança e interdições de direito,¹⁶ as contracautelas (liberdade provisória, com

15 No caso moçambicano, apenas temos a prisão preventiva, a prisão decorrente da pronúncia e resultante de uma sentença susceptível de recurso.

16 Ausentes no direito moçambicano, e o autor refere que “elas se viram esvaziadas pela reforma da parte geral do Código Penal, levada a efeito em 1984”. Entretanto, importa aqui

ou sem fiança) e as restrições processuais; b) *cautelas patrimoniais* (busca e apreensão);¹⁷ c) *cautelas referentes aos meios de prova* (depoimento *ad perpetuam rei memoriam*, exame de corpo de delito, perícia complementar e exame do local do crime).

Alude Alves (2003) que é notável que a disciplina contida no Código de Processo brasileiro é bastante pobre, tendo sido concebida a partir de uma realidade social totalmente diferente da atual, época de costumes diversos, de criminalidade diversa, de diferentes práticas democráticas, igualmente. Deixa, assim, de contemplar várias situações que hoje vêm demandando dos operadores do direito uma postura diferente.

Para a aplicação das medidas cautelares, é imprescindível que se verifiquem dois requisitos: indícios suficientes da prática do crime pelo sujeito e o *periculum in mora*.

Por isso, afirma-se que as principais características das medidas cautelares são a instrumentalidade e a provisoriedade, já que estão correlacionadas com dois outros pressupostos fundamentais para concessão (pressupostos do mérito cautelar): o *periculum in mora* (perigo de demora), que diz respeito à urgência de afastar o perigo de lesão do direito resultante do decurso do tempo, e o *fumus malus juris* (indícios da lesão de um direito), responsável pela possibilidade de uma solução desfavorável no processo penal contra o agente.

Esses pressupostos objetivam acautelar direitos alegados, evitar perecimento de coisas e evitar dano iminente, assegurando a efetividade (os efeitos) de uma já expedida ou futura sentença ou efeitos da própria ação vindoura ou já proposta.

1.7.1 Legislação geral

Como referido, as medidas cautelares em processo penal moçambicano não se encontram sistematizadas, estando

referir a previsão do artigo 240 do CPP, referente à proibição do exercício de certas atividades e (ou) direitos em consequência da condenação definitiva por algum crime punível com pena de prisão superior a 2 anos.

17 No ordenamento jurídico brasileiro, há o sequestro, arresto, hipoteca legal e outros, figuras ausentes no sistema moçambicano, pelo menos no processo penal.

dispersas em diversas disposições do Código de Processo Penal e legislação avulsa.

As medidas cautelares previstas no CPP são a prisão preventiva, a liberdade provisória (por Termo de Identidade e Residência – TIR ou por caução), as revistas e as buscas e apreensões e exames.

A *prisão preventiva* é autorizada nos casos em que haja fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos, ou caso se trate de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão (CPP, artigo 243).

A decretação da prisão preventiva deve ter em conta sua necessidade, proporcionalidade e utilidade, tendo como único fim assegurar a realização da justiça e garantir o decurso normal do processo.

Alves (2003, p. 298) adverte, a esse respeito, que “não será possível a título de tutela cautelar geral, igualmente, a decretação de prisão fora dos casos, *numerus clausus*, previstos e disciplinados pelo legislador, ou seja, a decretação de prisões atípicas”.

1.7.2 Da suspensão da execução da prisão preventiva

Estabelece o artigo 252 do CPP:

1. No despacho que aplicar a prisão preventiva ou durante a execução desta o juiz pode estabelecer a suspensão da execução da medida, se tal for exigido por razão de doença grave do arguido, de gravidez ou de puerpério. [...]

Contudo, tal suspensão cessará logo que os motivos que a determinaram, em todo ou em parte, deixem de se verificar. No caso de puerpério, quando houverem decorrido os três meses posteriores ao parto.

As competências para ordenar a prisão de cidadãos que tenham cometido crimes são atribuídas a determinadas entidades, como ilustra a tabela a seguir:

Forma de prisão	Legitimidade para prender	Pressupostos	Prazo para apresentação judicial
Em flagrante delito	Qualquer pessoa do povo pode prender e todas as autoridades devem prender (nº 1, artigos 298 e 299, CPP).	Crime punível com pena de prisão superior a dois anos (artigo 243, CPP).	Dois dias (48 horas) ou imediato (artigos 175 ou al. b), nº 1, artigo 297, CPP).
Fora do flagrante delito	Juiz (artigo 300, CPP).	Crime punível com prisão superior a um ano. Forte indício da prática do crime. Insuficiência da liberdade provisória. Violação de outras medidas de coação etc.	Dois dias (artigo 297, CPP).

A prisão preventiva tem por fim assegurar a presença do arguido em todas as fases do processo, sempre que se mostrar necessário; acautelar a perturbação da instrução do processo, ordem e tranquilidade públicas; e evitar a prática de novos delitos pelo acusado (vide artigos 243 e 297 do CPP).

A *liberdade provisória* será destinada aos arguidos que não se encontrem na situação de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos.

A liberdade provisória mediante Termo de Identidade e Residência (artigo 237 do CPP) ocorre quando, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar. Nesse caso, a autoridade judiciária sujeita o arguido a Termo de Identidade e Residência lavrado no processo.

Normalmente, ao arguido é dado conhecimento das obrigações de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado, e de não mudar de residência nem dela se ausentar por longo tempo sem comunicar a nova residência ou lugar onde possa ser encontrado.

À liberdade provisória por Termo de Identidade e Residência podem ser cumuladas outras obrigações dos artigos 237 e 246 do CPP, dos quais sobressaem como exemplos dignos de menção:

- ▶ não se ausentar do país ou da sua residência sem autorização;
- ▶ não exercer certas atividades relacionadas com o crime (por exemplo, o funcionário corrupto pode ser obrigado a não exercer as suas atividades enquanto decorrer o processo);
- ▶ não frequentar certos meios ou locais, sujeitar-se à vigilância de autoridades ou serviços públicos, entre outros.

A liberdade provisória por Termo de Identidade e Residência tem como fim assegurar a presença do arguido em todas as fases do processo, sempre que se mostrar necessário ou for solicitado por autoridade competente.

A *caução*, como medida de coação, é aplicada aos arguidos por crimes a que corresponda pena de prisão por mais de um ano. Isso significa que, sendo o crime cometido de moldura penal até um ano, o arguido, se tiver de ser posto em liberdade, será mediante Termo de Identidade e Residência, e nunca por caução, o que resulta inequívoco da leitura do artigo 238 do CPP.

Havendo provas de que o arguido que deva ser posto em liberdade por caução não dispõe de condições para prestá-la, deve ele ser posto em liberdade com a obrigação de se apresentar a determinada autoridade, ou seja, será posto em liberdade por TIR.

A caução pode ser por depósito ou por penhor, por hipoteca e por fiança, como dispõe o artigo 247 do CPP.

A caução tem por fim assegurar eficazmente a comparência dos arguidos a todos os termos do processo em que for necessário e o cumprimento das obrigações impostas por lei ou pelo juiz, conforme pode resultar da interpretação do artigo 249 do CPP. Visa ainda a garantir o pagamento das multas e do imposto da justiça, assim como as indemnizações em que possa vir a ser condenado.

As revistas, buscas e apreensões, já mencionadas, consistem em retenção, pelas autoridades competentes, de pessoas (quando

for busca para a captura) ou de objetos que se mostrem importantes para a instrução ou para a descoberta da verdade.

As buscas e apreensões de objetos têm como fim primordial evitar o desaparecimento de instrumentos, objetos e produtos do crime, das pessoas necessárias ao processo, além da conservação de vestígios e indícios do crime.

Vale lembrar aqui a conclusão de Freitas (2008), segundo o qual “as medidas cautelares penais não visam a reagir ao ilícito, bem como não objetivam o cumprimento de uma obrigação, e sim assegurar o procedimento criminal e eventual futura execução da pena”.

Em processo por crime de corrupção, podem ser ordenadas buscas e apreensões de documentos ou outros elementos de prova necessários para a instrução do processo, devendo ser autorizadas pelo juiz quando tais elementos se encontrem em local de acesso restrito.

1.8 Concurso de pessoas

No âmbito doutrinário, concurso de pessoas ou agentes é definido como uma reunião de duas ou mais pessoas de forma consciente e voluntária, concorrendo ou colaborando para a prática de certa infração penal.

Os crimes podem ser cometidos por uma só pessoa (monosubjetivos) ou por mais de um agente (plurissubjetivos). Portanto, ocorre o concurso de agentes quando várias pessoas concorrem para a realização de uma infração penal.

Desse entendimento, podemos colher quatro elementos essenciais para que se fale de concurso de pessoas:

- ▶ pluralidade de agentes e de condutas;
- ▶ ligação subjetiva entre pessoas e condutas;
- ▶ relevância causal de cada conduta;
- ▶ identidade da infração penal.

Sem qualquer um desses elementos, não se pode falar de concurso de pessoas ou agentes. É necessário, porém, que a responsabilização seja feita com base na medida da sua culpa, para diferenciar o autor dos outros participantes. Deve também haver nexo de causalidade entre as condutas e os resultados.

As vontades devem ser convergentes, isto é, todos devem ter interesse de praticar o mesmo tipo legal de crime. Deve haver uma concertação prévia entre os agentes do crime.

Num caso de corrupção em que um agente público aceita um oferecimento para, por conta disso, praticar um ato das suas funções, há concurso de pessoas por estar presente a pluralidade e a ligação subjetivas dos agentes e suas condutas, a relevância de cada uma das condutas para a consumação do ato e identidade do crime (cometem o mesmo crime, de corrupção). Entre o corruptor e o corrompido há necessariamente um concurso de pessoas, pois ambos concorrem para a prática do crime de um e do outro.

O concurso de pessoas pode ocorrer da coautoria, na situação em que dois sujeitos praticam atos que se integram na consumação de um delito. Existem, porém, outras formas de participação criminosa que consubstanciam o concurso de pessoas. O participante é o agente que acede sua conduta à realização do crime, praticando atos diversos do autor.

Em Moçambique, de acordo com o previsto no Código Penal, os agentes dos crimes são autores, cúmplices (ou encobridores), conforme previsto no artigo 23. Incorrem na figura de cúmplices os que praticam atos previstos no artigo 25 do CP, prestando auxílio material ou moral a uma pessoa para a prática de um facto delituoso.

Os autores, conforme resulta do artigo 24 do CP, podem ser morais e materiais. São considerados autores:

- ▶ os que executam o facto, por si ou por intermédio de outrem;
- ▶ os que executam o crime ou tomam parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros;

- ▶ os que, dolosamente, determinarem outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Assim, são autores aqueles que tomam parte direta na execução do facto, não precisando cada um dos agentes, para cometer integralmente o facto punível, executar todos os factos correspondentes ao preceito incriminador. No caso de um agente encarregar outro a receber dinheiro de terceiro para o primeiro praticar um ato da sua função, ambos são autores, concorrem para a consumação do crime.

Igualmente, no caso de um gerente de uma empresa orientar o vendedor a não emitir faturas das vendas que realiza e, por conta disso, não pagar os impostos devidos ao Estado, há um concurso de pessoas, pois ambos concorreram para a consumação do ilícito.

O artigo 25 do CP define a figura do cúmplice como auxiliar que não determina a prática do facto doloso. Os cúmplices são os que diretamente aconselharam ou instigaram outro a ser agente do crime, porém o seu conselho ou instigação não deve ser o que determinou a prática do crime.

O cúmplice concorre para a prática do crime de forma não determinante e as suas qualidades pessoais de cúmplice, integradoras de circunstância agravante qualificativa, não são transmissíveis ao autor.¹⁸

Não há cúmplice sem autor, mas a punição de autor ou cúmplice não está subordinada à dos outros agentes do crime, conforme previsão do n° 2 do artigo 25 do CP, e, no caso de concurso de agentes ou pessoas, todos os participantes responderão pelo mesmo tipo legal de crime.

Nos crimes de corrupção e sonegação fiscal, devido à natureza complexa do seu cometimento, normalmente há concurso de pessoas, pois são diversas condutas que se conjugam para a materialização do crime. Exige-se, assim, do magistrado uma capacidade de analisar a atuação dos intervenientes e determinar o grau da sua participação, acusando cada um deles de acordo com o seu envolvimento

18 Nesse sentido se pronunciou a jurisprudência portuguesa durante a vigência do Código Penal hoje em vigor em Moçambique, através do acórdão do STJ de 19 de janeiro de 1966.

e, em sentença, sendo condenados os comparticipantes segundo a gravidade da sua atuação.

Assim, ao funcionário de uma loja que, por ordens do seu gerente, não emite faturas, prejudicando o Estado, não é justo que seja aplicada a mesma pena deste último, devendo mesmo ser considerada a 12^a¹⁹ circunstância atenuante do artigo 45 ou, de acordo com a análise da situação, devendo-se considerar justificado pela circunstância prevista na alínea *d* do n° 1 do artigo 51, ambos do CP.

19 Considera atenuante a prática do crime em “cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste”.

2.1 Conceito da corrupção

São diversas as definições de corrupção na doutrina, sendo essencial a evolução do entendimento etimológico da palavra latina *corruptus*, significando, num sentido, quebrado em pedaços e, numa segunda acepção, apodrecido ou pútrido.

A quase generalidade de conceitos pretende admitir que a corrupção é o uso do cargo público para obter benefícios individuais ou de grupo indevidos.

Zaffaroni (*apud* BITENCOURT, 2012), numa caracterização da corrupção, considera ser um fenómeno que “é modernamente caracterizado como ‘compra de un acto u omisión’ (sea que se pague por un ilícito o que sólo el pago sea ilícito y el acto lícito)”. É ainda manifestação de corrupção a solicitação, a aceitação ou o recebimento de uma vantagem para prática ou omissão de um ato das funções. A vantagem deve ser ilícita ou ilegítima e destinar-se à prática de um ato futuro e certo.

A corrupção é modernamente definida como o abuso de função pública para benefício individual ou de um grupo de pessoas. Prata, Veiga e Vilalonga (2009) referem que a corrupção corresponde

à designação genérica relativa a crimes cometidos no exercício de funções, com particular referência às funções públicas.

A Estratégia Anticorrupção (EAC)²⁰ de Moçambique definiu a corrupção “como o abuso de autoridade ou função confiada a alguém para benefício pessoal ou de grupo”. Esse documento pretende alargar a noção da corrupção para os partidos políticos, sector privado, associações, organizações não governamentais e sociedade, concluindo que a “corrupção envolve não só as instituições públicas como também outras instituições”.

Nem tudo o que é corrupção numa sociedade o é noutras sociedades. A qualificação de uma conduta como tal depende da tipificação legal de cada Estado.

Já sabemos que, para assegurar igualdade na participação política, o financiamento de empresários a campanhas eleitorais em alguns países é crime, o que não é em Moçambique, onde vezes sem conta partidos políticos recebem apoios financeiros privados para suportar as suas campanhas eleitorais.

Em encontros com determinadas classes de pessoas, as ofertas ou ditos “mimos” a agentes públicos, sem, contudo, esperar uma contrapartida imediata e determinada, não são vistos como atos de corrupção.

Aliás, alguns afirmam mesmo que o povo africano – e o moçambicano – não é uma exceção, é um povo hospitaleiro e tem prazer de oferecer. Em algumas culturas, a recusa de uma oferenda pode ir contra os costumes e desagradar a quem se predispôs a fazer.

Daí que, na realidade moçambicana, ofertas “inocentes”, por exemplo, comumente oferecidas ao chefe do Estado em visitas, aos governadores ou a outros dirigentes do Estado, sem, porém, haver uma solicitação de um favor, não podem ser consideradas corrupção.²¹

20 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Estratégia Anticorrupção (2006-2010)*. Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público. Maputo, abr. 2006.

21 Embora outro sector da sociedade moçambicana entenda que quem oferece um cabrito, cachos de banana, esculturas a um dirigente, pretende destacar a sua imagem e, por isso, obter vantagem (uma promoção, v.g.).

2.2 Bens jurídicos protegidos pelos tipos penais nos delitos de corrupção

A legitimidade da intervenção penal para censurar uma conduta humana deve ser encontrada no grau da lesividade dessa conduta a um ou mais bens jurídicos. A conduta a ser incriminada deve ser socialmente perigosa, por contrariar a ordem constitucional e o direito.

Assim, só será legítimo ao direito (em particular, ao direito penal) punir a corrupção se mostrar-se que tal conduta é violadora de um bem jurídico essencial para a convivência social.

Para Germano Marques da Silva (2005, p. 23),

segundo o modelo clássico de ofensa ao bem jurídico, era através da agressão a um objeto material (corpo humano, coisa móvel, casa de habitação, documento etc.), como expressão de interesses e valores que gravitam em torno das coisas da vida, que se realizava a lesão ou punha em perigo o bem jurídico (vida, integridade física, liberdade moral e sexual, património, domicílio, fé pública etc.).

Urge, assim, determinar se, efetivamente, a corrupção lesa ou põe em perigo de lesar um bem jurídico digno de tutela penal.

Um aspecto de relevante importância para análise quando se fala da perseguição dos crimes económico-financeiros contra o Estado é que

os crimes mais perseguidos e punidos são os que lesam diretamente o cidadão no seu património ou integridade física, não o sendo os crimes em que o lesado é o Estado ou a sociedade civil no geral, nomeadamente crimes [...] de corrupção.²²

É, pois, notável que as pessoas tolerem com modéstia os crimes que de forma mediata e indireta atingem a pessoa (sua vida, integridade física e moral, património, honra, liberdade, pudor etc.), mas se revoltam contra os que atingem a pessoa humana de forma direta e imediata. O crime de corrupção é um crime cuja punição não é vista como prioridade, por aparente e falsamente não minar o convívio social.

22 Extrato do informe da PGR à AR do ano de 1999, citado em Pedroso e José (2003).

Para fundamentarmos a necessidade da intervenção penal para a punição da corrupção, é importante determinar o bem jurídico que a lei pretende tutelar com a sua incriminação, bem como apurar se tal bem é relevante e se sua violação compromete a harmonia social.

Contudo, a corrupção deve ser vista como conduta *imediata* ofensiva a bens jurídicos não particulares, mas a bens jurídicos coletivos ou universais. Para Figueiredo Dias (*apud* Sousa, 2007, p. 628-629),

a tutela do bem jurídico coletivo ou universal reside em que ele deve poder ser gozado por todos e por cada um, sem que ninguém deva poder ficar excluído desse gozo: nesta possibilidade de gozo reside o interesse individual legítimo na integridade do bem jurídico coletivo [...] a tutela destes bens coletivos pode justificar a intervenção subsidiária do direito penal perante ataques mais graves que lhe sejam dirigidos.

Embora não se possa abandonar o modelo clássico da ofensa do bem jurídico, hoje se admite a existência de crimes de mera conduta cujo bem jurídico já não pode associar-se exclusivamente ao objeto material/evento. É assim que impera a distinção entre bem objeto e bem tutelado pela norma (SILVA, 2005).

No modelo clássico referido, a ação digna de censura penal exteriorizava-se ante uma pessoa ou coisa que incorporava o objeto protegido (SILVA, 2005).

O crime de corrupção, apesar de ser crime cometido sem violência contra a pessoa, causa indignação pública e é severamente sancionado com pena gravosa, como é a privação da liberdade.

Aqui novamente resta questionar se é legítima a intervenção do direito penal para punir uma conduta corrupta, atento aos princípios da adequação social ou da proporcionalidade, no sentido de ser uma conduta perigosa e que mina a convivência social.

Segundo Hassemer (*apud* BITENCOURT, 2012), “desde uma visão antropocêntrica de mundo, os bens jurídicos coletivos ou universais somente são legítimos se servirem ao desenvolvimento pessoal do indivíduo”. A sanção penal somente se justifica em função da proteção de bens jurídicos, que devem ser devidamente identificados e individualizados, sob pena de incorrer-se em puras abstrações, justificadoras de sistemas do tipo “lei e ordem”.

Germano Marques da Silva (2005) ensina que as normas penais não descrevem normalmente os bens jurídicos protegidos, mas uma boa técnica legislativa possibilita ao intérprete identificar o bem protegido através de uma clara descrição do facto, ressaltando o tipo dos interesses tutelados.

A tipificação estrita dos factos lesivos do bem jurídico tutelado serve para evitar interpretações determinadas de simples opções políticas na identificação do bem jurídico e também o arbítrio do julgador, e é essa também uma das razões do princípio da legalidade na perspectiva de *nullum crimen sine lege certa* (SILVA, 2005).

Justifica-se, pois, a intervenção penal para a punição da corrupção, visto que este fenómeno caracteriza-se por

atividades ilícitas como o suborno, desvio de fundos, fraude, extorsão e nepotismo, manifestando em transações/atividades ilícitas feitos por funcionários em benefício próprio, extorsão ou roubo de elevadas somas de recursos públicos por funcionários e agentes do Estado, tráfico de influências, formulação de políticas e de legislação feita de forma a beneficiar interesses especiais, dos atores políticos e legisladores, e conluio entre os atores privados e funcionários ou políticos para proveito mútuo ou privado.²³

Hoje é pacífica a opinião de que todos os crimes lesam ou põem em perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados, havendo, porém, crimes em que a ofensa do bem jurídico não se efetiva mediante a lesão de um objeto material. Distingue-se assim o objeto jurídico ou formal do crime (o bem jurídico tutelado) do objeto material (a pessoa ou coisa sobre que recai a ação) (SILVA, 2005).

Os crimes podem ser materiais ou formais. Os primeiros materializam-se com a produção do resultado, e os formais, também designados de crimes de pura atividade, esgotam-se na própria ação ou omissão, não exigindo a produção de um evento material. Nesta categoria, integra-se a corrupção.

O crime de corrupção, além de formal, é também um crime funcional, no sentido de que só é praticado por um agente público ou

23 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Estratégia Anticorrupção (2006-2010)*. Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público. Maputo, abr. 2006.

privado no exercício ou por causa do exercício do seu cargo público ou particular, o que, porém, não impede que um sujeito que não seja funcionário responda por crime de corrupção como participante.

Reconhece-se hoje que a corrupção atinge bens jurídicos universais, supraindividuais, que correspondem aos valores ideais da ordem social, tais como a segurança, a igualdade, a democracia política e económica. Uma sociedade contaminada pela corrupção sacrifica os princípios da igualdade, da livre concorrência, do concurso público em favor de *lobbies*, caciquismo, favores e mercantilização de atos. Uma sociedade corrupta inviabiliza a prestação de contas e qualquer controlo efetivo da vida pública e das instituições públicas.

O crime de corrupção é um crime contra a Administração Pública, no sentido de que, ainda que seja praticada por particulares, no final acaba por atingir a esfera pública através, por exemplo, dos impostos ou outras obrigações, contornados por meio do ato de corrupção praticado. A corrupção passiva constitui um crime praticado pelo funcionário público ou privado contra a Administração Pública ou entidade para a qual trabalha (solicitando ou recebendo vantagem para a prática ou omissão de ato funcional, inserido nas atividades da Administração Pública ou da entidade privada) e a corrupção ativa caracteriza-se como crime praticado por qualquer pessoa contra a Administração Pública ou entidade privada (prometendo ou oferecendo vantagem ao funcionário público ou privado para determinar este a praticar ou deixar de praticar ato do seu ofício, como agente da Administração).

Grande parte da doutrina (BITENCOURT, 2004; MARTINS, 2009) entende que o bem jurídico protegido é a Administração Pública, especialmente a sua moralidade e probidade administrativa. Protege-se, em verdade, a probidade de função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários.

O bem jurídico tutelado pela repressão do crime de corrupção é a moralidade e o regular funcionamento, particularmente, da Administração Pública. Daí que Bitencourt (2012) sustenta que a ofensa à moralidade e ao funcionamento da Administração Pública deve ser relevante ou significativa, sendo analisada pelo grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.

Alude Almeida Costa (1987, p. 93) que o bem jurídico tutelado pela criminalização da corrupção é a dignidade e o prestígio do Estado, traduzidos na confiança da coletividade, na objetividade e na independência do funcionamento dos seus órgãos. Numa palavra, segundo o autor, o objeto de proteção reconduz-se ao prestígio e à dignidade do Estado, como pressuposto da sua eficácia ou operacionalidade na legítima realização dos interesses que lhe estão adstritos.

O conceito de Administração Pública para fins penais, bem jurídico tutelado no crime de corrupção e cuja ofensa caracteriza os chamados crimes funcionais, tendo como sujeitos ativos os funcionários públicos, deve ser tomado de modo amplo, de forma a ultrapassar o conceito que a limite como a atividade única do Poder Executivo (MARTINS, 2009).

De acordo com Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Júnior (*apud* MARTINS, 2009), o conceito de Administração Pública, para efeitos penais no âmbito da corrupção, abrange toda a atividade estatal, seja administrativa, legislativa ou judiciária, em sentido subjetivo e objetivo, entendida ela, no sentido subjetivo, como

conjunto de entes que desempenham funções públicas. Sob o aspecto objetivo, considera-se como administração pública toda e qualquer atividade desenvolvida para satisfação do bem comum. Em outras palavras: em direito penal, administração pública equivale a sujeito-administração e atividade administrativa.

Na realidade moçambicana, ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto nº 30/2001, de 15 de outubro,²⁴ o conceito da Administração Pública abrange os órgãos e as instituições que, no desempenho das respectivas funções, relacionam-se com particulares, pessoas singulares e coletivas.

Desempenham funções administrativas do Estado, nomeadamente, órgãos centrais e locais do Estado e instituições subordinadas ou dependentes, institutos públicos (institutos de investigação científica e tecnológica e demais instituições autónomas tuteladas pelos órgãos do Estado) e órgãos e institutos das autarquias locais.

24 Aprova as Normas do Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

Outra doutrina, baseada nas disposições do Capítulo II do Código Penal de Moçambique, sustenta que o crime de corrupção constitui crime de dano, advogando que importa a efetiva violação da esfera de atividades de Estado traduzida numa ofensa à sua “autonomia intencional”.

É esse o posicionamento de Bravo (2010) ao defender que, na corrupção ativa, “o bem jurídico reconduz-se à autonomia intencional do Estado” e, ainda, na corrupção passiva, recorrendo à doutrina de Almeida Costa, conclui o mesmo autor que “a autonomia intencional do Estado é o bem jurídico protegido”. Para tanto, a consumação terá de coincidir com o momento da solicitação do suborno (ou da promessa pelo empregado público).

Defende-se que o bem jurídico consiste na autonomia intencional do Estado; a sua violação ocorre logo que o funcionário emita declaração de vontade de que resulte inequívoca intenção de mercadejar com o cargo, ou seja, “vender” o exercício de uma atividade – lícita ou ilícita, passada ou futura – compreendida nas suas atribuições ou, pelo menos, nos seus poderes de facto.

Assim, o bem jurídico tutelado nos crimes de corrupção reside na “autonomia intencional do Estado, ou seja, na legalidade administrativa”, e não no valor porventura violado com a conduta, a omissão ou efetiva realização da atividade prometida pelo funcionário.

Tudo assim exposto, parece ser pacífico que o bem jurídico protegido é a Administração Pública enquanto Estado e atividades (mais especificamente, a moralidade, a probidade da Administração Pública, o prestígio da Administração Pública e a autonomia intencional do Estado).

Pode-se concluir, assim, que a criminalização da corrupção fundamenta-se na necessidade de proteção do bem comum contra os riscos estruturais do fenómeno, através da autorresponsabilidade da Administração Pública (por meio dos seus agentes) e a repartição de papéis do Estado com a sociedade, de onde surgem formas de controlo sobre os administradores públicos e os cidadãos comuns. Daí se justifica a punição, quer do funcionário público, quer do cidadão comum, quando lesam a integridade e a autonomia funcional da Administração Pública.

2.3 Alguns dos delitos de corrupção previstos no ordenamento moçambicano

As práticas corruptas são tipificadas diferentemente, conforme as legislações nacionais. Olhando para a legislação moçambicana, podemos destacar, entre outros, os seguintes crimes de corrupção: corrupção ativa, corrupção passiva para ato ilícito, corrupção passiva para ato lícito, corrupção de juizes e agentes de investigação criminal e corrupção eleitoral.

Existem igualmente os chamados crimes conexos ou afins, designadamente: participação económica em negócio, simulação de competência, abuso de cargo ou de função, tráfico de influências, aceitação de oferecimento ou promessa, fraude, enriquecimento ilícito, peculato, peculato de uso, desvio de aplicação, concussão, imposição arbitrária de contribuições, recebimento ilegal de emolumentos etc.

Note-se que as tipificações citadas não são taxativas, pois existe uma multiplicidade de práticas corruptas realizadas por funcionários públicos que são incriminadas na legislação nacional – oportunamente, algumas delas serão dignas de menção.

Bravo (2010, p. 80) defende, e com justeza, que “o sistema jurídico-penal moçambicano, no que concerne à disciplina do crime de corrupção, [...] é, em grande medida, um mapa normativo que revela alguma descontinuidade sistemática e mesmo algumas incongruências técnicas”, referindo que a descontinuidade era potenciada pela combinação das disposições do Código Penal e da Lei nº 6/2004, de 17 de junho, decorrentes de contextos histórico-legislativos completamente diversos, com contornos político-criminais, e de técnicas legislativas essencialmente contrastantes, aspecto que, entretanto, foi largamente atenuado com a aprovação do novo Código Penal.

O atual Código Penal consagra os crimes de corrupção nos sectores público e empresarial privado.

As atividades do corruptor e do corrupto são processos executivos que, apesar de relacionados, integram infrações independentes e com recíproca autonomia, conduzindo a soluções processuais

aparentemente pouco compreensíveis, como levar à absolvição de agentes corruptos e à condenação dos respectivos corruptores e vice-versa (BRAVO, 2010, p. 84).²⁵

O artigo 438 do Código Penal atualmente em vigor alargou o conceito de funcionário público em relação ao que se encontrava previsto no Código Penal de 1886, passando a abranger os dirigentes, funcionários ou empregados do Estado ou das autarquias locais, das empresas públicas, das empresas privadas em que sejam participadas pelo Estado ou das empresas concessionárias de serviços públicos, por contrato ou outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração, e do sector privado.

O conceito de funcionário ou empregado público abrange todo aquele que exercer ou participar em funções públicas ou a estas equiparadas e para as quais foi nomeado ou investido por efeito direto da lei, por eleição ou por determinação da entidade competente.²⁶

Alarga-se ainda a aplicação da lei aos que, mesmo não integrando nenhuma das categorias atrás referidas, induzam ou contribuam para a prática dos crimes de corrupção ou deles tirem proveito.

O novo CP, no seu artigo 443, introduziu um novo elemento, que é o “servidor público estrangeiro”, e considera como tal o trabalhador ou servidor que, a serviço de um país estrangeiro, ainda que transitoriamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, exerça cargo, mandato ou emprego na função pública, administrativa ou jurisdicional ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhe funções em organismo de utilidade pública, empresa pública, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público, em empresa concessionária de serviços públicos, e ainda em organização internacional de direito público, e também os que, a serviço de um país estrangeiro, exerçam um cargo no âmbito da função legislativa, judicial ou executiva, a nível nacional, regional ou local, para o qual tenham sido eleitos ou nomeados.

Nessa perspectiva, avulta a previsão do artigo 446 do Código Penal, sob epígrafe *Obrigações dos auditores*, que pune os auditores

25 Vejam-se os casos do disposto no n° 4, artigos 501, 502 e 503, do Código Penal.

26 Vide também o artigo 522 do Código Penal.

que dolosamente omitirem informações sobre constatações de atos que possam configurar crimes de corrupção durante as auditorias que realizarem nos organismos públicos ou equiparados.

Em relação à oferta recusada pelo funcionário, há quem entenda que é crime de corrupção ativa consumado, mas outros autores, como Figueiredo Dias e Almeida Costa, são da opinião contrária, sustentando que a proposta não aceite de dádivas ou promessas integra a hipótese de tentativa de corrupção e que, apesar de a corrupção ser crime formal, não se pode concluir que toda a promessa de vantagem a funcionário público ou equiparado preenche o respectivo tipo legal.

Bravo (2010) assevera que há casos em que, à proposta de benefício, é legítimo esperar uma falta de oposição; será, assim, da análise do caso concreto e da forma como é efetuada a oferta, que se deverá partir para a qualificação do crime como consumado ou tentado. Contudo, remetemos esta discussão para a doutrina.

O ato é ilícito quando o funcionário o pratica no âmbito dos seus poderes discricionários, mas adota uma solução que não seria tomada sem a influência do suborno. Para Almeida Costa (*apud* BRAVO, 2010), ainda se depara com um ato ilegal, ferido de uma invalidade que contende com o seu conteúdo ou substância, fundada num vício que, segundo a terminologia tradicional, se designa desvio de poder.

Vamos nos debruçar sobre alguns tipos de crimes de corrupção. Contudo, queremos desde já deixar claro que vamos apenas nos ater a alguns que nos parecem de alguma *relevância e merecem uma análise mais detalhada*.

2.3.1 Corrupção ativa – artigo 427 do CP

O sujeito ativo do crime é o corruptor, que pode ser qualquer pessoa que oferece ou promete vantagem indevida.

Na ciência de Damásio Evangelista de Jesus (*apud* BETTI, 2000), no crime de corrupção ativa

procura-se proteger o prestígio e a normalidade do funcionamento da Administração Pública. A atividade governamental tem sentido dirigido ao bem coletivo, pelo que a regularidade administrativa é uma de suas missões. Daí a punição a quem corrompe ou procura corromper o funcionário público.

O sujeito passivo deste ilícito penal é o Estado, pois é ele o titular do bem jurídico protegido, atuando de modo a resguardar a moralidade da Administração Pública (BETTI, 2000).

O crime consiste materialmente na oferta, devendo tal facto ocorrer através da conduta do agente a exhibir ou propor para que seja aceite uma vantagem ou promessa, ou seja, a situação de o agente obrigar-se a dar vantagem indevida a funcionário público, levando-o a praticar, omitir ou retardar ato das suas funções.

Segundo o mesmo autor, o crime de corrupção pode se dar por meio de palavras, gestos ou escritos e ocorre mesmo que o funcionário repile ou não aceite a proposta. Nesse caso, haverá corrupção ativa sem a passiva (BETTI, 2000).

A condição para que haja corrupção é a oferta ou promessa de uma vantagem, não sendo suficiente a mera solicitação da prática ou a omissão da prática de um ato das funções do funcionário público. Nesse sentido, Damásio (*apud* BETTI, 2000) defende que “não há corrupção ativa no caso de o sujeito, sem oferecer ou prometer qualquer vantagem ao funcionário, pedir-lhe que ‘dê um jeitinho’ em sua situação perante a Administração Pública”.

O objeto material é a vantagem ilícita e o elemento subjetivo do tipo é o dolo, pois o sujeito deve agir com intenção de obter uma injustiça ou vantagem por meio do suborno, não estando abrangida a mera culpa. Segundo Betti (2000), estando ausentes esses dois elementos, o facto é atípico.

A corrupção ativa é delito de simples atividade ou mera conduta (não é crime de resultado), consumando-se no instante em que o funcionário público ou equiparado toma conhecimento da oferta ou da promessa, ainda que a recuse. É o tipo de delito que se contenta com a possibilidade de dano real ao bem tutelado.

Não se pode conceber esse crime sem os dois polos tradicionais: o passivo e o ativo. Porém, é possível reconhecer alguma independência nos respectivos processos de execução e conferir-lhes específicos modos de incriminação e autonomia de punibilidade.

O bem jurídico reconduz-se à autonomia intencional do Estado. Trata-se de um crime comum de que pode ser sujeito ativo qualquer pessoa, ao passo que a corrupção passiva é um crime específico próprio (que só por funcionário pode ser praticado).

Sendo caracterizado como crime material ou de resultado – no sentido de a oferta ou promessa chegarem, por qualquer meio, ao conhecimento do funcionário –, a consumação ocorre independentemente de haver aceitação da oferta pelo funcionário.

Nesse crime, segundo defende Bravo (2010), o tipo subjetivo é essencialmente doloso, exigindo, assim, por parte do agente, a intenção e o conhecimento da antijuridicidade do facto. A corrupção não é, pois, um crime culposos.

2.3.2 Corrupção passiva para ato ilícito – artigo 425 do CP

Neste artigo, preveem-se as condutas típicas desenvolvidas pelos agentes relativamente à solicitação ou ao recebimento de dinheiro ou de qualquer vantagem patrimonial não justificados para a prática de um ato que viola os deveres do cargo, sendo a conduta punível com pena de prisão de 1 a 8 anos.

É também corrupção passiva para ato ilícito a solicitação ou aceitação de uma vantagem não patrimonial para a prática de ato que implique violação dos deveres dos cargos ou omissão de atos que o agente tenha o dever de praticar, que consistem: na dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização; na intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos em geral, reconhecimento ou registo de direitos e exclusão ou extinção de obrigação com violação de lei; em facultar informações sobre concursos públicos em prejuízo da competição leal; e, ainda, em facultar fraudulentamente informações sobre provas de exame.²⁷

27 Vide também os artigos 444 e 445 do CP sobre a corrupção no sector privado, e o n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 6/2004.

A exemplo do que acontece com a corrupção passiva para ato lícito, nessa modalidade também mantém-se a conduta típica de solicitação, recebimento ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, de forma indevida, pelos agentes previstos no artigo 2 da lei.

A grande diferença é que aqui o agente vai praticar atos contrários aos deveres do *seu cargo e que não cabem nas suas funções*.

2.3.3 Corrupção passiva para ato lícito²⁸ – artigo 426 do CP

A exemplo da corrupção ativa, a corrupção passiva igualmente se encontra prevista no Código Penal nas suas duas modalidades: corrupção passiva para ato ilícito e para ato lícito.

Segundo Betti (2000), na corrupção passiva, a modalidade delituosa consiste no tráfico da função pública pelo funcionário público ou equiparado, com o fim de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro. Por isso, podemos afirmar que o crime de corrupção passiva é um crime próprio e funcional, pois só o funcionário público ou equiparado pode praticá-lo.

O sujeito passivo continua a ser principalmente o Estado, como referido em relação à corrupção ativa, pois ele é o titular do bem jurídico ou do interesse tutelado – a Administração Pública, especialmente a sua moralidade (BETTI, 2000).

O objeto material é igualmente uma vantagem indevida, e a ação criminosa consiste em solicitar (pedir), receber (aceitar, entrar na posse ou esfera patrimonial) ou aceitar promessa, anuir, concordar com a proposta ou ratificar uma oferta. Portanto, a conduta de solicitação, recebimento ou aceitação da oferta ou proposta pode ser emitida pelo agente ou por uma pessoa por sua autorização ou aceitação, depois de realizado o ato por uma outra pessoa.

A corrupção passiva exige, para a sua configuração, a prática ou a omissão de atos das funções, em consequência do

28 Vide também a Lei nº 16/2012, de 14 de agosto – Lei de Probidade Pública – no que respeita às ofertas e presentes.

recebimento da vantagem ilícita pelo agente. O ato das funções corresponde àquele inerente ao desempenho da atividade profissional específica do funcionário.

A corrupção passiva é um crime de mera atividade ou conduta e consuma-se com o simples facto de o agente solicitar, receber ou aceitar a promessa de vantagem ou a vantagem, independentemente do resultado ou da concordância da outra parte.

Para Noronha (*apud* BETTI, 2000), o dolo é genérico e

consistente na vontade livre e consciente de praticar o facto, tendo ciência da antijuridicidade que, no caso, se firma no conhecimento que o funcionário tem de que seu acto – legal ou ilegal, devido ou indevido, justo ou injusto – não comporta retribuição. E que há também dolo específico.

Pelas razões acima indicadas, não pode haver tentativa no crime de corrupção passiva, uma vez que a simples proposta (solicitação ou promessa), ou seja, a simples “negociação” para venda ou compra de um ato funcional consubstancia a consumação do crime.

Na verdade, é comum o entendimento de que a lei consagra o crime de corrupção como um crime de participação necessária ou como um delito “bilateral” ou “de encontro”, não se prescindindo da comprovação das condutas cumulativas do corruptor e do funcionário corrupto.

Como atrás nos referimos, aqui sobressai claro que a autonomia intencional do Estado é o bem jurídico protegido, como defendido por Almeida Costa (*apud* BRAVO, 2010).

O tipo objetivo do ilícito consiste no recebimento de dádiva ou presente por si ou por interposta pessoa, com sua autorização ou ratificação – o que inculca a ideia de poder haver corrupção subsequente (para além da mais frequente, que é a corrupção antecedente), – para fazer ato compreendido nas funções. Sendo o ato injusto (ilícito) e consumado, a pena é a de prisão maior de dois a oito anos e multa correspondente a um ano; não sendo consumado, a pena é de suspensão de um a três anos e na mesma multa. Se o ato ilícito for crime, a pena aplicável é a desse crime, se for mais grave.

Se o ato for justo ou lícito, a pena será a de suspensão de até um ano e multa correspondente a um mês; trata-se da chamada corrupção passiva imprópria.

Se a corrupção tiver por fim a abstenção de um ato compreendido nas suas funções (artigo 425 do CP), a pena será, no máximo, a de prisão de um a oito anos e multa até dois anos.

O crime de corrupção passiva contempla a hipótese de se destinar à prática de atos lícitos e ilícitos, ao que corresponde aquilo que atualmente é seguido por muitas legislações.

Trata-se de um crime funcional e específico próprio, uma vez que a qualidade de empregado/funcionário público ou equiparado é o elemento fundamentador da responsabilidade criminal.

Independentemente de verificação de qualquer resultado efetivamente danoso para o Estado, o crime de corrupção passiva é um crime de dano, porque importa uma ofensa à autonomia intencional do Estado ou dos agentes econômicos.

Postula-se um *sinagma* entre a dádiva ou promessa e a omissão ou execução do ato pelo funcionário público ou equiparado. Porém, deve-se atentar que o ato a realizar ou a omitir se compreenda na esfera das atribuições e das funções desempenhadas pelo agente corrupto.

A corrupção passiva para ato ou omissão ilícita é mais facilmente identificável, sendo, aliás, um tipo de corrupção mais pragmática, aferindo-se a ilicitude em função da prática de conduta ou condutas desvaliosas de natureza penal ou administrativa.

A corrupção para ato lícito é que pode suscitar maiores dificuldades: trata-se das situações em que o funcionário, podendo praticar o ato funcional solicitado, o faz com violações de concretos deveres funcionais, como o de precedência ou prioridade, de zelo, de isenção e imparcialidade, podendo afirmar-se, assim, que aqui também haverá uma responsabilidade disciplinar.

O tipo subjetivo é necessariamente doloso, como defende Bravo (2010), exigindo-se que o agente tenha o conhecimento da antijuridicidade da sua conduta, não bastando a mera culpa.

2.3.4 Fraude – artigo 429 do CP

O crime de fraude refere-se ao servidor público que, de forma dolosa e com intenção de retirar vantagem patrimonial ou não patrimonial, enganar o seu superior hierárquico, de modo que este tome uma decisão num sentido que não tomaria sem a opinião enganosa do seu subalterno.

Com isso queremos dizer que, nos casos em que o servidor público, por erro ou desconhecimento, aconselhar seu superior hierárquico num sentido determinado e este tomar uma decisão com base na tal informação e, no entanto, mais tarde venha a tomar-se conhecimento de que aquele aconselhamento estava errado, não haverá lugar a incriminação do servidor subalterno por ausência do elemento dolo.

A título de exemplo, não nos pareceria justo punir criminalmente um funcionário que, por desconhecimento das novas normas, emitisse um parecer com base em uma norma jurídica revogada e, desse parecer, resultasse uma decisão legalmente desconforme.

2.3.5 Corrupção de magistrados e agentes de investigação – artigo 432 do CP

Comete este crime qualquer magistrado, juiz eleito ou agente de investigação que, por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial para pronunciar ou não pronunciar, julgar ou deixar de julgar, condenar ou deixar de condenar, acusar ou abster-se de acusar, prender ou deixar de prender alguém, deixar de investigar (em matéria criminal). A punição será com pena de um a oitos anos de prisão e multa até dois anos. Ou seja, qualquer desses sujeitos que envolver-se em atos de corrupção passiva para ato ilícito é passível de punição com pena de prisão até oito anos.

Outra particularidade prevista neste artigo prende-se com o facto de que, se da corrupção resultar condenação para além dos oito anos de prisão, ao agente infrator será aplicada precisamente a mesma pena que tiver sido aplicada à vítima da corrupção.

2.3.6 *Enriquecimento ilícito – artigo 428 do CP*

O crime de enriquecimento ilícito traduz-se no facto de o servidor público incorporar ao seu acervo patrimonial bens ou valores sem justificativa ou fundamento para integração na sua esfera jurídica ou titularidade.

A questão que tem levantado alguma discussão entre os tradadistas e aplicadores do direito prende-se com a possibilidade de haver aqui uma inversão do ónus de prova, pois, aparentemente, exige-se ao cidadão a prova da legitimidade do património de que alega ser proprietário ou titular.

Ao dizer-se possuir ou deter património de origem lícita determinada, o legislador estará ou não a imputar ao arguido a responsabilidade de provar essa licitude? Eis a questão que divide os juristas.

Ora, a atividade de provar que o património de que determinado servidor público arroga-se ser proprietário ou possuidor ultrapassa os seus rendimentos legítimos, e daí se trata de património sem origem lícita, é da responsabilidade do Ministério Público, na sua qualidade de acusador, cabendo ao cidadão, querendo, provar o contrário.

Ou seja, tal como nos outros tipos de crime, compete ao Ministério Público provar qual o rendimento legítimo e (ou) ilegítimo de que o cidadão é possuidor ou detentor, seja resultante de trabalho assalariado, créditos bancários ou outros, herança, doações ou outra forma lícita/legítima de integração de património em sua esfera de propriedade. E, entendemos que, feito isto, poderá deduzir-se aquele património que está ilegitimamente ou injustificadamente acrescido.

O que se pretende aqui dizer é que o servidor público que é acusado do crime de enriquecimento ilícito não está, à partida, obrigado a provar a licitude ou não da titularidade do património que se supõe acrescido, cabendo essa tarefa ao Ministério Público, na sua qualidade de acusador, pois este é que tem a obrigação e o dever legal de juntar aos autos os elementos de prova que, de forma clara e obtidos legalmente, possam demonstrar que o património detido por um determinado servidor público ultrapassa seus rendimentos legítimos.

Desde já importa que o Ministério Público, no conjunto das provas a juntar aos autos, tenha claramente definido qual a função que é exercida pelo funcionário, tenha a sua declaração de rendimentos em relação ao período em investigação, sua situação fiscal, tenha identificado possíveis atividades paralelas que possam gerar rendimento ou possível herança, se ganhou em alguma aposta lícita, possíveis ofertas ou doações legalmente permitidas, deduzidos os respectivos impostos etc.

Aliás, o simples facto de o servidor público não ter declarado ao fisco os seus rendimentos, só por isso e à partida, incorre em infração de natureza tributária, o que constitui um motivo bastante para intervenção do Estado visando à cobrança coerciva dos impostos devidos.

Comprovada a existência de algum património ilegítimamente acrescido na esfera de propriedade do servidor público, nos parece justificado declarar esse património perdido a favor do Estado.

Poderá discutir-se se o legislador não terá exagerado ao prever, para além da perda a favor do Estado do património acrescido, também a pena prisão pelo crime de enriquecimento ilícito, quando não se mostra provada qualquer outra ilicitude criminal que não seja o acréscimo do património na esfera de propriedade do servidor público.

Provavelmente, com essa medida o legislador pretende inibir o agente do crime de reiterar na sua conduta, pois, se assim não fosse, o servidor público infrator que visse declarado perdido a favor do Estado o património ilegítimamente acrescido na sua esfera de propriedade, e se fosse só esta perda, facilmente cairia na reincidência. Entretanto, poderá ter sido outra a motivação do legislador.

2.3.7 Participação económica em negócio – artigo 436 do CP

Este crime consiste na punição de forma genérica à conduta do funcionário que obtenha, para si ou para terceiro, participação económica e lese, dessa forma, interesses patrimoniais que lhe compete administrar, fiscalizar, defender ou realizar.

Já a alínea *c* do número 1 desse mesmo artigo sanciona os servidores públicos que receberem vantagem patrimonial por efeito de um negócio jurídico, relativo a interesses cuja disposição, administração ou fiscalização estejam encarregados de realizar ou defender no momento do ato, por força das suas funções, independentemente de causar ou não lesão a esses interesses.

Constitui, igualmente, crime de participação económica em negócio o recebimento de vantagem económica pelo servidor público, por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, esteja encarregado de ordenar ou fazer, sem que se verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

Se a previsão desse artigo “corresponde à sanção da atividade do agente da qual resulte empobrecimento do património público, podendo, no entanto, nem sempre existir uma relação direta entre tal empobrecimento e o enriquecimento do funcionário” (BRAVO, 2010, p. 93), cremos que na alínea *b*, a sanção já não é do empobrecimento do património público, mas, pelo contrário, do enriquecimento ilegítimo do funcionário, resultante da violação dos deveres de zelo, isenção e imparcialidade de que o funcionário público é obrigado no exercício das suas funções, enquanto responsável pela administração, gestão, fiscalização e decisão sobre contratos e negócios que envolvem interesses patrimoniais.

2.3.8 Concussão – artigo 419 do CP

A tipificação do crime consiste na extorsão praticada por empregado público, por si ou por outrem, de dinheiro, serviços ou outra qualquer coisa que lhe não seja devida. A pena prevista é a de prisão até 2 anos e multa até 6 meses.

Se o servidor público estiver empregando violências ou ameaças, a pena de prisão é agravada, passando de 2 a 8 anos.

O crime de concussão é o abuso que o funcionário público faz do poder do seu cargo, comissão ou dignidade para extorquir dinheiro ou outras coisas e utilidades daqueles que lhe são sujeitos.

O meio para o recebimento do dinheiro, serviços ou outras coisas que não lhe são devidas ocorre mediante emprego de ameaça ou violência, como atrás explicitado, não havendo um prévio acordo entre quem entrega e quem recebe. Por isso, há uma diferença muito clara em relação ao que ocorre na corrupção propriamente dita, em que não há “vítima”. Na concussão, há uma vítima manifesta que entrega dinheiro ou outra vantagem indevida ao funcionário contra a sua vontade (BRAVO, 2010).

Para a configuração desse crime, é essencial que o agente aja na qualidade de funcionário público e receba o benefício por meio de ameaça, violência ou abuso das suas funções. Praticados tais factos não na qualidade de empregado público e sem abuso dessa qualidade, o crime se descaracteriza, devendo configurar uma infração diversa.

Aqui igualmente se tutela a autonomia intencional do Estado, o que vai refletir-se, por sua vez, na proteção do património e liberdade do particular, como observa Bravo (2010).

2.3.9 Peculato – artigo 434 do CP

O crime de peculato consiste na apropriação maléfica por empregado público, ou por ele causada, de dinheiro, títulos de crédito ou coisas móveis pertencentes ao Estado ou a particulares, que tenha à sua disposição para guardar, gastar ou administrar, ou lhes dar o destino legal, faltando assim à entrega.

As penas a aplicar são as de roubo, atribuindo-se penas imediatamente superiores às que caberiam ao crime de furto, nos termos do artigo 270 do CP.

A apropriação da vantagem deve ter um nexo causal com a qualidade e o exercício da função de que o agente está legitimamente investido.

Bravo (2010, p. 91) admite que, no crime de peculato, tutelam-se dois bens jurídicos: por um lado, os bens jurídicos patrimoniais e, por outro, a probidade e a fidelidade dos funcionários públicos, consistindo esta tutela, então, na autonomia intencional do Estado.

2.3.10 Peculato de uso – artigo 435 do CP

Dispõe o artigo 435 do CP:

O servidor público que fizer ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios aqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Isso significa que, ainda que não haja dissipação do patrimônio, o simples facto de o servidor público usar ou deixar outrem usar os meios circulantes e (ou) outras coisas móveis, pertencentes ao estado ou aos particulares, de que a disposição ou acesso lhe advenha das funções que exerce, é passível de prisão de um ano e multa correspondente.

2.3.11 Responsabilidade penal do superior hierárquico – artigo 439 do CP

Conforme resulta do disposto no artigo 439 do CP, os servidores públicos que tenham responsabilidade de direção e chefia têm responsabilidade penal em relação às ordens por si dadas aos seus subalternos, de que resulte violação dos deveres funcionais desses subalternos. No fundo, trata-se de ordens ilegais dadas pelo superior hierárquico no sentido de o seu subalterno desviar-se dos deveres decorrentes da função.

2.3.12 Pena acessória – artigo 440 do CP

O artigo 440 do CP determina: “O servidor público condenado a pena de prisão superior a 2 anos por crime previsto no presente Capítulo é expulso do exercício do seu cargo ou função, sem prejuízo de normas especiais que regem para certas categorias o exercício de cargo público”.

Essa previsão garante que os servidores públicos que tenham sido condenados por prática de algum crime de corrupção não continuem e exercer as mesmas atividades ou a exercer como servidor público. Isso aconteceu no caso da empresa Aeroportos de Moçambique, e não só.

2.3.13 Corrupção eleitoral

A corrupção eleitoral encontra-se prevista em alguns diplomas legais que se ocupam da regulação e disciplina dos processos eleitorais.

A título de exemplo, o artigo 174 da Lei nº 7/2018, de 3 de agosto, dispõe:

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

O teor das demais leis que preveem este crime não difere deste artigo, ao que se dispensa a sua reprodução para evitar extenuante superfluidade.

A corrupção eleitoral consuma-se quando o agente induz alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista ou candidato mediante oferecimento, promessa de oferecimento ou concessão de emprego público ou privado ou de qualquer outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores com o seu consentimento, mesmo que a coisa ou vantagem utilizada ou ainda prometida ou conseguida forem dissimuladas a vários títulos.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que tenha algum interesse político ou partidário, o qual procura alcançar por meio de suborno. A sua consumação verifica-se com o mero oferecimento ou promessa de oferecimento de uma vantagem, emprego (público ou privado) ou outra coisa ilícita ou indevida.

Segundo se entende, um bem jurídico tutelado neste crime é a liberdade de consciência e de participação partidária. Refere, pois, o artigo 53 da Constituição da República de Moçambique que todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos e ainda que a adesão a um partido político é voluntária

e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

Desse modo, pretende-se que essa liberdade não seja perturbada, viciada ou mesmo limitada em função de ofertas ou promessas de partidos com poderio económico ou público (por exemplo, partido no poder prometendo ou oferecendo emprego em troca de voto, numa sociedade como a nossa em que a taxa de desemprego é elevada). Assegura-se assim, também, a igualdade entre os partidos, de modo a garantir um jogo democrático genuíno.

Entre as mais relevantes, destacam-se a Lei nº 7/2007, de 26 de fevereiro (Lei sobre a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República), em que se prevê a corrupção eleitoral no seu artigo 215, com uma pena de prisão até um ano e multa de 6 a 12 salários mínimos nacionais; a Lei nº 10/2007, de 5 de junho (Lei sobre a Eleição dos Membros das Assembleias Provinciais), com as mesmas penas (prisão até 1 ano e multa de 6 a 12 salários mínimos nacionais), de acordo com o disposto no artigo 186; e a Lei nº 18/2007, de 18 de julho (Lei sobre a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais), que, no seu artigo 172, prevê prisão entre 6 meses a 2 anos e multa de 1 a 2 salários mínimos nacionais.²⁹

2.4 Convenção de Mérida e suas diretivas fundamentais no que concerne aos delitos de corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, comumente designada Convenção de Mérida, foi adotada pelos chefes dos Estados e dos governos, em dezembro de 2003, em Mérida (México), e posteriormente aberta ainda para assinatura dos Estados na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque (EUA).

29 Em matéria de procedimento criminal, vide também as disposições que seguem: “se no decurso do julgamento o Tribunal Judicial de Distrito verificar a existência de indícios de matéria criminal, o juiz ordena que se extraiam peças para submeter ao Ministério Público que instruirá o processo no prazo de três dias”. Vide o artigo 142 da Lei nº 14/2018, de 18 de dezembro; o artigo 194, Lei nº 2/2919, de 31 de maio; e o artigo 164 da Lei nº 3/2019, de 31 de maio.

Ela surge como uma necessidade de resposta dos Estados, para a estabilidade e a segurança das sociedades, à gravidade dos problemas e ameaças decorrentes da corrupção, a qual enfraquece as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.

Foi a manifestação da inquietação universal pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção económica, incluindo a lavagem de dinheiro, e desassossego pelos casos de corrupção que penetram diversos sectores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável desses Estados.³⁰

Essa convenção colocou tónica em aspectos relevantes de prevenção e combate à corrupção que marcaram o panorama internacional, com uma nova visão e diversas inovações que não poderão ser ignoradas.

A convenção tem como objetivo primordial promover e reforçar as medidas, tendendo prevenir e combater de forma mais eficaz a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica em matéria de prevenção e de luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de ativos; e promover a integridade, a responsabilidade e a boa gestão dos assuntos e bens públicos.

A República de Moçambique assinou, em 25 de maio de 2004, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e, em 26 de abril de 2006, a Assembleia da República ratificou a referida convenção através da Resolução nº 31/2006, de 28 de dezembro.

Com a pretensão de evitar prolixidades supérfluas e mesmo enfadonhas, urge arrolar alguns aspectos que até o presente momento não se mostram em legislação nacional:

- a) *Prevenção* – a convenção vincou a implementação de políticas que promovam a participação da sociedade na prevenção e no combate à corrupção.

30 Vide preâmbulo da referida convenção.

Prevê, pois, no seu artigo 5 que os Estados, com observância dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulem e apliquem ou mantenham em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de prestação de contas. Formula assim a integridade, a transparência e a *accountability* como princípios do Estado de Direito.

Frisa a necessidade de estabelecer e fomentar práticas eficazes destinadas a prevenir a corrupção. Para tanto, prevê a existência de um ou mais órgãos, com independência suficiente para desempenhar suas funções com imparcialidade, sem influências, encarregue de prevenir a corrupção com medidas de aplicação das políticas de prevenção (incluindo supervisão e coordenação) e divulgação das matérias de prevenção da corrupção (artigo 6 da convenção).

A recomendação de criação do órgão encarregue de prevenção e combate à corrupção encontra materialização com a criação da extinta Unidade Anticorrupção, que foi sucedida pelo atual Gabinete Central de Combate à Corrupção, órgão tutelado da Procuradoria-Geral da República.

b) Penalização e aplicação da lei – a convenção prevê a introdução de tipificações criminais que abranjam:

- *Obstrução à justiça* – qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente o uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a retirada de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados como corrupção de acordo com a convenção; o uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados como corrupção de acordo com a convenção (artigo 25 da convenção).

O Código Penal em vigor não prevê de forma específica o crime de obstrução à justiça. Entretanto, no mesmo Código está

previsto um capítulo, designadamente nos artigos 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409 e seguintes, sob a epígrafe *Crimes Contra a Realização da Justiça*, que podemos considerar tratar-se de condutas que se traduzem em obstrução à justiça.

- *Tráfico de influências* – refere-se à tipificação como crime, quando cometidos intencionalmente: a promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, por um lado, e, por outro, a solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado, um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa (artigo 18 da convenção).

O artigo 447 do CP prevê a punição de quem abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública e disso retirar vantagem patrimonial ou não patrimonial, com penas de prisão e multa que variam de 6 meses a 3 anos e multa até 6 meses.

- *Lavagem de recursos provenientes da corrupção e outros crimes* – refere-se à qualificação criminal da conversão ou da transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular sua origem ilícita e ajudar qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos; à ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens ou do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito; à aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se trata de produto de delito; e à participação na prática de quaisquer dos referidos crimes,³¹ quer tenham sido praticados no nível interno, quer no exterior dos Estados (artigo 23 da convenção).

Esse delito não se encontra, igualmente, previsto como crime de corrupção, e a proposta de alteração da Lei Anticorrupção não

31 A propósito, vide a Lei nº 14/2013, de 12 de agosto, e o Decreto nº 66/2014, de 29 de outubro, em matéria legada ao branqueamento de capitais.

avança nesse sentido. Essa situação é perfeitamente aceitável, uma vez que a Lei nº 14/2013, de 12 de agosto, já prevê a punição da lavagem de dinheiro proveniente da atividade criminosa.

- *Enriquecimento ilícito* – trata da possibilidade de criminalização do incremento significativo do património de um funcionário público em relação aos seus rendimentos legítimos, que não pode ser razoavelmente justificado por ele (artigo 20 da convenção).

- *Suborno no sector privado* – recomenda a tipificação criminal de promessa, oferecimento ou concessão, solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do sector privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar (artigo 21 da convenção).

Atualmente está também prevista a corrupção no sector privado na legislação vigente em Moçambique.

O artigo 444 do CP prevê que o trabalhador do sector privado que, por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua violação dos seus deveres funcionais, seja punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

Esta previsão vai permitir que o Estado reduza os níveis de corrupção que ocorriam no sector privado, em prejuízo das receitas fiscais a arrecadar pelo Estado.

- *Desvio de recursos no sector privado* – recomenda a criminalização do desvio ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do sector privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo (artigo 22 da convenção).

O artigo 444 do CP considerou essa conduta como corrupção, pelo que dispensamos mais comentários.

c) *Cooperação*³²

- *Internacional* – refere-se à assistência legal mútua em investigações, processos e procedimentos legais, com a designação de uma autoridade central para esse fim. A convenção recomenda a vedação da recusa de assistência mútua com base em sigilo bancário.

Prevê a utilização de técnicas especiais de investigação, como vigilância eletrônica, e celebração de acordos bilaterais e multilaterais com vistas à criação de órgãos mistos de investigação. Prevê a possibilidade de transferência de processos de um país para outro, desde que tal se mostre benéfico para a responsabilização criminal.

- *Nacional* – cooperação, de um lado, entre organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, de outro, seus organismos encarregues de investigar e processar judicialmente a corrupção, podendo incluir informação por iniciativa do Estado ou mediante solicitação, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes de corrupção.

- *Com o sector privado* – cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o Ministério Público, de um lado, e as entidades do sector privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos crimes de corrupção e à possibilidade de estabelecer que os cidadãos e demais pessoas que tenham residência em território nacional denunciem ante os organismos nacionais de investigação e o Ministério Público a prática de todo crime qualificado como tal pela convenção (artigos 37 a 50 da convenção).

d) *Recuperação de ativos*³³ – um dos aspectos inovadores da convenção é a questão da recuperação de ativos, com recurso a ações cíveis. Trata-se da adoção de medidas que permitam o confisco, mesmo sem condenação no âmbito criminal, em caso de morte ou ausência do infrator.

Para tal, prevê a convenção a necessidade de se estabelecerem medidas que visem ao controlo das contas bancárias e evitem a transferência dos valores provenientes dos crimes de corrupção.

32 Foi aprovada recentemente a Lei nº 21/2019, de 11 de novembro, que trata das matérias ligadas à cooperação jurídica e judiciária, atribuindo tais funções à PGR.

33 A PGR criou internamente uma unidade responsável pela investigação e recuperação de ativos.

Entre as medidas para a recuperação de ativos, incluem-se ações cíveis com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos mediante a prática da corrupção, condenações em indemnização ou ressarcimento por danos e prejuízos, e confisco de bens provenientes dos crimes de corrupção.

Atribui relativa ênfase à necessidade de cooperação entre os Estados para garantir a recuperação de ativos e a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, pelas autoridades competentes, de bens confiscados, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé (artigos 51 a 57 da convenção).

Prevê a convenção a possibilidade de confisco ou arresto preventivo de bens, produtos e equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática dos crimes de corrupção. Para tal, recomenda a adoção de medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem com vistas ao seu eventual confisco.

Avança a possibilidade, quando esses produtos de delito tiverem sido mesclados com bens adquiridos de fontes lícitas, de esses bens serem objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão (artigo 31 da convenção).

- e) *Responsabilidade das pessoas jurídicas* – nos artigos 29 e 30 do CP, a nossa legislação prevê a responsabilização de pessoas físicas ou singulares e das pessoas coletivas, facto que não acontecia na legislação anterior.

Em comentários, Maia Gonçalves (1972) é claro ao afirmar que são “[...] sempre agentes” do crime “os componentes” da pessoa coletiva “individualmente considerados”. Efetivamente, apenas o ser humano, pessoa física, isoladamente ou associado a outros, tem a capacidade para delinquir. A multidão não pode ser sujeito ativo de crime, em face da máxima *societas delinquere non potest*.

Aliás, essa ideia vem plasmada na Convenção de Mérida ao prever a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas coletivas. Recomenda que se estabeleça responsabilidade penal, civil ou

administrativa de pessoas jurídicas por sua participação nos crimes de corrupção, com possibilidade de sanções penais ou não penais que se mostrem eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluindo sanções monetárias, sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos (artigo 26 da convenção).

- f) *Proteção de denunciantes e testemunhas* – prevê a convenção a criação de mecanismos eficazes para a proteção de denunciadores, testemunhas ou peritos nos processos de prática dos crimes de corrupção. Prevê a proteção física dessas pessoas quando as circunstâncias o aconselhem, com a possibilidade de sua remoção, ocultação da sua identidade e localização, recurso a tecnologias de comunicação para garantir sua segurança, devendo, se for caso, recorrer à cooperação internacional para a materialização desses mecanismos.

Considera, ainda, a proteção, através da censura legal, contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos (artigos 32 e 33 da convenção).

Em relação a essa matéria, Moçambique aprovou a Lei nº 15/2012, de 14 de agosto, visando a regular as medidas para a proteção dos direitos e legítimos interesses das vítimas, denunciadores, testemunhas, declarantes ou peritos e sujeitos especialmente vulneráveis em processo penal, quando sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial sejam postos em perigo por causa do contributo que deram ou se disponham a dar à investigação criminal ou à produção de prova em juízo – vide artigo 2 da lei.

2.5 Consequências dos delitos de corrupção

O Relatório da Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional (Usaid) sobre avaliação da corrupção em Moçambique, do ano de 2005, advertia que o nível e o âmbito da corrupção em Moçambique constituíam motivo de alarme, referindo que esse fenómeno era um sintoma das fragilidades ao nível democrático e de governação existentes no país, e que essas fragilidades

estruturais amplificavam uma ameaça que tem o potencial de minar o progresso futuro do desenvolvimento de Moçambique (USAID, 2005).

Segundo esse relatório, isso trazia como consequências que o governo democrático em Moçambique e o sucesso significativo dos esforços de desenvolvimento do país estariam em sério risco.

Bravo (2010, p. 81) alerta que

a inquietante expansão do fenómeno da corrupção nas sociedades modernas, com a consequente ameaça que traz consigo à consolidação de um Estado de direito, tem levado as instâncias internacionais a equacionar o fenómeno, de forma rigorosa, nomeadamente numa perspectiva de adequação e harmonização dos tipos criminais, numa óptica repressiva, e na criação de mecanismos internacionais de controlo da corrupção numa vertente preventiva.

Assim, a prevenção e o combate a esse fenómeno prendem-se com a necessidade crescente de consciencialização e procura de uma “maior eticização e transparência da vida e da administração públicas” (BRAVO, 2010), em que o escrutínio público e cívico das atividades dos agentes da administração, do poder político, judiciário e policial é intensificado por observadores nacionais e internacionais.

O relatório da Usaid é severo e destaca que a corrupção em Moçambique é causada pela deficiente responsabilização do governo perante os cidadãos e perante a lei, e esse sistema é coadjuvado “por uma falta de fiscalização independente da Assembleia da República, por um sistema judicial que coloca a política acima da lei e pela falta de transparência” (2005, p. iv).

Há quem questione, por exemplo, que lesividade há em um cidadão subornar um agente da saúde para ser bem atendido num hospital ou para ser apurado num concurso público. Quando mais, o cidadão apenas acumula vantagens graças à corrupção.

Contudo, olhar a corrupção nessa vertente é analisar uma face da moeda, sem se reter às suas repercussões nos terceiros, no Estado, na ética e integridade dos seus agentes e na probidade da Administração Pública (enquanto atividades do Estado).

A corrupção implica uma “negociata” das funções do Estado; é alienar os poderes públicos que se rendem ante o poder de uma minoria económica, financeira, social ou politicamente favorecida.

A corrupção mina os princípios da boa administração, da equidade e da justiça social, falseia a concorrência, entrava o desenvolvimento económico e põe em perigo as instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade. Essas são razões suficientes para se enfrentar de forma decisiva o problema (BRAVO, 2010).

A Estratégia Anticorrupção (EAC) aprovada pelo governo de Moçambique refere que a corrupção ameaça a estabilidade e a segurança das sociedades, mina os valores da democracia e da moralidade, afeta o desenvolvimento social, económico e político, o comércio livre e a credibilidade dos governos e contribui para a promoção do crime organizado.

Uma sociedade corrupta é uma sociedade em que a lei e o direito são letras mortas e as pessoas realizam os seus interesses de acordo com princípios de discriminação e parcialidade.

A corrupção produz altos custos sociais, políticos, económicos e humanos, porque a falta da transparência que caracteriza a corrupção propicia o desperdício de recursos públicos e irracionalidade na gestão pública. E isso reduz drasticamente a capacidade de investimento privado e público, afeta negativamente as finanças públicas e os planos de desenvolvimento, quer nacionais, quer regionais.³⁴

A corrupção, ao retirar a legitimidade e a estabilidade da liderança política, desgastar a institucionalização da democracia, contribui para a má governação e desacredita as instituições políticas. Os serviços sociais veem enfraquecida a sua cobertura, criando uma grande falta de oportunidades de desenvolvimento humano, aprofundando e expandindo a pobreza.

As consequências da corrupção são escolas públicas em estado lastimável, com professores mal renumerados e ensino desfasado; são hospitais em mau estado, sem médicos para atender os

34 Vide a EAC.

pacientes; são estradas não construídas, comprometendo o abastecimento de produtos a populações que necessitam e o transporte de mercadorias, o que, por sua vez, vai implicar custos altos nos preços dos produtos básicos e serviços elementares.

Os resultados da corrupção são, ainda, a falta de observância da lei e a consequente impunidade, que aumenta os índices de criminalidade; o descrédito das instituições da administração da justiça; e a falta de segurança jurídica para as pessoas que reclamam atuação pujante dos órgãos encarregues de reprimir o crime (que não o fazem porque são coniventes com os criminosos).

Segundo a EAC, os efeitos devastadores da corrupção nos níveis social, político e económico prejudicam consideravelmente os esforços do país no combate à pobreza e são um grande entrave no processo contínuo de construção da nação moçambicana.

As constantes resistências da reforma da Administração Pública e as consequentes mediocridades da qualidade dos serviços públicos resultam, algumas, da corrupção. Há análises que explicam que os funcionários corruptos provocam atrasos administrativos para obterem vantagens financeiras.

A corrupção provoca, também, impactos negativos nos investimentos públicos e privados. Inúmeros estudos tornados públicos mostram que os países com mais corrupção são os que têm menos investimentos públicos e privados, em percentagem do Produto Interno Bruto (PIB). A corrupção aumenta os riscos que um investidor enfrenta, ao reduzir a confiança entre os atores sociais ou ao pôr em risco os direitos de propriedade.

A corrupção pode desmotivar os investidores estrangeiros. Elevados níveis de corrupção e falta de transparência da Administração Pública aumentam o risco de um país aos olhos do exterior. Parece haver alguma evidência de que os investidores evitam países onde possam sentir-se inseguros. Ninguém pode se sentir seguro a investir num meio em que as leis não são cumpridas e a obtenção de licenças ou autorizações são “compradas” através de práticas ilícitas e obscuras.

De forma acertada e incisiva, refere Márcio Fernando Elias Rosa (2004) que, ao se falar nos efeitos da corrupção, eles serão

devastadores, bastando apenas a imaginação para os visualizar, apontando alguns exemplos concretos como o desperdício e a ineficiência por conta do desvio na alocação de recursos disponíveis, provocando distorções discriminatórias dos serviços públicos e comprometendo a qualidade de vida das pessoas, pois o empresário corrupto logicamente tem mais possibilidade de vencer determinada licitação de concessão de serviços sem que seja o mais eficiente.

Segundo Elias Rosa (2004), na corrupção, os agentes públicos e empresários estão interessados em contratação, não para atender aos interesses da população, pois, a partir da corrupção indireta, impõem ao setor público a contratação.

Adverte ainda que a corrupção afugenta investidores honestos, na medida em que, para a máquina burocrática funcionar, há necessidade do suborno e, se há um concerto mundial crescente de reprovação em não se admitir a corrupção internacionalizada, minúguam os investimentos externos e há o comprometimento do desenvolvimento econômico e social.

A Transparência Internacional elabora regularmente um *ranking* dos países de quase todo o mundo. Da análise desse *ranking*, nota-se uma relação manifesta entre o PIB e a posição no índice: os países mais pobres são os considerados mais corruptos.

Parece que uma análise ténue sugere que a corrupção pode propiciar o investimento estatal, uma vez que os funcionários corruptos estariam em melhor posição de obter benefícios de grandes projetos do que em pequenos negócios. No entanto, não há provas suficientes para sustentar este argumento. O que parece ser a experiência é que os fundos recebidos por tais funcionários não servem ao investimento estatal, mas a interesses privados, e que, para o disfarce da corrupção, os corruptos tendem a investir fora do país.

Há uma relação assinalável entre a corrupção e as barreiras alfandegárias. A complexidade e austeridade dos impostos oferecem aos funcionários encarregues de fiscalização e cobrança uma oportunidade para obterem rendimentos, alterando a classificação das importações e o montante devido. Tal vai implicar, necessariamente, perdas grandiosas na receita pública.

A corrupção também pode dificultar ou mesmo inviabilizar a ajuda ao desenvolvimento. Por exemplo, há uma indicação de que os países da Escandinávia e a Austrália tendem a evitar doações a países considerados corruptos.

Os estudos publicados no Relatório da Usaid (2005) referem que os cidadãos confrontam-se com pequenos casos de corrupção administrativa nos postos de controlo policial, unidades sanitárias, escolas e departamentos do governo, além de casos mais graves de grande corrupção, caracterizados pelo desvio de valores significativos dos cofres do Estado e pelo mau comportamento e abusos, como, por exemplo, o favoritismo e o nepotismo nas nomeações e aquisições do Estado, conflitos de interesse e transações internas que beneficiam amigos, parentes e aliados políticos.

Conclui-se assim que o combate eficaz da corrupção é uma questão de vontade política por parte do governo de Moçambique, aliada à existência de instituições sólidas de governação que exerçam um controlo e fiscalização eficazes, de sistemas que garantam a transparência e a responsabilização perante os cidadãos e de sanções claras para os que se envolvem em comportamentos corruptos.

2.6 Medidas cautelares

As medidas cautelares já foram tratadas anteriormente, cabendo aqui a indicação das situações especiais aplicáveis apenas aos crimes de corrupção e crimes conexos.

As medidas cautelares previstas na legislação geral, às quais há referências oportunamente, também são aplicadas aos crimes de corrupção. Porém, existem procedimentos especiais previstos na Lei nº 6/2004, de 17 de junho, que importam aqui referenciar.

O artigo 11 da lei em referência consagra que, “independentemente de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas nesta Lei e na demais legislação aplicável, os autores dos crimes” de corrupção “estão sujeitos às seguintes medidas acessórias”, com relevância para este estudo: “expulsão da profissão” e “inibição de

contratar com o Estado ou com empresas públicas ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Ainda o artigo 15 da mesma lei consagra que “o superior hierárquico competente ou por proposta do Ministério Público pode determinar a suspensão” do funcionário ou agente público corrupto “do exercício do cargo, pelo prazo máximo de noventa dias, do emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, se a medida se mostrar necessária ao bom prosseguimento da instrução”.

Essas medidas, a nosso ver, constituem providências cautelares importantes e destinam-se a evitar a continuação da atividade criminosa, e a suspensão visa igualmente a evitar que o indiciado faça desaparecer as provas da prática da infração, ao ter acesso a informação importante no desempenho da sua função.

São previstas ainda medidas como a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre os valores que detêm, quer no país, quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos; a detenção de pessoas indiciadas e, nos termos legais, sua submissão ao juiz de instrução criminal; a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias.

Destinam-se, a nosso ver, a obter prova bastante da prática ou não do facto criminoso pelo arguido, a evitar a fuga dos envolvidos e a preservar os objetos e produtos do crime que, no seu todo, consubstanciam a prova indiciária no processo penal.

2.7 Dificuldades e metas

2.7.1 Dificuldades no enfrentamento dos delitos de corrupção

Aludem autores diversos (entre eles Humberto Jacques de Medeiros, 2003) que a corrupção é um mal que decorre da própria natureza dos homens, da sociedade, do direito e do Estado, e não existe quem esteja imune a ela, havendo mesmo indicação de que a

corrupção é tão antiga quanto a própria humanidade. Judas vendeu Jesus em troca de trinta moedas, de uma forma corrupta.

A corrupção é um fenómeno persistente e o seu combate é uma tarefa sem fim, exigindo compreensão ampla do problema e trabalho em várias frentes. Esse combate, além de combinar frentes, estratégias e posturas, envolve vários atores, o que torna, assim, o seu enfrentamento complexo.

Um estudo feito sobre a corrupção em Moçambique refere que, durante o regime autoritário em Moçambique, iniciado em 1975 com a conquista da independência, a pequena corrupção era uma das práticas mais frequentes no aparelho do Estado, e os meios de comunicação social, como a *Revista Tempo*, traziam nas suas páginas cartas de leitores denunciando abusos de todo o tipo na função pública. (MOSSE, 2005).

Essa indicação não significa de longe que a pequena corrupção era tolerada e a liderança política não punia aqueles que abusavam das suas posições no Estado. Pelo contrário, eram promovidos altos *standards* morais, os quais eram mantidos, apesar de se viver numa situação de salários baixos e de carência generalizada de produtos alimentares.

De acordo com Moran (*apud* MOSSE, 2005), os Estados autoritários tendem a limitar a atividade criminal através da regulação excessiva, a qual limita as oportunidades para a corrupção e para as atividades criminosas. Nesses regimes, práticas de corrupção são retratadas politicamente como uma ofensa à ordem dominante. Daí que muitos moçambicanos tenham testemunhado, durante a 1ª República (entre 1975 e 1990, sob o domínio de Samora Machel), a execução de “xiconhocas”.³⁵

As dificuldades no combate à corrupção têm a ver com algumas situações apresentadas por Marcelo Mosse (2005), com destaque para a falta de recursos que sustentem a reforma, reformas não

35 Era a designação que se atribuía àqueles que eram suspeitos de desvio de bens públicos e aos que se envolviam em negócios ilícitos. O caso mais proeminente foi a execução pública de Gulamo Nabi, um comerciante acusado de tráfico de camarão, segundo Marcelo Mosse (2005).

coordenadas, que têm muito enfoque na repressão, não contemplam ganhos imediatos e não são institucionalizadas.

A corrupção não é como a criminalidade dita comum, em que há violência contra pessoas determinadas ou seus patrimônios, sua imagem ou honra, e cuja ocorrência é visível a todos. Os crimes de corrupção ocorrem, normalmente, entre dois sujeitos mediante acordo de vontades. Assim, o conhecimento das operações de corrupção só pode ocorrer em caso de um dos intervenientes não estar em concordância da conduta e denunciar às autoridades.

Dessa forma,

receber e processar denúncias de corrupção é uma postura distinta e mais simples que descobrir a montagem de esquemas de corrupção e isolá-los antes que possam produzir danos. Corrigirem-se rotinas administrativas ou sistemas decisórios depois que eclodem escândalos de corrupção exige menos que se avaliem as vulnerabilidades de estruturas e processos da administração pública, mesmo porque, na primeira hipótese, distintamente da segunda, os administradores praticamente não oferecem mais resistência às críticas. (MEDEIROS, 2003).

Outras dificuldades na punição dos crimes de corrupção têm a ver com o sigilo ou segredo bancário invocado pelos bancos, que dificulta por vezes a investigação de casos de corrupção e outros crimes econômico-financeiros.

A corrupção está geralmente ligada ao crime organizado e, enquanto o Estado repressor vai apertando o cerco, a criminalidade organizada vai produzindo mutações em seu *modus operandi*.

A corrupção ainda pode estar muitas vezes sob a proteção de pessoas econômica e politicamente influentes e com capacidade de contornar a justiça e, pior, que podem ter poder sobre os investigadores ou magistrados que trabalham nos assuntos relacionados com a corrupção, limitando a ação destes.

O relatório de autoavaliação do país do Mecanismo Africano de Revisão de Pares (Marp), do ano de 2008, reflete com bastante clareza algumas questões suscitadas no âmbito do combate à corrupção. Este documento refere que a abordagem à problemática da

corrupção envolve quase sempre elementos de natureza subjetiva e emotiva que, em alguns casos, dificulta a sua correta interpretação.

Acrescenta que resultados da pesquisa mostram que, enquanto os parceiros de cooperação se pronunciam em relação à corrupção, no seio dos agregados familiares nota-se quase sempre uma grande dispersão de opiniões em muitos aspectos do questionário, cujas respostas se resumem a “não sabe”.

É opinião maioritária, segundo o documento, que existe corrupção nas instituições públicas e que as medidas do governo de combate à corrupção mostram-se “inadequadas para a dimensão do problema”, porque as instituições vocacionadas para o combate à corrupção não têm sido eficazes, segundo entrevistas no âmbito do mesmo relatório.

Prossegue-se que a grande corrupção envolve pessoas influentes que lidam com *dossiers* relevantes para o país. Esse tipo de corrupção nunca é investigado. Os vários casos de corrupção que envolvem tanto instituições públicas como privadas, muitas vezes não são investigados porque os cidadãos evitam denunciá-los pelo facto de ser fraco o sistema de proteção do denunciante.

Ainda, o relatório atesta que os cidadãos mostram-se cépticos quanto ao funcionamento do sistema de adjudicação de empreitadas e aquisição de material para instituições públicas, tais como viaturas, computadores, material de expediente, impressos públicos e outros.

Apesar de tudo isso, é reconhecido o esforço do Estado na luta contra a corrupção, que tem vindo a tomar algumas medidas não só de carácter legal, mas também de natureza institucional. Os exemplos são o estabelecimento de entidades vocacionadas para combater a corrupção no país, nomeadamente o Gabinete Central de Combate à Corrupção, o que mostra a preocupação e a vontade política do governo em lidar com essa problemática.

Segundo o documento do Marp, os esforços do governo no combate à corrupção são enfraquecidos pelo facto de as instituições criadas para o efeito não estarem devidamente dotadas de competências apropriadas para tomar decisões soberanas sobre atos de corrupção, sobretudo, no sector público. Por exemplo, a falta de competência

do Gabinete Central de Combate à Corrupção para poder acusar atos de corrupção, particularmente casos de desvio de avultadas quantias de fundos do tesouro estatal.

Considera o relatório que a falta de eficácia das medidas tomadas pelo governo está na sua deficiente aplicação e no facto de o cidadão não se sentir motivado a participar do combate a este mal devido aos fracos mecanismos de proteção dos denunciantes, bem como à ineficácia na aplicação das sanções aos corruptos.

É facto que a legislação no sector de corrupção apresenta algumas lacunas preocupantes que propiciam esta prática nociva à sociedade com alguma impunidade. As instituições criadas pelo Estado não têm sido eficazes, em parte, porque estão desprovidas da competência necessária para atuar contra este fenómeno nefasto para o desenvolvimento e progresso nacional, acrescenta o relatório.

Compreende-se que a aprovação da EAC não vai trazer melhorias significativas na luta contra a corrupção se alguns aspectos não forem atacados e solucionados com urgência. Os riscos que a EAC enfrenta têm a ver com ausência de uma abordagem clara sobre a melhoria de incentivos salariais e outros, pois o governo parece não ter a flexibilidade para avançar com reformas sensíveis na política salarial, as quais contemplariam um aumento de salários. Sem aumento de salários e outros incentivos como regras claras na promoção profissional, sistemáticas, transparentes e baseadas em critérios de avaliação de desempenho justos, dificilmente o governo conseguirá mobilizar os funcionários públicos e conter a corrupção.

E porque o governo sabe que não tem espaço para aumentar os incentivos, a EAC tenderá a dar um maior peso na repressão dos funcionários públicos. Um peso excessivo na repressão sem a introdução de outras formas de incentivos pode criar resistências e levar à sabotagem.

Acrescente-se que a pressão do Estado no sentido do aumento das suas receitas tem criado novas oportunidades para a corrupção. Por exemplo, a corrupção na Polícia de Trânsito resulta em grande parte do facto de os agentes da polícia terem o direito a 10% do valor de cada multa por transgressão de Código de Estrada, numa situação

em que o valor da própria multa, mil Meticaís (cerca de 40 USD), está muito próximo do valor do salário-mínimo. Essa situação leva a um cenário paradoxal. Por um lado, na ânsia de recolher vários 10% para casa, os agentes passam multas atrás de multas, qualquer que seja a mínima infração. No início da aplicação desse incentivo, os agentes de trânsito contentavam-se com os 10%; hoje, querem mais do que isso, pois se aperceberam de que muitos automobilistas preferem pagar um suborno acima dos 10%, mas abaixo do valor da multa. E os agentes de trânsito têm arrecadado muitas e muitas rendas nas estradas moçambicanas.

O resultado é que altas taxas de penalização por infrações de trânsito – num cenário em que o controlo e a supervisão são ineficientes e com salários de pobreza – significam, ao mesmo tempo, que a taxa de suborno também é alta. Como consequência, o aumento das receitas do Estado fica prejudicado. Esse problema não é atacado na Estratégia, mesmo tratando-se de uma área apontada em vários estudos como das mais dramáticas em termos de pequena corrupção. E esses aspectos não são vinculados na EAC ou nela não encontram resposta.

2.7.2 Metas

Para o combate à corrupção, as metas são diversas e exigem o envolvimento de todos numa causa comum e com a consciência de uma luta comum para um mal comum.

2.7.2.1 De alta prioridade

A primeira ação, a nosso ver, é uma liderança comprometida que priorize o combate em áreas tais como a aplicação da legislação existente e a profissionalização dos serviços públicos, visando à eticidade da função pública.

O relatório conclui que a mudança requer uma liderança clara e um compromisso a partir do topo. É importante que os diretores de empresas liderem o combate contra a participação de empresas na corrupção e ofereçam uma liderança moral, profissional e pessoal aos seus subordinados e colegas.

Um documento da Associação Industrial e Comercial de Sofala – Acis (2005) apresenta propostas que importa transcrever, afirmando que o combate contra a corrupção em Moçambique pode ser facilitado por um conjunto de ações adicionais, como execução da legislação existente; aprovação de novas leis, tais como leis de liberdade de informação (para assegurar a difusão de mensagens anticorrupção e denúncia de práticas corruptas, acrescentamos nós); ratificação pela Assembleia da República de convenções e protocolos anticorrupção dos quais Moçambique é parte; e desenvolvimento de um fórum abrangente e representativo para a discussão de políticas e reformas legislativas, assim como do desenvolvimento económico do país.

Acrescenta que o combate à corrupção requer o compromisso e o esforço de todos. A vitória é essencial para assegurar que avançaremos juntos, em paz e prosperidade (ACIS, 2005).

Por seu turno, o relatório do Marp conclui que a corrupção no sector público em Moçambique é estimulada por comportamentos negativos de funcionários em vários níveis, que resultam na má prestação de serviços, caracterizados pela incapacidade de decisão, protelamento de resoluções em tempo útil, ausência de cultura de responsabilização individual e coletiva. Segundo o relatório, a corrupção ainda se manifesta através da incapacidade de exercer o poder de acordo com as atribuições.

De uma forma generalizada, em todos os sectores existem funcionários que praticam atos de corrupção.

Note-se que, para a população, há sectores frequentemente mencionados como sendo aqueles em que ocorrem mais casos de corrupção. Essas instituições são: saúde, polícia, educação, alfândegas e justiça (tribunais, procuradoria, conservatórias e cadeias). Tendo em conta o que ocorre no dia a dia, nas denúncias submetidas pela população, fica-se com a percepção de que essas instituições manifestam vulnerabilidade lamentável à pressão da corrupção.

É nesses sectores que urge concentrar maior atenção nas ações preventivas e repressivas de combate à corrupção, de modo a devolver a dignidade e a confiança das populações a esses sectores.

2.7.2.2 De média prioridade

Na realidade moçambicana, casos há em que os pagamentos de valores aos funcionários públicos surgem pelo facto de a população moçambicana transportar consigo hábitos adquiridos nas culturas tradicionais de suas origens, em que as comunidades oferecem uma parte das suas colheitas aos chefes tradicionais. Por isso, em determinadas ocasiões, um bom atendimento ou uma boa informação prestada a alguém, por um funcionário, no exercício das suas funções, é susceptível de remuneração voluntária, como gesto de gratidão.

De forma ousada, Marcelo Mosse (2005) adverte:

O aumento da transparência é um passo importante para a redução das práticas de corrupção em Moçambique. Uma vez que a corrupção é uma atividade escondida, é preciso que a transparência no sector público seja uma prática instalada. A publicação dos negócios do Estado, dos contratos que faz, das empresas que realizam as obras públicas, dos salários dos governantes, dos seus bens na altura em que assumem um determinado cargo, da lista de funcionários que o Estado emprega, são aspectos.

Para o relatório do Marp, uma das áreas em que a transparência deve ser regra de ouro é o *procurement*, pois este tem a ver com as compras de bens e serviços por parte do Estado e envolve arranjos que regulam essas compras e as concessões que o Estado faz. Regras de transparência claras impõem concursos públicos e evitam a aquisição pelo Estado de bens que sejam desnecessários, o favorecimento por parte de quem decide, o tráfico de influência e as burlas.

É necessário um combate mais eficaz contra a corrupção, responsabilizando e punindo, nos termos da lei, os seus responsáveis.

No âmbito legislativo, é urgente a criminalização de certas condutas corruptas não abrangidas pela legislação anticorrupção em Moçambique, nomeadamente, o nepotismo, o enriquecimento ilícito, o tráfico de influências, o suborno no sector privado, a obstrução à justiça e outras condutas nocivas ao bom funcionamento do aparelho estatal.

Devem ser aprovadas leis processuais que consagram mecanismos especiais de investigação nos crimes de corrupção, como as

interceptações telefónicas, gravações de voz e imagem, facilidades de quebra de sigilo e segredos bancários, entre outras.

A EAC do governo avança em prioridades médias como o estabelecimento de parcerias para campanhas e troca de informação, participação na implementação das estratégias de comunicação, denúncia dos casos de corrupção, divulgação de exemplos de combate à corrupção e monitoria de ações do governo.

2.7.2.3 De baixa prioridade

Como medidas no âmbito judicial, a EAC refere prioridades que têm a ver com a garantia do cumprimento da lei, garantia da celeridade no tratamento de casos de corrupção, divulgação dos casos julgados e condenados, criação de um quadro legal de proteção de testemunhas e (ou) denunciantes e observância do respeito pela lei laboral.

No que concerne ao Executivo, a EAC prioriza a promoção da educação dos cidadãos em valores morais e éticos, a provisão de uma melhor prestação de serviços públicos aos cidadãos, a promoção de uma cultura de prestação de contas, a criação de espaços de diálogo com os diferentes atores e o estabelecimento e implementação de mecanismos de acesso à informação.

O sector da justiça, como encarregue de perseguir e punir a corrupção, deve ser exemplo e liderar o processo, pois, como alguma vez já se afirmou em Moçambique, “não se combate a corrupção com corruptos”. Assim, deve-se priorizar o combate à corrupção dentro do sector da justiça.

Não se justifica que o magistrado do Ministério Público, que é encarregue de perseguir os corruptos, o magistrado judicial que os deve sentenciar, seja ele também corrupto, ao que a aplicação de sanções severas a magistrados corruptos é importante.

Para a sociedade civil, são prioritárias a educação das comunidades, a denúncia de atos de corrupção e a monitoria das atividades do governo.

3.1 Noções gerais

Quanto aos crimes de sonegação fiscal, neste Manual tratamo-los indistintamente dos chamados crimes tributários, que fazem parte dos chamados crimes económicos.

Nesta abordagem, serão tratados os crimes que constam do Regime Geral das Infrações Tributárias, previstos na Lei nº 15/2002, de 26 de junho (Lei de Bases do Sistema Tributário) e no Decreto nº 46/2002, de 26 de dezembro.

Podemos emprestar o conceito da ordem jurídica portuguesa, que considera crime tributário o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior (PRATA; VEIGA; VILALONGA, 2009).

Pereira (*apud* BRAVO, 2010, p. 126) conceitua o crime de fraude fiscal como

a violação direta da lei fiscal, permitindo ao contribuinte escapar total ou parcialmente à liquidação ou ao pagamento do imposto ou ao controle fiscal, ou não entregar uma prestação tributária cobrada a terceiros ou ainda obter indevidamente benefícios fiscais, reembolso ou qualquer outra vantagem patrimonial.

3.2 Bens jurídicos protegidos pelos tipos penais nos delitos de sonegação fiscal

A problemática atinente ao conteúdo do bem jurídico tutelado pelo crime de fraude fiscal é complexa e está longe de atingir a unanimidade, continuando a haver várias teses sobre o assunto (SANTOS, 2009, p. 126).

Para Eduardo Correia (*apud* BRAVO, 2010, p. 103), *no direito criminal*, está em causa a tutela dos bens jurídicos ou valores e interesses fundamentais da vida comunitária ou da personalidade ética do homem.

Ao bem jurídico, costuma ser atribuída uma dupla função: a limitação do *ius puniendi* e o elemento de interpretação (SANTOS, 2009, p. 25).

A ilicitude penal não se basta somente com a violação de uma norma penal – *ilicitude formal* –, mas exige que ocorra a vulneração do conteúdo material da proteção típica, daqueles valores imprescindíveis à convivência social, e que são considerados pelo ordenamento jurídico-penal dignos, necessitados e susceptíveis de proteção – *ilicitude material* (SANTOS, 2009, p. 25).

Como já foi dito, é na Constituição que o direito penal deve encontrar os bens que lhe incumbe proteger mediante suas respectivas sanções (FISCHER, 2011a, p. 48).

Como atesta Pereira (2008, p. 13),

a dignidade penal do ilícito tributário [...] resulta da importância do sistema fiscal como veículo privilegiado de realização da justiça retributiva já que [...] aquele visa não só a satisfação das necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, mas também uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

O fundamento ético do imposto, legitimando a expansão do direito penal a um domínio tradicionalmente alheio a esta dignificação que aponta ao sistema fiscal as finalidades de “justa repartição de rendimentos e da riqueza” (CRM, artigo 127, nº 1), redução dos desequilíbrios regionais e eliminação progressiva das diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo (CRM, artigo 128, nº 1).

É precisamente esta vertente do sistema fiscal de repartição justa de rendimentos e da riqueza e de satisfação de necessidades sociais que lhe confere dignidade penal (SANTOS, 2009, p. 90).

Pereira (2008) assevera que modernamente os Estados “estão construídos em torno daquilo a que se vem apelidando de ‘cidadania fiscal’, nos termos da qual o funcionamento do Estado diz respeito a todos os cidadãos”, numa conjugação dos comandos constitucionais de igualdade perante a lei e cumprimento de deveres patrióticos. Por isso refere a alínea c do artigo 45 da CRM que um dos deveres dos cidadãos para com a comunidade é pagar as contribuições e os impostos.

Daqui se retira que a legitimidade do Estado para cobrar tributos reside na satisfação de suas necessidades financeiras, ligadas à prossecução das suas tarefas fundamentais, previstas no artigo 11 da CRM, tais como: a defesa da soberania; a consolidação da unidade nacional; a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos; a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei; e o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica.

Numa tentativa de se encontrar o bem jurídico tutelado pelos delitos fiscais, relevante se torna discutir o conteúdo do direito penal económico, na senda do qual se encontram aqueles tipos penais de infrações. Esta é uma parte do direito penal que protege a ordem económica, é dizer, o seu objeto de proteção é a ordem económica (JAPIASSÚ; PEREIRA, 2011).

Por seu turno, o direito penal tributário ou fiscal é um direito sancionador das violações da ordem económica e acha fundamento porque o tributo (o imposto) consiste num instrumento jurídico a ser utilizado pelo Estado na regulação, intervenção ou mesmo direção do sistema económico. Ele atua na tutela de bens jurídicos prosseguidos pelo direito económico.

Dissertando sobre o bem jurídico tutelado nos crimes tributários, Rui Ribeiro Pereira (2008) afirma que o crime fiscal não pode apenas tender a proteger a integridade patrimonial do Estado, nem se resumir ao dever de colaboração dos contribuintes para com o Estado.

Deve a tutela penal destinar-se à integridade do património do Estado e aos valores de colaboração e de verdade fiscal, em igual medida.

Continua que, inversamente ao que ocorre no direito penal clássico, no qual é possível identificar de forma clara o

bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, no direito penal secundário, designadamente no direito penal fiscal, o legislador não parte das representações de valor pré-existent na consciência jurídica da comunidade. (PEREIRA, 2008, p. 9).

E acrescenta que, nos crimes fiscais, o direito penal intervém de forma verdadeiramente modeladora na ordenação da convivência; já as infrações fiscais não têm um reflexo efetivo nas concepções ético-sociais prevalecentes.

Pereira (2008) atesta que, na realidade espanhola, isso ocorre em duas perspectivas que se completam mutuamente, reconhecendo que o bem jurídico protegido é a integridade da Fazenda Pública, como fonte de receita para fazer face à despesa pública – mediante o lançamento e a cobrança dos impostos –, por um lado, e, por outro, podemos entender que o bem jurídico protegido se materializa na justa repartição da carga fiscal.³⁶

Assim, o delito fiscal não tutela apenas a função angariadora do Estado, mas também a função dos tributos, como meios para a obtenção de receita e como instrumentos para a prossecução dos fins constitucionalmente tutelados.

Para perceber a realidade de que nos estamos a referir, Pereira (2008, p. 11) frisa que:

A repressão penal das condutas destinadas, dirigidas ao não pagamento de impostos tem, no sistema jurídico espanhol, essencialmente uma função angariadora e não sancionadora – o que resulta, desde logo, da possibilidade de exoneração de responsabilidade penal em caso de regularização da situação tributária e o facto de a punibilidade estar submetida a critérios quantitativos.

36 Entendimento resultante da leitura do disposto no n.º 1 do artigo 31 da Constituição espanhola.

Assevera que, em última análise, o legislador espanhol orienta-se na proteção patrimonial do erário, no sentido da pretensão do Estado em obter integralmente as receitas fiscais que lhe são devidas.

Para a realidade jurídica portuguesa,

o bem jurídico tutelado pelo crime de fraude fiscal encontra-se no quadro de valores fundamentais fixado pela Constituição, entre os quais se conta a distribuição equitativa da carga tributária e a aplicação adequada dos gastos públicos. (PEREIRA, 2008, p. 11).

Destina-se, assim, a estimular o cumprimento dos deveres fiscais básicos à satisfação das necessidades financeiras do Estado e à realização de objetivos de igualdade, justiça e solidariedade.

Considerando que o crime de fraude fiscal é um crime de perigo concreto, Pereira (2008) conclui que o bem jurídico protegido consiste na salvaguarda da confiança da administração fiscal sobre a capacidade contributiva dos contribuintes, e continua que, nesses delitos, pretende-se tutelar a verdade e a transparência nas relações tributárias.

Por isso, segundo ele, será sempre justificada uma perseguição penal quando os contribuintes violarem os deveres que lhe impõe a revelação dessa capacidade de contribuir.

Japiassú e Pereira (2011) asseguram que a doutrina portuguesa é no sentido de que o simples interesse do Estado na arrecadação de receitas necessárias ao seu funcionamento ou em seu interesse para intervir na regulação da ordem económica não é suficiente. Para esta, haveria a eticidade do direito penal tributário, uma vez que este não visa apenas a assegurar a arrecadação de receitas, mas também a realizar objetivos de justiça distributiva, levando em consideração as necessidades de financiamento das atividades sociais do Estado.

Há uma relação de colaboração entre o contribuinte e a administração fiscal, e a ruptura dessa relação de confiança fundada na lei torna-se, por esse raciocínio, passível de censura ético-jurídica.

Wellington da Silva de Paula (2010) refere que há doutrina que dá maior importância ao crédito fiscal do que ao próprio ato do contribuinte, ao entender que o bem jurídico tutelado é o patrimônio, havendo assim o interesse patrimonial do Estado, o que levaria à criminalização por dívida de natureza tributária, alertando, ao mesmo tempo, que é inconstitucional a criminalização por dívida.

Entende De Paula (2010) que

a legitimidade da cobrança dos tributos por parte do Estado não está fundamentada na ideia de soberania, mas sim na ideia de que o Estado recebe poder de tributar para fazer valer o dever constitucional de colaboração dos cidadãos, haja vista o dever fundamental de contribuir com os gastos públicos.

No caso moçambicano, isso resulta da alínea c do artigo 45 da CRM. Assim, nega que o bem jurídico tutelado pelos crimes contra a ordem tributária seja o patrimônio, sentenciando que, “sendo o bem jurídico tutelado pelos crimes contra a ordem tributária o patrimônio, o interesse do Estado em arrecadar, estaríamos diante de criminalização civil, ou seja, de prisão por dívida”.

Rodrigues (2011), negando as correntes patrimonialistas, refere que não pode ser o mero interesse do fisco na obtenção de receitas a verdadeira função a ser protegida, tampouco o interesse público no recebimento completo e tempestivo de cada imposto, de modo a viabilizar o cumprimento das tarefas estatais.

Refuta ainda as correntes funcionais segundo algumas das quais o bem jurídico protegido pelos crimes fiscais é a função tributária, concebida como a gestão de receitas fiscais, e outras que defendem ser o poder tributário do Estado o bem tutelado pelos tipos penais fiscais.

Conclui que o bem jurídico tutelado pelos tipos penais fiscais não é o patrimônio público em si, mas sim a estabilidade do sistema tributário nacional, referente à arrecadação fiscal.

Outra doutrina do Brasil admite que o objeto da tutela do direito penal tributário é a ordem tributária justificada por seu carácter supraindividual. Os tipos penais formulados pelo legislador brasileiro

não são dotados de juízo de reprovabilidade ética que se faz presente nos ilícitos penais em Portugal (JAPIASSÚ; PEREIRA, 2011).

É similar o entendimento de Wellington da Silva de Paula (2010) ao afirmar que tratar o bem jurídico como o interesse do Estado em arrecadar tributo é desacerto, filiando-se à doutrina que adota que o bem jurídico dos crimes contra-fiscais é a ordem tributária, ou seja, o conjunto das normas jurídicas concernentes à tributação. Acrescenta que se trata de um conjunto de normas que constituem limites ao poder de tributar que protege a Fazenda e o contribuinte. Por seu turno, Bernardo Carvalho (2009), depois de destacar a importância do bem jurídico-penal, “que deverá merecer a proteção por meio de uma pena que, mesmo imperfeita, seja a mais proporcional possível, no sentido de dissuadir aqueles que pretendem violar o ordenamento jurídico com ataques aos bens por ele protegidos”, conclui que “o bem jurídico protegido nos crimes de sonegação fiscal é a arrecadação tributária”.

Segundo o autor, o Estado criminaliza a sonegação fiscal

para coibir e punir as mais diversas formas de fraudes que podem vir a lesar a arrecadação. Ademais, implicitamente, tutela-se o bem jurídico protegido pelo crime-meio realizado para a prática da sonegação, que pode ser uma falsidade material, uma falsidade ideológica, um estelionato, uma apropriação indébita.

A CRM, em seu artigo 126, refere que o sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país. Refere ainda que o sistema fiscal é estruturado com vistas em satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objetivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza (CRM, artigo 127).

A infração consiste em toda e qualquer quebra ou violação de uma norma, seja qual for a sua natureza. Mas, tratando-se de infração qualificada como fiscal, a norma por ela violada há de ser de natureza tributária também. Infração fiscal é, pois, toda e qualquer violação, toda e qualquer inobservância de uma norma tributária.

Sem contestar que as normas do direito tributário, por serem heterogêneas, todas elas poderão consistir objeto de violação, somos em crer que essa ilicitude poderá ter consequências variadas, de acordo com a diversidade dos sectores do direito fiscal em que a violação se verifique.

Assim, a lesão de normas fiscais concernentes à relação jurídica de imposto suscita apenas a reconstituição do património lesado pela violação. O desvirtuamento do sistema fiscal lesaria o erário, como meio necessário à arrecadação de receitas necessárias para o progresso económico do país.

Os ilícitos fiscais, então, tenderiam a enfraquecer a capacidade do Estado em satisfazer cabalmente as necessidades públicas *no momento esperado* e a fuga ao fisco defrauda a expectativa de arrecadação de receitas. Entendemos, assim, que aqui se protege a capacidade financeira do Estado e a igualdade tributária entre os cidadãos.

3.3 Os delitos de sonegação fiscal previstos no ordenamento moçambicano

O artigo 2 do Decreto nº 46/2002, de 26 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), conceitua infração tributária como o ato, ação ou omissão do contribuinte, substituto, responsável ou representante tributário, contrário às leis tributárias, sendo a infração tributária constituída por crimes e contra-ordenações, transgressões ou contravenções.

Em Moçambique, o Regime Geral das Infrações Tributárias foi instituído pela Lei nº 15/2002, de 26 de junho, e os diversos tipos de crimes aduaneiros estão previstos nos artigos 204 a 216 da Lei nº 2/2006, de 22 de março, nomeadamente o contrabando, o descaminho de direitos, a introdução fraudulenta no consumo e a fraude às garantias fiscais.

Assim, a Lei nº 2/2006, de 22 de março, no nº 1 do artigo 5 e nas disposições conjugadas com o Capítulo IV do Título IV da mesma lei, confere competência aos tribunais aduaneiros para julgar infrações

e dirimir litígios relativos à legislação aduaneira, isso por força do disposto no n° 4 do artigo 223 da Constituição da República de 2004.

O ordenamento jurídico-penal tributário moçambicano (coenvolvendo a criminalidade aduaneira e fiscal propriamente dita) é composto pelo sistema legal resultante da Lei n° 15/2002, de 26 de junho (que estabelece as Bases do Sistema Tributário da República de Moçambique e institui o RGIT), do Decreto n° 46/2002, de 26 de dezembro (que aprova o RGIT relativo às transgressões às normas sobre impostos, taxas e demais tributos fiscais e parafiscais), e da Lei n° 2/2006, de 22 de março (que estabelece os princípios gerais do sistema tributário moçambicano aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos, o procedimento tributário, as garantias dos contribuintes e as infrações fiscais, aduaneiras e não aduaneiras). É nas diversas alíneas do n° 3 do artigo 45 da Lei n° 15/2002 que, pela primeira vez, de uma forma coerente (BRAVO, 2010, p. 123), foram estabelecidas, em termos de enquadramento abstrato, as diversas condutas típicas, que relevam penalmente no âmbito da relação jurídico-tributária, podendo ser classificadas tais condutas no conceito de fraude fiscal, nas alíneas *a a c*, e de abuso de confiança, na alínea *d*.

Nos termos dessas disposições, constituirão infração criminal as condutas que se subsumam no elenco seguinte do n° 3 do artigo 45 da Lei n° 15/2002:

- ▶ *Simulação em prejuízo do Estado (alínea a)* – consiste em simulação de factos visando ao não pagamento de obrigação tributária ou fiscal que, por sua natureza, origina prejuízos na coleta de receitas para o Estado.
- ▶ *Viciação, falsificação, ocultação, destruição, descaminho ou inutilização da contabilidade, bem como de quaisquer livros, registos e documentos exigidos pela legislação fiscal (alínea b)* – condutas típicas desta infração ocorrem na viciação de documentos ou mesmo falsificação de documentos (muito frequentes em Moçambique, documentos de identificação)³⁷

37 Concorre com o crime de falsificação de outros escritos e de elementos de identificação de quaisquer veículos a motor, previsto nos artigos 322, 324 e 325 do CP.

para, com isso, não pagar os encargos fiscais (nesse exemplo, de direitos de importação de veículos), prejudicando o Estado.

- ▶ *Recusa de exibição de contabilidade, ou de quaisquer elementos exigidos pela legislação fiscal, ou de documentos com eles relacionados (alínea c)* – a falta de exibição de contabilidade por parte de operadores comerciais visa ocultar os impostos devidos, sendo punida tal conduta.
- ▶ *Falta de desconto ou não entrega, total ou parcial, do imposto, nos casos em que esteja prescrita a respectiva retenção na fonte (alínea d)* – julgamos que aqui se enquadram as condutas de comerciantes que não emitem faturas das suas vendas em troca da não cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), que deveria ser encaminhado aos cofres do Estado.

Ao preenchimento dos elementos constitutivos típicos, a título doloso, cabe uma pena de prisão maior de 2 a 8 anos. A conduta praticada a título negligente é punível com pena não superior a 2 anos de prisão (nº 4 do artigo 45 da mesma lei).

Esse enquadramento jurídico genérico conheceu, posteriormente, a consagração mais pormenorizada que veio a ser densificada nos artigos 199, 200 e 201 da Lei nº 2/2006, com a precipitação dos concretos tipos de crime de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal, configurados como crimes tributários não aduaneiros (BRAVO, 2010, p. 124).

O artigo 199 da Lei nº 2/2006 tipifica o crime de fraude fiscal na forma simples. Assim, integrarão o crime punível com pena de 30.000.000,00 MT a 50.000.000,00 MT as condutas típicas que determinem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. E tais condutas podem ter lugar por:

- a) ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas afim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;

- b) ocultação de factos ou valores não declarados e que devem ser revelados à administração tributária; e
- c) celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Realce-se que a tentativa, a frustração, o encobrimento e a cumplicidade são puníveis nos termos gerais do Código Penal Moçambicano.

A hipótese de sanção com pena de prisão do crime de fraude fiscal simples consiste na sua prática em forma de reincidência, caso em que à pena de multa acrescerá a de prisão até dois anos (artigo 199, n° 5).

No artigo 200, acha-se enunciada a forma qualificada do crime de fraude fiscal. A técnica jurídico-legislativa é a de remeter para os termos da previsão típica do artigo anterior (artigo 199) e reconhecer circunstâncias modificativas agravantes (qualificativas) (BRAVO, 2010, p. 124).

Assim, serão puníveis as condutas do artigo 199 com pena de prisão de 2 a 8 anos e com pena de multa de 100.000.000,00 MT a 3.5000.000.000,00 MT, quando ocorrerem as seguintes circunstâncias agravantes:

- a) o agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
- b) o agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das funções;
- c) o agente falsificar ou viciar, ocultar destruir ou inutilizar livros, programas ou ficheiros informáticos e outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;
- d) o agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior, sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;
- e) tiverem sido usadas pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território moçambicano e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

- f) o agente tiver atuado com outro ou outros, com quem se encontre em situação de relações especiais.

Por seu turno, o artigo 201 da Lei nº 2/2006, que tipifica o crime de abuso de confiança fiscal, conforma tal infração como um crime material, parecendo exigir a apropriação, total ou parcial, de prestação tributária deduzida nos termos da lei por quem esteja legalmente obrigado a entregá-la à administração tributária.

3.4 Consequência dos delitos tributários

Os crimes de sonegação fiscal são, por sua natureza, desacompanhados de violência (pelo menos a “violência direta”) e, por isso, de resultado não imediato em termos de danos e perdas, o que os diferencia do crime comum. Esse facto, aliado à ausência de “vítima” direta sobre quem a ação criminosa diretamente incide, tem consequências maléficas “invisíveis” à primeira vista.

Refere, com muita razão de ser, Fischer (2011b) que a ausência da violência direta de enfrentamento com a vítima e o facto da não intencionalidade de dano físico são dados a serem considerados na hora de explicar por quais motivos as pessoas reagem diante dos delitos do colarinho-branco, entre eles os crimes de sonegação fiscal, com certa neutralidade moral.

É por isso que se costuma conceituar o crime económico e financeiro como, de modo geral, toda a forma de crime não violento que tem como consequência uma perda financeira. Este crime engloba uma vasta gama de atividades ilegais, como a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005).

Efetivamente, é mais fácil apontarmos as sequelas de um homicídio, de um roubo ou de uma violação do que as consequências de um ilícito praticado (normalmente) por “elites” que, aos olhos de muitos, são honrados homens de negócio.

É por isso que “os crimes do colarinho-branco são infelizmente menos penalizados em muitos países – embora o impacto

desses crimes ao desenvolvimento possa ser muito negativo” (BO MATHIASSEN³⁸ *apud* FISCHER, 2011b, p. 17).

E continua Fischer (2011b) que isso resulta do facto de que os atos que causam dano direto, imediato e concreto a uma vítima real, específica e personalizada – caso dos crimes comuns – provocam maior resistência e reprimenda social do que os atos em que a vítima está totalmente ausente, e é impessoal, anónima ou totalmente não identificada, ou quando a vítima é uma abstração – caso da grande maioria dos crimes de colarinho-branco.

Quando se reconhece que a criminalidade violenta tornou-se objeto de muitos estudos, não se podendo falar o mesmo em relação à “criminalidade de fraude” (MIRANDA, 2008), estamos a aceitar que são pelo menos pouco notáveis as suas nefastas consequências para a ordem moral.

É por esta razão que Ana Paula Mendes de Miranda (2008, p. 41) não hesita em afirmar que

a “invisibilidade” do crime de sonegação, apesar da sua incriminação ser legal, contribuiria para revelar a ineficácia de escalas lineares que a legislação pretende construir para definir os comportamentos ilegais e, consequentemente, socialmente recrimináveis.

Aderindo à doutrina de Cláudia Maria Cruz Santos, que se sustenta em Aristóteles, Fischer (2011b) alerta que os crimes mais graves desta natureza (quase sempre) são os causados pela ganância, e não pela necessidade. Acrescenta que existem crimes motivados pela carência, mas esta não é único incentivo ao crime, pois os homens desejam porque querem satisfazer alguma paixão que os devora.

Os que cometem crimes de sonegação fiscal normalmente são pessoas de nível económico alto ou pelo menos médio, diferindo de um sujeito que, por falta de condições de sobrevivência, recorre a um furto.

José Ricardo Sanchis Mir e Vicente Garrido Genovês (*apud* FISCHER, 2011b) admitem que os crimes económicos provocam sem dúvidas consequências mais devastadoras sobre a sociedade do

38 Entrevista concedida pelo professor Bo Mathiasen (representante do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime para o Brasil) ao informativo Contas Abertas.

que os delitos ditos comuns, os quais têm relativamente pouco efeito sobre as instituições e a organização social. Segundo eles, a criminalidade económica (incluindo a sonegação fiscal) pode incidir de um modo mais direto na delinquência comum, criando mais pobreza, mais miséria e mais desesperança.

As desigualdades económicas causadas pela falta de pagamento dos impostos não poucas vezes são a causa pela qual os que se sentem injustiçados ao assistir os sonegadores a arregalar-se na vida, revoltados, optam por “repartir” as riquezas com recurso aos seus meios menos ortodoxos. E nesse processo, até pode haver crimes mais gravosos como os roubos, homicídios e outros.

Segundo Ana Paula Miranda (2008, p. 49), hoje os agentes públicos têm retomado os argumentos de Sutherland, que menciona o “dano importante aos interesses da coletividade”:

o imposto não recolhido aos cofres públicos resulta em falta de investimentos no sistema educacional e de saúde, entre outros problemas. Assim, a sociedade deixaria de ter acesso a direitos básicos. Desse modo, o crime fiscal atingiria um número elevado de pessoas e por isso “mata muito mais e é tão ou mais grave que o crime de homicídio”. Segundo tal perspectiva, a punição seria uma forma de redistribuição de justiça.

Daí a defesa da pena privativa de liberdade aos criminosos de delitos de sonegação fiscal.

Contra a fórmula iluminista do criminoso, aquela que encontra a perigosidade apenas no criminoso de sangue ou na criminalidade violenta, Fischer (2011b, p. 29) alerta que muitos não se aperceberam “de que a personalidade de criminosos de colarinho-branco desborda de todos os limites éticos toleráveis em uma sociedade atual”.

O autor refere que

a reprovação social aumenta na medida em que a lesão deixa de afetar os interesses públicos para lesionar interesses privados. Em razão disso, há uma indução a ignorar todas as gravíssimas consequências advindas das suas ações criminosas, guindadas e pautadas unicamente pela ganância em detrimento do corpo social. (FISCHER, 2011b, p. 30).

Em nosso entender, isso é grave e em nada contribui para o combate a este tipo de criminalidade.

A impunidade de crimes cometidos por integrantes de classes altas, como é o caso da sonegação fiscal e de crimes conexos, é um problema que atinge toda a sociedade, e justifica-se poder ser combatido com a prisão dos culpados, pois quando o Estado deixa de coletar impostos necessários ao funcionamento dos serviços públicos, há menos hospitais ou menos pessoal de saúde e, por conta disso, há mais cidadãos que poderão morrer por falta de assistência; quando o Estado deixa de receber os impostos, há menos escolas e menos segurança na rua, porque há menos agentes da polícia, e as pessoas correm mais riscos de serem assaltadas e até mortas; há menos estradas transitáveis e, além dos danos nas próprias viaturas, há perdas de vidas e de bens em acidentes.

Contudo, ignorando essas situações todas e talvez devido ao facto de a incidência de mortes nos crimes ou danos acima descritos não ser imediata, a sociedade sempre reprova com veemência e exige maior castigo para o delinquente comum ou tradicional do que para o delinquente económico (FISCHER, 2011b).

Na ideia de Ferrajoli (*apud* FISCHER, 2011b), há um desenvolvimento de uma nova criminalidade da qual provêm as ofensas mais graves aos direitos fundamentais: a criminalidade do poder. Efetivamente, no que respeita às consequências dos crimes económicos, sob a óptica dos resultados económicos, estes possuem os efeitos mais danosos se comparados com aqueles da delinquência tradicional.

A título exemplificativo, têm sido veiculadas notícias pela comunicação social de que, se não tivesse sido descoberta uma tentativa de contrabando ou fuga ao fisco, o Estado teria perdido somas avultadas de dinheiro, montantes que, comparados com os subtraídos por delinquentes comuns em incursões normais, demonstram com maior clareza os danos que causam à sociedade.

No entanto, acontece que os crimes de colarinho-branco são infelizmente menos penalizados em muitos países, talvez por não

afetarem uma pessoa de forma direta, embora o impacto desses crimes ao desenvolvimento possa ser muito negativo.

Fischer destaca que, segundo Sutherland, o que diferencia aquele que se dedica a sonegar impostos e aquele que se dedica a assaltos na rua é o conceito que eles têm de si mesmos e o conceito que tem a sociedade sobre eles. Enquanto o primeiro se assume como homem de negócios, respeitável e mesmo um bom homem de família, e a sociedade – em regra – assim o considera, o segundo se assume como um criminoso e marginal, e a sociedade assim o encara.

Não são poucas as vezes que certos discursos condenam as perseguições ao criminoso económico afirmando que os órgãos da administração da justiça não devem preocupar-se com este tipo de delinquência, mas concentrar-se nos crimes violentos que causam perdas de vidas e danos patrimoniais. Por isso, encara-se com maior naturalidade e aprovação uma pena pesada ao que assaltou uma loja e de lá retirou, por exemplo, bens avaliados em 2.000 USD do que um que sonegou impostos e, por conta disso, o Estado perdeu mais de 100.000 USD, por exemplo. Aquele pode ficar na cadeia, mas este último não pode, porque é homem “respeitável” e não oferece “perigo” nenhum à sociedade.

Contudo, alerta Fischer, auxiliando-se em Bajo e Bacigalupo, que há uma necessidade de acabar com a imagem benévola que se tem criado em relação ao criminoso económico. É necessário acabar com o respeito e a admiração ao delinquente de colarinho-branco, deixando de ser um “honrado ladrão” que comete “delitos de *caballeros*”, para passar a ocupar o papel que lhe corresponde. Acrescenta que é preciso acabar com a imagem benévola (do bom homem de negócios) atribuída, como regra, ao delinquente do colarinho-branco.

O autor defende que os delinquentes económicos devem ser considerados, em determinadas circunstâncias, tão ou mais perigosos que o infrator comum (que atenta contra bens individuais), pois as condutas praticadas por eles são tão danosas que retiram da sociedade os (já escassos) recursos financeiros, levando (também por isso) muitos à morte ou à indignidade de uma vida marcada pela miséria absoluta.

3.5 Dificuldades e metas

3.5.1 *Dificuldades no enfrentamento dos delitos de sonegação fiscal*

É pacífica a conclusão segundo a qual a fraude fiscal é um fenómeno mundial e os operadores fraudulentos estão, em termos de globalização, frequentemente adiantados em relação aos órgãos de controlo e da administração da justiça.

Cunha Rodrigues (*apud* CARVALHO, 2006), o ex-Procurador-Geral da República de Portugal, invocando Ziegler e afastando-se de uma concepção clássica do direito penal económico, que assenta na rigidez do direito penal e na substancial plasticidade do direito da economia, defende a existência de um “novo criminoso”, fruto de uma sociedade globalizada, em profunda mudança, que acarreta a interação entre o poder económico e o poder político, naquilo que ele chama de “democratização” do acesso ao crime.

Analisando os crimes económicos, Cunha Rodrigues revela a preocupação das organizações internacionais na sua repressão, com a tomada de consciência da gravidade dessa ação criminosa, que controla a vida política.

Os agentes das fraudes fiscais tiram partido das facilidades legislativas e liberdades para mudarem muito rapidamente a localização das suas atividades, de modo a escaparem ao alcance das administrações fiscais, que continuam a ter uma organização principalmente assente no plano nacional.

Há uma percepção justa de que

os sonegadores e fraudadores estão extraordinariamente mais audaciosos, modernizados, eficientes, produtivos e melhor aparelhados para burlar o fisco, do que o próprio aparelho estatal, que é passivo, hesitante e nunca ofensivo. Aliás, não são raras as denúncias de que conhecidos sonegadores são apadrinhados e convivas habituais dos gabinetes de membros do poder público. (ANFIP, 1997, p. 7).

Urge, assim, a necessidade de serem reforçados os atuais instrumentos de cooperação regional e internacional e que sejam introduzidas novas medidas inovadoras no combate a fraudes fiscais.

A falta de uma abordagem global, que seja comum a todos os impostos e a todos os países da região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (Southern African Development Community – SADC), por exemplo, pode dificultar o combate à fraude fiscal e a outros crimes da mesma natureza.

A cooperação com outros países com os quais o nosso país mantém relações comerciais é essencial na luta contra a fraude, e todos os países têm de prestar atenção às fraudes que causem reduções nas receitas fiscais de outro Estado, do mesmo modo que estão atentos às situações em que estão em causa as suas próprias receitas fiscais.

Outra dificuldade para o combate à sonegação fiscal é que, com o avanço da tecnologia, os criminosos também se aproveitam dela para sofisticar as suas atividades. É por isso que se afirma que os crimes fiscais

podem ser cometidos em países onde o quadro jurídico e a infra-estrutura de aplicação da lei para os combater são mais fracos. [...] O crime económico e financeiro continuou a crescer rapidamente, principalmente sob o efeito das novas tecnologias de informação e do aumento das operações bancárias por via electrónica e da expansão dos serviços da Internet. (ANFIP, 1997).

O combate aos crimes fiscais também se apresenta dificultado para magistrados (do Ministério Público e judiciais), porque se trata de uma ação entre iguais, ou seja, envolve acusar pessoas que pertencem às classes média e alta, que podem fazer parte das redes de relações dos inspetores, procuradores e juízes (MIRANDA, 2008).

Ana Paula Miranda assegura que a fatualidade aqui exposta apresenta duas consequências: a primeira é a dificuldade de interrogar um suspeito que, por seus atributos físicos ou sociais, não aparenta ser um criminoso – “ao contrário, poderia ser considerado como alguém acima de qualquer suspeita”. A outra dificuldade decorre da possibilidade de o julgador ser sujeito a pressões tanto de ordem económica quanto afetiva.

Conclui que os

ladrões, assassinos [...] são identificados a partir de signos corporais, interpretados negativamente como indicadores de sua sujeição criminal. Essas pessoas são diferenciadas dos sonegadores, cujos signos corporais estão associados a uma imagem socialmente positiva de homens de bem. (MIRANDA, 2008).

Assim, é óbvia a dificuldade de combater um criminoso se ele mesmo não se assume como tal e nem a sociedade o entende como criminoso, aliado ao facto de certas camadas sociais não depositarem maior confiança no Estado e entenderem que a “ganância” do Estado em cobrar impostos, muitas vezes altos, serve para satisfazer a corrupção e interesses individuais dos que têm acesso a esses dinheiros, e não para satisfazer necessidades da sociedade.

As provas pela prática dos crimes fiscais são (quase na sua totalidade) constituídas de documentos (notas fiscais, faturas, recibos, cheques etc.) e eles podem estar guardados em locais de difícil alcance, como é o caso dos domicílios dos infratores.

É nessa perspectiva que Fischer afirma que as provas podem estar, normalmente, em local não público (é dizer, assegurado pela inviolabilidade de *domicílio*, ante o conceito *normativo* – amplíssimo – de *casa*, especialmente no Brasil). Diante desse circunstancialismo de facto, começa a dificuldade óbvia de acesso a essas provas pelo Ministério na investigação, pois o domicílio é inviolável (embora não de forma absoluta), devendo apenas ser excepcionado tal princípio quando autorizada a sua entrada por autoridade judicial.

Assim, o investigador deverá requerer ao juiz a quebra da inviolabilidade do domicílio e demonstrar a existência de indícios do crime.

O mesmo vem a ocorrer na questão da quebra do sigilo bancário ou fiscal, ou mesmo telefônico. Havendo necessidade para tal, em nome da defesa da proteção quase divinizada da intimidade dos cidadãos, não é de todo fácil obter os dados necessários que provem o envolvimento do investigado em atos de sonegação fiscal.

Muitas vezes, o Ministério Público solicita às instituições competentes (bancos, empresas de telefonia) informações sobre

depósitos, transferências bancárias, chamadas ou outras comunicações trocadas pelo investigado, mas as respostas têm sido no sentido de que tal informação só será dada se autorizado pelo juiz.

Enquanto se solicita tal informação ao juiz, aquelas entidades comunicam ao cliente das investigações a correr a seu respeito e, aí, o provável é que, no momento em que se solicitar, já com a autorização judicial, as provas não se encontrem mais disponíveis.

Os delitos de sonegação fiscal causam, sem dúvida, elevada danosidade ao erário, distorcem as regras de mercado e da concorrência e geram sentimento de injustiça entre os cidadãos cumpridores.

As dificuldades na investigação da criminalidade económico-financeira têm a ver com o próprio quadro legal pouco consistente e coerente, aliado a dificuldades de enquadramento legal de certas condutas como preenchendo os elementos do tipo de crime.

A inexistência do direito premial em Moçambique (delação premiada), que asseguraria maior colaboração de auxiliares de sonegadores, representa algumas dificuldades institucionais (relação entre entidades de fiscalização e bancos com o MP e com o juiz; a diferença temporal entre a data dos factos e o início da investigação – normalmente muito desfasada –; a escassez de informação; a escassez e morosidade da documentação bancária; a difícil – ou quase ausente – prova testemunhal; o volume da prova documental – exigindo do magistrado dias, semanas ou meses de análise documental –; e a ausência de peritos na área fiscal e tributária), que constituem grandes obstáculos no enfrentamento dos crimes de sonegação fiscal.

Os criminosos dos delitos económicos também são muitas vezes aliados do poder público, sendo a sua perseguição “arriscada” porque é uma luta contra um alto poder. Há mesmo que ter em conta que os sonegadores podem ser aliados de superiores hierárquicos dos encarregados de perseguir tais criminosos, com as consequentes dificuldades daí resultantes (temor reverencial, submissão hierárquica, adulação e, à moda moçambicana, o *lambibotismo*).³⁹

39 Neologismo formado por duas palavras (*lamber + bota*), usado para designar negativamente a atitude de agradar aos que detêm poder ou interesse relevante para se fazer

É nessa linha de pensamento que Bravo (2010, p. 70) sabiamente acautela que a criminalidade económica encontra-se na confluência e intercessão dos processos em que os “senhores das instituições” que cometem o crime (os *white-collars*) se encontram com os “senhores do crime organizado”, em que os criminosos “nossos amigos” estabelecem amizade com os “outros criminosos”, podendo estes estar a transvestir-se de delinquentes em senhores dos interesses económico-empresariais, político-governativos, em suma, em “nossos senhores”. Por isso, torna-se acertada a proposição de que a característica da criminalidade económica consiste na paralisação do braço que deve combatê-la.

Ainda, parece-nos que o postulado de Estado Democrático e de Direito é entendido no sentido de uma limitação absoluta ao Estado de exercer os seus poderes, tornando os investigados em intocáveis, sob pena de violação de direitos fundamentais.⁴⁰

3.5.2 Metas

3.5.2.1 De alta prioridade

Para o combate aos crimes fiscais, há uma necessidade de tomada de medidas imediatas que visem a tornar eficaz e eficiente a perseguição desse tipo de delito.

O primeiro passo é realizar campanhas ou movimentos para a tomada de consciência de toda a sociedade sobre os malefícios que essa criminalidade acarreta para a coletividade e, por conta disso, assumir como uma prioridade nacional, regional, continental e, em última análise, mundial a punição dos prevaricadores, de modo a desmotivar práticas futuras.

passar de melhor e por conta disso tirar vantagens como promoção, confiança política ou qualquer outra.

- 40 Em Moçambique, quase todos os direitos que se têm são fundamentais e absolutamente invioláveis, até a informação sobre vencimento de funcionários públicos, que, embora aprovados por atos normativos publicitados, já se reprova que a investigação tenha acesso oficial, através dos serviços, a tal informação. As associações de direitos humanos e a comunicação social não têm mãos a medir contra a atuação do poder público, quando estão em causa restrições ou exceções aos direitos.

Nuno Vieira de Carvalho (2005) é consequente ao afirmar que a percepção de certas ameaças e perigos condiciona a atitude de um determinado grupo ou sociedade em relação à autoridade e à ordem. Assim, só quando a sociedade compreender a ameaça e o perigo da criminalidade econômico-financeira, passará a olhar com outros olhos a necessidade de punição desses crimes.

Importa compreender, segundo o autor, “o peso diferente atribuído ao perigo do crime – e a certos crimes em particular, mais do que a outros –, nos discursos políticos e sociais em certos momentos e em certos locais”. Segundo ele, apesar dos modernos meios de “gestão do risco” atualmente à disposição, o discurso social sobre o crime e a punição ainda não se libertou das suas antigas considerações morais.

A reforma do quadro legal, de modo a se adequar à realidade atual, é igualmente uma prioridade a considerar, pois a atuação dos órgãos de perseguição deve ser conduzida de forma legal e imparcial, para evitar ilegalidades que levem à anulação de atos ou à desconsideração de provas fundamentais, sob o pretexto de ilicitudes.

É urgente a aprovação de um pacote legislativo que autorize técnicas especiais de investigação como as interceptações telefónicas, facilidades de quebra do sigilo bancário, fiscal e telefónico, a delação premiada, entre outros procedimentos necessários a um correto exercício do poder do Estado através dos seus agentes.

3.5.2.2 De média prioridade

Outra prioridade é a especialização de magistrados (judiciais e do Ministério Público) em matéria econômico-financeira. Um magistrado do Ministério Público que persegue crimes comuns como os homicídios, fogo posto, violações, roubos e outros não pode estar ao mesmo tempo em condições genuínas de igualmente ocupar-se de crimes económicos, que, devido à sua complexidade (quer na investigação, quer na acusação e julgamento), exigem maior atenção e conhecimentos específicos.

Esse facto, além de aliviar o magistrado que lida com esses crimes do excesso de serviço, iria permitir que ele estivesse em

melhores condições (técnicas) para, com celeridade e eficiência, solucionar os processos correlativos.

O aparecimento de novos crimes, como é o caso dos crimes fiscais e tributários, representa um desafio para o atual direito penal, chamado a lidar com a ausência de fronteiras (o crime no ciberespaço), com novos criminosos (empresas *off-shore*), com novas vítimas, com atos delinquentes diferentes dos tradicionais (a clonagem) (CARVALHO, 2005).

Assim entendem Figueiredo Dias e Costa Andrade (1977, *apud* CARVALHO, 2005), que reconhecem que as transformações sociais contemporâneas provocam um movimento de “neocriminalização”, por exemplo, a consagração na lei de novos ilícitos, e chamam a atenção para a magnitude deste fenômeno (que abrange delitos na área social e da economia etc.). Para eles, há uma “abusiva hipertrofia do direito criminal” provocada pelo afã legislativo de alguns políticos:

Forçados a verter direito sobre domínios novos e progressivamente mais extensos, os legisladores contemporâneos terminam normalmente os seus diplomas pela já ritual criminalização das condutas que se afastam dos padrões de conformidade que pretendem instaurar.

3.5.2.3 De baixa prioridade

A adoção de regimes fiscais mais adequados, a racionalização dos benefícios fiscais e o maior controlo na faturação, através de mecanismos de fiscalização, mostram-se igualmente como metas a definir ou a incentivar e tornar mais atuantes.

O combate à sonegação e à evasão fiscal deve ser um processo sistemático e contínuo, de modo a assegurar-se maior eficiência na coleta de receitas, constituindo a chave para a expansão e melhoria de todos os serviços públicos, bem como a redução da dependência de ajuda externa, o aumento das receitas fiscais e aduaneiras e melhorias na eficiência, eficácia, profissionalismo e integridade da administração tributária, o que constitui um elemento importante para a estabilidade macroeconómica, o ajustamento estrutural, o crescimento e a equidade.

Metas e prioridades no âmbito de combate à sonegação fiscal e fuga ao fisco incluem medidas adequadas de vigia ao movimento transfronteiriço de mercadorias e a reorganização do sistema de controlo fronteiriço, acoplando com a questão de formação adequada dos agentes de guarda-fronteira e aquisição de meios materiais apropriados para o desempenho das suas atividades.

Mostra-se de relevante importância, ainda, a elaboração do ordenamento jurídico cerrado que permite o confisco e a apreensão de bens resultantes da fuga ao fisco. Além disso, sem o prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados deveriam reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários e possíveis para permitir a detecção dos transgressores, bastando, para tal, adoptar medidas legislativas ou outras apropriadas de fácil domínio das pessoas para prevenir a utilização de meios de transportes explorados por transportadores comerciais na prática de infrações fiscais.

Não menos importante é a educação cívica às populações sobre a importância dos impostos para o desenvolvimento nacional e sobre a danosidade da sonegação fiscal para o erário, além de alertar sobre a criminalização das condutas que reduzem a capacidade financeira do Estado.

4.1 Requisitos essenciais e formas de narração nas denúncias criminais para delitos de corrupção e crimes de sonegação fiscal

O processo penal moçambicano é composto de duas fases fundamentais: a instrução e a audiência preliminar.

A primeira fase, dirigida pelo Ministério Público, destina-se à recolha dos elementos que possam provar a culpabilidade ou inocência do arguido.

Como alude Figueiredo Dias (2004, p. 309), “Como órgão encarregado de promover a perseguição das infracções, compete ao Ministério Público [...] proceder à sua completa investigação e seu possível esclarecimento”.

A instrução finda por dois motivos fundamentais: pelo decurso do prazo (artigo 323 do CPP) ou por ter sido recolhida prova bastante para a decisão sobre o destino do processo (artigos 324 e 330 CPP).

Havendo indícios bastantes e sendo de supor que a prova possa vir a ser completada em momento posterior, o Ministério Público formula acusação definitiva ou provisória; neste último caso, requer a abertura a audiência preliminar, que também pode ser requerida pelo arguido ou

pelo assistente, indicando desde logo as diligências que entende serem fundamentais para obtenção da prova (artigo 333 do CPP).

Para Silveira (2003), o ato processual que representa a transição da fase de instrução para a de julgamento é a acusação. E o conceito que está pressuposto nesse salto qualitativo é o de indícios suficientes do artigo 158 do CPP.

Se durante a instrução preparatória tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo legal de dias, deduz acusação contra aquele. A acusação deve ser deduzida no prazo de oito dias e, nas demais formas de processo, o prazo será de três dias (artigo 323 do CPP).

Jorge Silveira (2003) afirma que “o Código de Processo Penal utiliza a expressão indícios suficientes para definir um dos pressupostos essenciais para a dedução da acusação [...] em processo penal” e, com o mesmo significado, usam-se as expressões *prova bastante* ou *prova indiciária*.

No CPP de Moçambique, o artigo 330 apenas estatui que, se da instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduzirá, no prazo de 8 dias, acusação contra aquele, se para isso tiver legitimidade.

Portanto, num caso concreto de corrupção, para se deduzir a acusação pelo MP, devem os autos apresentar elementos sólidos de que o arguido recebeu, solicitou ou aceitou uma vantagem que lhe era devida e, por conta disso, não praticou um ato ou o praticou no exercício de uma função pública.

Assim, deve estar provado e indicado claramente na acusação em que consistiu a vantagem (dinheiro, casa, viatura, favores sexuais ou de outra natureza, e outros benefícios) e, ainda, indicar-se o ato que foi praticado (despacho de nomeação, sentença absolutória, despacho de abstenção, ordem de serviço, emissão de uma ordem e outros atos administrativos).

Devem-se indicar ainda os sujeitos passivo e ativo da infração. Só assim fica demonstrado que houve uma “transação” de favores.

Havendo denúncia vaga que apenas afirma que “na Direção Provincial de X há corrupção”, como tem ocorrido, infelizmente, nalguns casos, sem a determinação do agente público que solicitou ou recebeu dinheiro, quanto dinheiro (ou outra vantagem) e que ato praticou, não é possível concluir que houve crime e, por conta disso, não se pode deduzir acusação por insuficiência de indícios.

Num caso concreto de sonegação fiscal, por exemplo, quando se trate da vulgarmente chamada “fuga ao fisco”, para se concluir pela existência de indícios suficientes, deve estar claramente demonstrado, com faturas ou outros comprovativos de aquisição de mercadoria, que o agente adquiriu mercadoria e não pagou os respectivos encargos aduaneiros ou fiscais.

A legitimidade do Ministério Público para a dedução da acusação resulta ou da natureza pública do crime, ou da participação do ofendido nos crimes semipúblicos, ou daquela e da acusação particular, na hipótese dos crimes particulares (DIAS, 2004, p. 404).

Nos crimes particulares, a acusação, a existir, é sempre formulada em primeiro lugar pelo assistente, ao que se impõe que, nesta natureza de crimes, o ofendido declare no momento da denúncia que pretende se constituir em assistente.⁴¹ A sua dedução é um direito, cabendo ao assistente avaliar com plena liberdade da oportunidade do exercício da ação penal.

Embora não seja pacífico, a acusação funciona no processo penal como uma petição inicial que em processo civil dá início ao processo. A acusação é o ato formal através do qual o Ministério Público imputa a alguma pessoa factos criminalmente puníveis.

Figueiredo Dias (2004, p. 404) entende que a acusação (em particular a do Ministério Público) não pode ser vista como

verdadeiramente uma “ação processual” [...] no sentido de uma pretensão de tutela jurídica discutir em um autêntico “processo de partes” análogo ao processo civil, mas exprime unicamente a necessidade, sentida pela comunidade jurídica, de que um tribunal se pronuncie sobre a suspeita de uma infração cometida por pessoa determinada.

41 Vide artigo 9 do Decreto-Lei n° 35.007.

Assim, segundo Silveira (2003),

a acusação é o meio processual de promover o exercício da ação penal. Independentemente de se aceitar que ela traduza o exercício de um direito de ação judicial em sentido próprio, ela representa sem dúvida o impulso exterior necessário para que a jurisdição penal atue.

Através da dedução da acusação, o Ministério Público chama à responsabilidade perante um tribunal, em nome da comunidade (entendida como comunidade política ou simplesmente Estado), uma pessoa determinada sobre a qual recai a fundada suspeita de ter cometido uma infração (DIAS, 2004).

Segundo o artigo 331 do CPP, a acusação deverá conter:

- a) o nome do acusador, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;
- b) o nome do arguido, sua profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias para determinar a sua identidade;
- c) a narração discriminada e precisa dos factos que constituem a infração, indicando, se possível for, o lugar e tempo em que foram praticados, o motivo por que o foram, o grau de participação que neles tiveram os acusados e as circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a infração e que possam constituir agravantes ou atenuantes;
- d) a indicação da lei que proíbe o facto e pune;
- e) o rol de testemunhas, com os seus nomes, mesteres e moradas ou outros sinais necessários para a sua identificação, e a indicação das demais provas;
- f) a data e a assinatura do querelante.

O parágrafo único daquela disposição impõe que se deduza uma só acusação contra todos os arguidos que devam responder pelo mesmo crime, mesmo nos casos de apensação que tenha sido feita antes de deduzida a acusação.

A dedução da acusação deve revestir-se do maior cuidado pelas repercussões que tem na tramitação ulterior.

Por isso, Maia Gonçalves (1972), em anotações ao CPP em vigor em Moçambique, alertava que a acusação mal formulada pode comprometer de forma irremediável o tratamento que o direito substantivo comina para um dado comportamento humano. E que, se o tribunal é livre na aplicação do direito, não o é na indagação dos factos na fase do julgamento, devido aos limites impostos pelo artigo 447 daquele código – de os poderes se restringirem ao conhecimento da matéria de facto.

Se o comportamento do arguido integra um crime continuado, será conveniente descrever na acusação todas as condutas que se integram na continuação, porque algumas podem não ficar provadas, estar prescritas, amnistiadas etc.

Devem, portanto, ser incluídos na acusação todos os factos que operam para as possíveis soluções do direito.

Quando a alínea c do artigo 331 do CPP impõe que se faça uma narração discriminada e precisa dos factos que constituem a infração, indicando, se possível for, o lugar e o tempo em que foram praticados, o motivo por que o foram, o grau de participação que neles tiveram os acusados e as circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a infração, significa que a acusação deve ser a reconstituição fiel do que ocorreu.

Num crime de corrupção (ativa ou passiva), é, assim, conveniente que a acusação indique com precisão quem deu, prometeu, solicitou ou recebeu uma vantagem indevida (devendo referir à sua qualidade de funcionário ou agente público), em que consistiu o ato (gesto, palavras, escrita ou outro meio de comunicação), em que consistiu a vantagem, que ato o funcionário público omitiu ou praticou contra seus deveres funcionais e se o ato foi ou não foi praticado.

Por exposição do facto criminoso com todas as suas circunstâncias, compreende-se a descrição, pelo acusador (Ministério Público ou querelante), da conduta imputada ao denunciado ou querelado (sujeito passivo da ação penal), de forma a permitir o exercício da ampla defesa e o respeito ao contraditório.

Assim, não basta a menção ao crime (tipo) previsto pela legislação penal, impondo-se a narrativa do comportamento (ação ou

omissão) em princípio ilícito, a indicação do elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa), a data, a hora e o local do evento (quando apurados), o nexa causal entre a conduta e o resultado lesivo (em se tratando de crime com resultado material) e, por fim, havendo mais de um réu e existindo o concurso de agentes, a descrição da contribuição prestada por cada coautor ou participante.

A acusação deve ainda indicar a data em que os factos ocorreram, o local e todas as circunstâncias que possam interessar para a responsabilização do arguido.

Ainda em obediência ao princípio *nulla poena sine lege*, deve a acusação fazer o devido e adequado enquadramento legal da conduta descrita, devendo esta, necessariamente, corresponder a um tipo legal previamente descrito e considerado punível pela lei penal.

Havendo testemunhas ou outros intervenientes processuais que se mostrem fundamentais para a descoberta da verdade, devem eles ser indicados. Devem, ainda, ser indicados outros elementos de prova como documentos e outros. No caso da corrupção, deve ser apresentado, sempre que possível, o documento comprovativo do ato praticado (se for o caso) ou os que provam a omissão de um ao que deveria ser praticado pelo funcionário.

As dificuldades do dia a dia na perseguição dos crimes económicos, pelas razões avançadas no presente manual, fazem com que não seja igualmente apresentada uma proposta de um manual puramente prático, como se pretendia que fosse.

O recurso à doutrina e a diversas opiniões pretende servir de orientação na atuação dos magistrados em processos relacionados com esses tipos de crime.

O atual avanço de Moçambique, caracterizado pela alteração da legislação relativamente obsoleta, visando adequar as novas exigências da nova criminalidade, constitui uma esperança importantíssima para a criação de condições adequadas para a devida sanção dos crimes económicos.

Na verdade, o quadro legal vigente em Moçambique já hoje se mostra menos deficiente para perseguir a nova criminalidade, ela mesma evitada de novas formas de atuação, concretamente com recurso à tecnologia e à criminalidade transnacional.

Assim, pretendeu-se, no presente manual, fazer uma abordagem baseada na legislação vigente, mas sempre perspectivando uma futura e rápida alteração legislativa.

É pretensão que este manual venha a ser atualizado com o decorrer do tempo, de modo a adequá-lo cada vez mais à realidade nacional, trazendo aspectos mais concretos e práticos que serão propiciados não só com a solidificação da experiência prática dos seus autores ao longo do tempo, mas também com a melhoria legislativa.

Referências

ALLEGRO, Romana Affonso de Almeida. Bens jurídicos. O interesse estatal de tutelar bens jurídicos através de sua normatização. *DireitoNet*, [s. l.], jun. 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2089/Bens-juridicos>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ALVES, Rogério Pacheco. O poder geral de cautela no processo penal. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003.

ANFIP. *Sonegação, fraudes e evasão fiscal*. v. 2. Ciclo de estudos – Seminários. Belo Horizonte-MG, jun. 1997.

ANTUNES, Francisco Vaz. A evasão fiscal e o crime de fraude fiscal no sistema legal português. *Verbo Jurídico*, [s. l.] jul. 2005.

ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SOFALA (ACIS). *Combater a participação do sector privado em corrupção em Moçambique*: documento de discussão. Out. 2005. Disponível em: <https://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk/technology/mozambique/files/pics/d97822.pdf>.

BASTOS, Marcelo Lessa. Processo penal e gestão da prova. Os novos arts. 155 e 156 do Código reformado (Lei nº 11.690/08). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1880, 24 ago. 2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11593>. Acesso em: 4 jul. 2011.

BETTI, Francisco de Assis. *Lei n. 8.429/92: dos crimes de corrupção e suas consequências. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 149-158, nov. 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Algumas reflexões sobre a corrupção ativa. 2004. *Revista Jurídica*, v. 52, n. 321, p. 83-92, jul. 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAVO, Jorge dos Reis. *Manual sobre corrupção, criminalidade organizada e económico-financeira, uma abordagem jurídico-penal*. Maputo: Ministério da Justiça, CFJJ, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARDOSO NETO, Lauro Pinto; VELOSO, Eduardo Gazzinelli. *Quebra de sigilos fiscal e bancário: ferramentas para o aprimoramento do acesso a dados protegidos*. (Manuais de Atuação). Brasília-DF: ESMPU, 2006.

CARVALHO, Bernardo Marino. A quebra da isonomia nos crimes de sonegação fiscal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2311, 29 out. 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13676>. Acesso em: 20 jul. 2011.

CARVALHO, Manuel. As dificuldades no combate à corrupção e ao tráfico de influência. *Blog O Futuro Começa Aqui*. [s. l.], 6 fev. 2006. Disponível em: <http://ofuturoaqui.blogspot.com/2006/02/as-dificuldades-no-combate-corrupo-e.html>.

CARVALHO, Nuno Vieira de. *Corrupção e criminalidade económico-financeira: análise exploratória do tema. Napoleao.blogspot.com*. Lisboa, mar. 2005. Disponível em: <http://napoleao.blogspot.com/2005/03/corrupo-e-criminalidade-econmico.html>. Acesso em: 10 jun. 2011.

COSTA, António Manuel de Almeida. *Sobre o crime de corrupção*. Coimbra: Almedina, 1987.

DE PAULA, Wellington da Silva de. *Do bem jurídico tutelado nos crimes contra a ordem tributária*. JurisWay, [s. l.], jan. 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3417.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal econômico. In: *Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico*, 1984, Coimbra. *Direito penal econômico*. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. v. 1. (Clássicos Jurídicos). Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

FISCHER, Douglas. *Crimes contra a ordem tributária (sonegação fiscal)*. Texto de apoio destinado aos participantes do Projeto de Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados Brasil-Moçambique. ESMPU e CFJJ, 2011a.

FISCHER, Douglas. O custo social da criminalidade econômica. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília-DF: ESMPU, 2011b.

FISCHER, Douglas. Como a jurisdição pode propiciar maior impunidade em crimes tributário-fiscais. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 19, p. 52-73, 2011c.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. *Medidas cautelares judiciais e de polícia no processo constitucional penal: abordagem no estado democrático de direito*. 2008. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2008.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; PEREIRA, Daniel Queiróz. Direito penal econômico e tributário: uma análise histórica e comparada. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (org.). *Inovações no direito penal*

económico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília-DF: ESMPU, 2011.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Um ensaio atual sobre a gestão de provas no direito processo penal após o advento da Lei 11.690/2008. *Jusbrasil*, [s. l.], jun. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2219807/um-ensaio-atual-sobre-a-gestao-de-provas-no-direito-processo-penal-apos-o-advento-da-lei-11690-2008-joaquim-leitao-junior>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes. *Código Penal português*: na doutrina e na jurisprudência. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1972.

MARTINS, José Renato. Crimes contra a administração pública: o delito de corrupção e a repercussão da sentença penal condenatória na esfera administrativa. *O Concursando*, [s. l.], mar. 2009. Disponível em: <http://www.oconcursando.blogspot.com>.

MEDEIROS, Humberto Jacques de. O papel do Ministério Público no combate à corrupção. Monografia apresentada ao concurso nacional de monografias da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Porto Alegre, 2003.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A criminalização da sonegação fiscal e das fraudes no Brasil. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 22, p. 35-59, 2008.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. Tomo I. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

MOSSE, Marcelo. *Breve análise à estratégia anticorrupção do governo*: do dilema salarial, dos códigos de conduta e da urgência de planos de ação sectoriais. Maputo: Centro de Integridade Pública de Moçambique (CIP), mar. 2005.

NOSSA E MENDONÇA, André Luiz. *Das provas obtidas por meios ilícitos*: interceptação telefónica. Monografia para a obtenção do título de Bacharel em Direito – Faculdade Pernambucana de Ensino Superior – FAPE, Recife, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Crimes económicos e financeiros: desafios ao desenvolvimento sustentável*. In: Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, 11. Banguetcoque, Tailândia, 18 a 25 de abril de 2005.

PEDROSO, João; JOSÉ, André Cristiano. A justiça criminal nos tribunais provinciais. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos (org.). *Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique*. v. 1. Porto: Afrontamento, 2003.

PEREIRA, Rui Ribeiro. O crime fiscal no contexto ibérico. *Verbo jurídico*, jan. 2008. Disponível em: <https://silo.tips/download/o-crime-fiscal-no-contexto-iberico>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Breve ensaio das provas ilícitas e ilegítimas no direito processual penal brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1307, 29 jan. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9439>. Acesso em: 3 jul. 2011.

PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel. *Dicionário jurídico*. Direito penal, direito processual penal. 2. ed. v. 2. Coimbra: Almedina, 2009.

RAPOSO, Guilherme Guedes. Bem jurídico tutelado e direito penal económico. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (org.). *Inovações no direito penal económico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília-DF: ESMPU, 2011.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. Breves considerações sobre o princípio da insignificância. *Revista CEJ*, Brasília, n. 10, abr. 2000.

RODRIGUES, Savio Guimarães. O bem jurídico-penal tributário e a legitimidade constitucional do sistema punitivo em matéria penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. (org.). *Inovações no direito penal económico, contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília-DF: ESMPU, 2011.

ROSA, Márcio Fernando Elias. Corrupção como entrave ao desenvolvimento. Texto apresentado na oficina “Promovendo a Justiça no III

Fórum Mundial Social”, durante o III Fórum Mundial Social, realizado em Porto Alegre, em 2003. *Jus*, [s. l.], fev. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4870/corruptao-como-entrave-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 24 nov. 2020.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Trad. de Ana Paula dos Santos Natscheradetz e outros. Lisboa: Pretony, 1986.

SANTOS, André Teixeira. *O crime de fraude fiscal*. Um contributo para a configuração do tipo objectivo de ilícito a partir do bem jurídico. Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

SILVA, Germano Marques da. *Direito penal português*. Parte geral II – teoria do crime. 2. ed. rev. e atual. Lisboa: Verbo, 2005.

SILVEIRA, Jorge Noronha e. *O conceito de indícios suficientes no direito processual português*. Separata de: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, realizadas na Faculdade de Direito de Lisboa, em nov. 2003. Coimbra: Almedina, 2004.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. Direito penal econômico: notas introdutórias de sua eficácia e delimitação de atuação na dogmática penal. *DireitoNet*, [s. l.], 2005. Disponível em: www.direitonet.com.br/artigos/x/21/02/2102. Acesso em: 14 maio 2011.

SOUSA, Susana Aires de. Sobre o bem jurídico-penal protegido nos crimes contra a humanidade. *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, n. 83, p. 615-637, 2007.

SOUZA, Hioman Imperiano de. Considerações acerca de um dogmatismo penal econômico. *Migalhas*, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2017/10/art20171003-02.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

TAGLIETA, Eliane da Silva. Da interceptação das comunicações telefônicas. *Boletim Jurídico*, Uberaba-MG, ano 3, n. 171, mar. 2006. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1162>. Acesso em: 4 jul. 2011.

USAID – AGÊNCIA NORTE-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL. *Avaliação da corrupção*: Moçambique – relatório final. Elaborado por Bertram I. Spector, Miguel Schloss e Sammi Green, da Management Systems International, e por Elizabeth Hart e Tye Ferrell, da Usaid. Washington, DC: Management Systems International Corporate Offices, dez. 2005.

Obra composta em Frutiger LT Std e Trade Gothic LT Std

2022 | Brasília-DF | Brasil